

DILMA ANTÓNIA REIS ESTEVES CHUVA

**A Exclusão Judicial de Sócio nas Sociedades por Quotas
à Luz do Ordenamento Jurídico Angolano**

Orientador: Professor Doutor Manuel Nogueira Serens

**Universidade Lusófona de Humanidade e Tecnologias
Faculdade de Direito**

Lisboa

2018

DILMA ANTÓNIA REIS ESTEVES CHUVA

**A Exclusão Judicial de Sócio nas Sociedades por Quotas
à Luz do Ordenamento Jurídico Angolano**

Tese defendida em provas públicas na
Universidade Lusófona de Humanidades e
Tecnologias no dia 14/ 12/2018, perante o
júri, nomeado pelo Despacho de
Nomeação n.º:

328/2018, de 31 de Outubro, com a
seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor José Casalta
Nabais

Arguente: Professor Doutor Filipe
Cassiano Nunes dos Santos

Orientador: Professor Doutor Manuel
Nogueira Serens.

Universidade Lusófona de Humanidade e Tecnologias

Faculdade de Direito

Lisboa

2018

Resumo

O trabalho que aqui se apresenta incide sobre a exclusão de sócio nas sociedades por quotas, sobretudo na sua vertente judicial. Admitindo-se o facto de a relação societária poder pautar-se pelo princípio da lealdade, correspondendo este ao comportamento em consonância com o interesse social. As sociedades são confrontadas com comportamentos dos sócios que comprometem a estabilidade e a continuidade da empresa, sendo por isso, contrário ao interesse social. O objectivo foi identificar uma série de comportamentos, bem como a sua censurabilidade, susceptíveis de tornarem a relação societária inexigível, motivando a sociedade a deliberação e propositura de uma acção judicial com vista à exclusão do sócio em causa. Sendo que, no uso da sua função jurisdicional são os juízes incumbidos da tarefa de apreciar os processos submetidos, a juízo pelas sociedades comerciais com vista à exclusão de um sócio, pois, incidem sobre causas que a lei ou o contrato não regulam ou sobre causas genéricas, cabendo exclusivamente aos administradores da justiça a decisão final. Para a condução do referido estudo houve recurso aos manuais e de sobremaneira da jurisprudência que abordam o tema escolhido. Verificou-se a destreza dos tribunais bem como dos doutrinários na relação com o tema. Pelo que, o mesmo contribui para melhor compreensão quer do público leitor, quer dos próprios comerciantes e empresários na qualidade de sócios das sociedades comerciais.

Palavras – chave : Exclusão, Judicial, Sócios, Sociedade por Quotas e Lealdade.

Abstract

The work presented here focuses on the exclusion of partners in limited companies, especially in its judicial aspect. Assuming that the corporate relationship can be based on the principle of loyalty, which corresponds to behavior in line with social interest. Companies are confronted with behaviors of the partners that compromise the stability and continuity of the company, being therefore, contrary to the social interest. The objective was to identify a series of behavior and their censorship, which could render the company's relationship unenforceable, motivating the company to deliberate and file a lawsuit to exclude the partner in question. In the exercise of its judicial function, judges are entrusted with the task of assessing the cases brought by commercial companies with a view to the exclusion of a partner, since they relate to cases the law or the contract does not regulate or about causes, with only the administrators of the courts being responsible for the final decision. For the conduction of this study, there was recourse to the manuals and in excess of the jurisprudence that approach the chosen theme. The dexterity of the courts as well as of the doctrinaires in the relation with the subject was verified. As such, it contributes to a better understanding both of the readership and of the traders themselves as business partners.

Key words: Exclusion, Judicial, Partners, Partnership for Quotas and Loyalty.

Abreviaturas e Siglas

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AA.VV – Vários Autores

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Als. - Alíneas

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

cfr. – Confrontar

CPC – Código de Processo Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

LSC – Lei das Sociedades Comerciais*

n.º – número

p. – página

pp. – páginas

op. cit. – obra citada

Ibidem – Idem

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

* Todos os artigos mencionados ao longo do trabalho sem referência de legislação, correspondem à Lei das Sociedades Comerciais.

INDICE

Introdução	8
Capítulo I - O Direito de Exclusão de Sócio.....	12
1.1. Evolução Histórica.....	12
1.2. O Panorama Legal do Direito de Exclusão de Sócio.....	16
Capítulo II - A Exclusão Judicial de Sócio	23
2.1. Considerações Gerais.....	23
2.2. Pressupostos da Exclusão Judicial	26
2.3. Factos Susceptíveis de Desencadear a Exclusão Judicial de Sócios	30
2.4. A Deliberação de Exclusão como Requisito de Eficácia.....	36
2.5. O Sócio Excluendo e o Impedimento de Voto	41
2.6. Legitimidade para a Propositura da Acção de Exclusão.....	45
2.7. Prescrição do Direito de Exclusão	49
2.8. O Problema da Sociedade com Dois Sócios.....	54
2.8.1. Obrigatoriedade de exclusão judicial em sociedade com apenas dois sócios	55
2.8.2. Desnecessidade de deliberação exigida pelo n.º 2 do art. 267.º	60
2.8.3. A titularidade e legitimidade do direito de exclusão de sócio atribuída ao sócio supérstite.....	64
2.9. A Sentença Judicial e a sua Eficácia.....	67
2.10. O Direito de Oposição do Sócio Excluído.....	69
Capítulo 3 - Efeitos Da Exclusão	76
3.1. Consequências para a Sociedade	76
3.1.1. Destino da Participação Social do Sócio Excluído	76
3.1.2. Contrapartida da Exclusão	81
3.2. Consequências para O Sócio.....	86
3.2.1. Perda da Qualidade de Sócio.....	86

CONCLUSÃO.....	89
Bibliografia.....	94

Introdução

O presente trabalho tem como objectivo abordar a exclusão judicial de sócios nas sociedades por quotas. O tema é de extrema importância na medida em que vem dissipar nos sócios a ideia de que eles e a sociedade são uma única pessoa jurídica, e, por isso, podem enquanto sócios, praticar determinados actos que comprometam a estabilidade e a continuidade da mesma, bem como o fim comum.

Todavia, será na sua vertente judicial devido a ser a qual mais controvérsias apresenta, pretendendo-se ter como objectivo compreender que tipos de comportamentos dos sócios são tidos judicialmente censuráveis ao ponto de desencadear a exclusão, bem como a posição tomada pelos magistrados judiciais no uso da sua função jurisdicional, na apreciação dos casos de exclusão a eles submetidos, pelas sociedades comerciais, analisando igualmente a imparcialidade e justiça com que as suas decisões são propaladas.

A opção pela sociedade por quotas reside no facto de ser um tipo social mais adoptado pelos comerciantes e por conseguinte, por serem na sua maioria sociedades com um número reduzido de pessoas e de caris personalista, consideradas por uma parte da doutrina por sociedades de pessoas, pela relevância predominante do elemento pessoal. Sendo que, só numa sociedade com esse paradigma, podem os sócios com o seu comportamento prejudicar o interesse social e causar prejuízos à sociedade. De salientar que, o regime da exclusão de sócio foi somente concebido para dois tipos sociais, sendo um deles as sociedades por quotas apresentando um regime densificado.

Assim, o instituto da exclusão de sócio cujo seu regime encontra-se plasmado nos artigos 266.º - 268.º, visa solucionar um conflito de interesses que se despoleta no seio da sociedade comercial, traduzido este por um lado, no *interesse do sócio* em permanecer na sociedade (ou, pelo menos, em não sair dela sem ou contra a sua vontade) oposto ao *interesse da sociedade* em afastar o sócio, atendendo a inexigibilidade da mesma em sustentar a relação societária.

Pelo que, tal facto tem origens remotas e já na vigência do Código Comercial de 1888, os doutrinários se debatiam pela existência de um instituto que pudesse solucionar certos conflitos surgidos no âmbito da relação societária. Deste modo, a publicação da Lei das Sociedades por Quotas de 1901, trouxe consigo novidades quanto ao instituto em

causa, tendo sido previsto em dois artigos, o art. 12.º, quanto as obrigações de entrada e o 19.º quanto as prestações suplementares, consagrava-se assim o instituto da exclusão de sócio, quando este, não cumprisse com a obrigação a que estava adstrito.

Neste sentido, Sofia Vale (2015) refere que a exclusão de sócio a “perda da participação social do sócio, com a consequente saída ou desvinculação deste da sociedade, e que lhe é imposta por determinação unilateral da sociedade, seja por deliberação da sociedade, seja por determinação judicial, sempre assente em fundamento previsto na lei ou nos estatutos”¹. De referir que na vigência do Código Comercial, era o instituto em causa definido por Pinto Furtado (1975) como “*a extromissão de um sócio, independentemente ou mesmo em contrário, da sua vontade, fundada numa alteração essencial na sua posição de sócio, que se reflecte no contrato ou na organização social*”².

Assim, baseando-se nas afirmações dos autores Menezes Leitão e Avelãs Nunes, a exclusão de sócio tem a natureza de “resolução do contrato por inadimplemento”. E, nas palavras de Menezes Leitão trata-se de uma “*resolução do contrato de efeitos específicos que se explicam por força do especial funcionamento do sinalagma no contrato de sociedade*”³.

O instituto relaciona-se com determinados princípios jurídicos, nomeadamente, os princípios do interesse social, o da lealdade, boa-fé, bem como o da qualidade de sócio. Defende-se ao nível da doutrina, que a exclusão de um sócio deve imperiosamente resultar da desconformidade do seu comportamento com o interesse social, considerado este o interesse da sociedade como ente jurídico diferente dos sócios, que coincide com o interesse dos sócios e demais pessoas que se relacionam com a sociedade, como trabalhadores, clientes e fornecedores, nos termos do art. 69.º. A deslealdade coincide com

¹ VALE, Sofia – As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial, 2015, p. 638. Para mais desenvolvimentos sobre a noção de exclusão de sócios, cfr., VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas : Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Volume II, 1989, p. 44; CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios(em particular nas sociedades por quotas), AA.VV., in Problemas do Direito das Sociedades, IDET Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, p. 203 e, Artigo 241.º, in ABREU, Jorge M. Coutinho de (Coord.) – Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume III,(2016) p. 570; CORREIA, Luís Brito - Direito Comercial, 2º Volume, p. 459; ABREU, Jorge Coutinho de – Curso de Direito das Sociedades Comerciais, p. 390; CORDEIRO, António Menezes – Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial, 2014, p. 329 .

²FURTADO, Jorge Pinto – Código Comercial Anotado, Volume II – Das Sociedades em Especial, Tomo I, artigos 151.º a 178.º, 1979, pp. 79-80.

³ LEITÃO, Luís Menezes – Pressupostos da Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais, 1988, p. 44.

um comportamento negativo da parte do sócio, pois, nessa qualidade, a sociedade e os demais sócios têm a expectativa de um comportamento fiel ao fim comum⁴. Por outro lado, o instituto objecto do nosso trabalho colide com a qualidade de sócio, na medida em que se defende ao nível da doutrina que o sócio deve permanecer na sociedade até que ela se extinga. Certo é, que nem sempre esse princípio coincide com a realidade, pois os sócios praticam actos que comprometem o sucesso e a continuidade da empresa, perturbando a paz social, sendo que, a melhor forma de prosseguir o interesse social, não é mais senão tê-lo fora do grémio social.

O trabalho encontra-se dividido em 3 capítulos, sendo o segundo o mais densificado, por ser nele onde se concentra o grosso do tema por nós escolhido. Porém, na elaboração do mesmo, faremos recurso à doutrina e sobretudo à jurisprudência portuguesa; por um lado, pela escassez de fonte doutrinária e jurisprudencial angolana, por outro, pela similitude de regimes jurídicos. Uma vez que a colonização teve efeitos até ao nível legislativo, cujos reflexos sentem-se até a presente data. Tal facto verifica-se na Lei societária angolana, Lei nº 1/04 de 13 de Fevereiro, que teve origem no Código das Sociedades Comerciais português, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 262/86 de 2 de Setembro.

Assim, no primeiro capítulo faremos uma abordagem histórica do instituto, culminando com o seu regime legal no nosso ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, onde se concentra o trabalho, descreveremos a exclusão judicial tal como se apresenta o regime legal, doutrinal e jurisprudencial. Sendo que, começaremos com considerações gerais, enveredando para os seus pressupostos e demais temas intrinsecamente ligados à exclusão de sócio na modalidade judicial. Entranhando nalgumas lacunas da lei, como a ausência de prazo para a tomada da deliberação que legitima a sociedade à propositura da acção judicial de exclusão, bem como o seu quórum deliberativo, a prescrição do direito concedido à sociedade para a propositura da referida acção. Sendo que, nos depararemos com temas controversos, sobretudo, quanto a exclusão

⁴ Entende-se haver entre os sócios, um dever de colaboração, sobretudo em sociedades em que há relevância do elemento pessoal sobre o capital. Sendo que, nas palavras de Avelãs Nunes – o contrato de sociedade tem na sua essência a *affectio societatis*, entendida esta na definição de lapidar de Pic, como a « vontade de colaboração, activa, consciente, igualitária, de todos os contraentes em vista da realização de um lucro a dividir». NUNES, António José Avelãs – O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais, 1968, pp. 82- 85.

de sócio em sociedades bi-pessoal, na medida em que fruto da ausência de regime legal para este tipo em especial no âmbito da sociedade por quotas, autores defendem a obrigatoriedade da exclusão ser na vertente judicial, ainda que por motivos legais ou contratuais, a desnecessidade da deliberação que legitima a sociedade à propositura da acção judicial, bem como a legitimidade para a propositura da respectiva acção judicial atribuída ao sócio supérstite.

No terceiro e último capítulo, abordaremos pontos como os efeitos do processo de exclusão, quer para a sociedade que se traduz no destino a dar a quota do sócio bem como na contrapartida a pagar ao sócio como consequência do processo contra ele movido e para o sócio, na eventualidade de a sentença ser-lhe desfavorável, a perda da sua qualidade de sócio.

De frisar que, pela natureza do tema escolhido, seremos reconduzidos em determinados pontos às questões processuais, sobretudo, a vertente civil. Contudo, não significa ser a nossa pretensão, o objectivo será abordá-lo na sua vertente substantiva, que mais interesse tem para nós e possivelmente para a comunidade académica.

Portanto, com o presente trabalho, queremos prestar o nosso contributo, naquilo que é a interpretação e aplicação das normas contidas na Lei Societária sobre a exclusão de sócio, procedendo igualmente à sua extracção para os manuais, e, por outro lado, dotar o ordenamento jurídico angolano de doutrina, tendo em conta o vácuo com que se depara o mesmo relativamente ao tema, objecto do nosso trabalho.

Este trabalho foi elaborado segundo o antigo acordo ortografico.

Capítulo I - O Direito de Exclusão de Sócio

1.1. Evolução Histórica

O direito de exclusão de sócio é um ganho do direito societário moderno. Assim verificamos que não é algo passado que advém das suas origens históricas, no direito romano jamais se falava do instituto em causa. No direito societário romano, verificava-se a existência da chamada “*societas*”, sociedade de um profundo caris personalista, de tipo familiar, na qual eram aplicadas normas gerais do contrato daquele período. Deste modo, o afastamento de um dos sócios, seja por qualquer motivo, morte, ausência, incapacidade ou simples acto voluntário do sócio, originava automaticamente a dissolução da sociedade. Entendia-se por isso a impossibilidade do prosseguimento da sociedade com os sócios supérstites por ser imprescindível a existência do elemento pessoal⁵. Ainda que os sócios remanescentes tencionassem dar continuidade à sociedade, esta era entendida como um novo contrato de sociedade e não a continuidade da sociedade outrora existente.

Entretanto, num período mais tarde, no reinado Justiniano, o quadro foi dotado de uma ligeira mudança, na medida em que era admitida a possibilidade da continuidade da sociedade sem um dos elementos intervenientes no contrato original, em caso de morte de um dos sócios. Podendo esta funcionar com a integração na sociedade, dos herdeiros do sócio falecido, desde que houvesse acordo destes últimos. Defendia-se, portanto, a desnecessidade da dissolução da sociedade pela simples ausência de um dos sócios.

Conclui-se, por isso, que o direito romano societário jamais conheceu sequer formas preliminares do instituto da exclusão de sócio, em nenhuma das suas fases, mas nada obsta a que se evidencie o seu papel no desenvolvimento do instituto em causa. Como refere Vio (2008) “(...) *tal influência foi essencialmente negativa e conservadora, quase que invariavelmente colocando-se como um obstáculo à admissão doutrinária de soluções de cunho prático, forjadas no quotidiano da actividade comercial (entre as quais a exclusão de sócio)*”⁶. Defende o autor que, tais preceitos romanos eram de normal aplicabilidade numa fase em que as sociedades não possuíam personalidade jurídica e como tal, ausência de autonomia patrimonial, qualquer rotura na relação societária afectava

⁵ O Novo Regime da Amortização de Quotas – op. cit., 1968, p. 34, nota 16..

⁶ VIO, Daniel de Avila – A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código de Civil de 2002, 2008, p.9.

somente os sócios. Mas, com a mudança de paradigma, em que as sociedades passaram a ser detentoras de personalidade jurídica, centro de imputação de direitos e deveres, a relação deste ente deixa de ser somente com os sócios, passando a abranger terceiros, como credores, fornecedores, trabalhadores e outros entes igualmente dotados de personalidade jurídica. Nessa senda, a dissolução de um ente estável provocaria consequências graves.

Este último cenário, obriga a intervenção do Direito no sentido de melhor regular as relações societárias e não só, as relações externas da sociedade, pois com a aquisição da personalidade jurídica, no trato externo, esta passa a actuar em nome próprio, obrigando e vinculando o seu património exclusivo. Nesse sentido, começa-se a pensar com maior evidência no instituto da exclusão como forma de manutenção do ente estável e da continuidade da prossecução do fim comum pretendido pelos sócios com a constituição da sociedade.

De referir que, na época medieval, foi também impossível vislumbrar o desenvolvimento do instituto da exclusão devido a incompatibilidade do instituto em face das sociedades existentes na época⁷. Entretanto, no fim desse período, começou-se a verificar a aceitação do instituto na Alemanha, primeiro no âmbito contratual e posteriormente na jurisprudência.

Neste sentido, os primeiros símbolos de positivação do instituto da exclusão, deram-se inicialmente em 1794 com o código prussiano, posteriormente em 1811 com o Código Civil austríaco⁸. Como bem observa Daniel de Avila Vio, estas não marcaram a definitiva superação da herança formalista e personalista do período romano. A melhor ilustração possível para a resistência de tais cânones na cultura jurídica europeia reside no facto de as normas que sucederam a Lei Territorial Prussiana e o Código Civil Austríaco

⁷As sociedades em tal período eram, efectivamente, ou a continuação econômica de vínculos familiares – tais como as embrionárias sociedades em nome colectivo–, ou então, estruturas destinadas a camuflar sob as vestes de lucro a vedada usura ou simplesmente encobrir o exercício da actividade comercial por parte daqueles para quem esta era vedada ou tida como indigna – caso das primeiras sociedades em comandita. Na primeira hipótese, estavam marcadas por forte vínculo pessoal entre os sócios, enquanto na segunda os vínculos entre o comerciante que assumia a frente do negócio e o membro do clero ou da nobreza que figurava como capitalista oculto poderiam ser desfeitos de acordo com as regras aplicáveis aos contratos bilaterais. Ibidem, p. 11.

⁸ Encontravam-se plasmados os casos adiante mencionados, cuja verificação consubstanciava a exclusão. No Código prussiano: a) Se os sócios de forma intencional e repetidamente agissem de forma contrária aos interesses sociais; b) Actuassem de forma fraudulenta contra a sociedade; c) Fossem condenados criminalmente ou d) Fossem declarados ausentes; já no Código Civil austríaco: a) Inadimplemento de obrigações essenciais estabelecidas no contrato social; b) Falência e c) Quebra de confiança em relação a um dos sócios, resultante de acção penal por crime doloso que pudesse sujeitá-lo a pena superior a um ano. Ibidem, p. 12.

serem, quase sem excepção, mais conservadoras e restritivas em relação à admissão da exclusão de sócio do que aqueles primeiros e inovadores diplomas⁹.

Assim, os Códigos Civil e Comercial alemão de 1896 e 1897, consagraram-no apenas como subespécie e alternativa subsidiária da dissolução total, negando-se a sua qualidade de instituto autónomo, como submetida ao requisito de entendimento unânime dos sócios remanescentes¹⁰. Mas foi com a Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada, de 20 de Abril de 1892, que os preceitos relativos à exclusão foram definidos, sobretudo em dois parágrafos, quanto ao sócio remisso (§ 21) e ao incumprimento de prestações suplementares (§ 28).

Nesta ordem de ideias, da lei comercial alemã de 1897, inspiraram-se os demais ordenamentos jurídicos europeus, dentre eles, o Código Comercial húngaro de 1875, o Código Federal suíço das obrigações de 1881, a Lei sueca de 28/6/895, o Código búlgaro de 1897, o Código turco de 1926¹¹.

Em Portugal, o Código de Veiga Beirão, Código Comercial de 1888, não regulava expressamente o instituto do direito de exclusão para as sociedades comerciais, com excepção dos (arts. 221.º e 222.º) referente às sociedades cooperativas¹², cuja concretização era possível e somente por deliberação da Assembleia Geral. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei das Sociedades por Quotas, Lei de 11 de Abril de 1901, nos seus artigos. 12.º, quanto as obrigações de entrada e 19.º quanto as prestações suplementares, consagrava-se o instituto da exclusão de sócio, quando este, não cumprisse com a obrigação a que estava adstrito.

⁹ Ibidem, p. 13.

¹⁰ Ibidem, p. 13

¹¹ De igual modo, do Código Comercial espanhol de 1829 (arts. 326.º - 328.º) e depois com ligeiras alterações, no Código Comercial de 1865 (arts. 218.º-220.º), derivaram a generalidade dos códigos da América Latina. Por seu turno, a Itália regulou a exclusão de sócio no Código Comercial de 1865 (arts. 124.º - 125.º) e depois no Código Comercial de 1882 (arts. 186.º - 187.º), vigorando até ao Código Civil de 1942, nos (arts. 2 286.º - 2 289.º). Em França foi consagrado para as sociedades de capital variável (Lei de 24/7/867), exemplo seguido pela Lei belga de 18/5/873. Já a Grécia o adoptou no seu Código Civil de 1941, (art. 771.º) e em 1951 o Japão no Código Comercial, (art. 86.º). NUNES, António José Avelãs O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais - op. cit., (1968), pp. 47- 48, nota 47.

¹²TAVARES, José – Sociedades e Empresas Comerciais, 1924, p. 601, era de opinião que igual preceito podia ser aplicado às demais sociedades comerciais, por aplicação do (art. 3.º) do citado Código e na mesma senda, defendia outro caso expresso de exclusão de sócio regulado no (art. 155.º § único aplicável às sociedades em nome colectivo e sociedades em comandita simples). Segundo tal preceito, os sócios podiam promover judicialmente a rescisão do contrato quando o sócio administrador, a quem tivesse sido conferida a administração por cláusula especial, fizesse mau uso dela com prejuízo manifesto para o interesse comum. Opinião que não obteve unanimidade, sendo por isso contrariada por NUNES, António José Avelãs – op. cit.,1968, pp. 113 e ss.

Todavia, eram restritos os casos de exclusão no âmbito da citada lei. Entretanto, em 1966 com a vigência do novo Código Civil, consagrou-se nos (artigos 1003.º a 1006.º) o instituto em causa para as sociedades civis. A doutrina questionava-se sobre a possibilidade de aplicação analógica dos referidos preceitos às sociedades comerciais, relativamente aos casos que tornavam a relação societária insustentável, e, não previstos na Lei das Sociedades por Quotas.

Neste sentido, a doutrina pronunciou-se e mais uma vez Avelãs Nunes¹³ era de opinião afirmativa, mas defendia a sua aplicabilidade somente para as sociedades de pessoas, como era a sociedade em nome colectivo.

Por sua vez Pinto Furtado (1975), em discordância, defendia que a lei comercial havia regulado os casos de exclusão que achou conveniente e que não se tratava de uma lacuna da lei, mas antes, de uma desactualização, que não se poderia dirimir a luz da interpretação, porque só a reforma da lei seria idónea, para dar solução ao problema. Por outro lado, defendia igualmente a aplicação supletiva do Código Civil em tudo o que não fosse especialmente regulado pela lei comercial, não somente às sociedades de pessoas, mas a todos os tipos sociais comerciais¹⁴.

Segundo o Decreto – Lei nº 363/77 de 2 de Setembro, os preceitos relativos à exclusão de sócio na sociedade civil (arts. 1001.º a 1005.º e 1006.º nº 1), passaram a ser aplicados às sociedades em nome colectivo, por alteração do artigo 156.º do Código Comercial português.

Todavia, com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais Português, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 262/86 de 2 de Setembro, em que foram compilados vários diplomas que versavam sobre matérias societárias de forma esparsa, sobretudo da Lei comercial, referente às sociedades comerciais e da Lei das Sociedades por Quotas, as questões das quais se debatiam a doutrina e jurisprudência sobre os casos não regulados pelos citados diplomas, caíram por terra.

Quanto ao ordenamento jurídico angolano, este segue o paradigma português, pois, o factor colonização proporcionou a aplicação de grande parte da legislação comercial portuguesa ao sistema angolano. Assim sendo os casos previstos para a exclusão de sócio

¹³ NUNES, António José Avelãs – O Novo Regime da Amortização de Quotas - op. cit., 1968, p. 168.

¹⁴ FURTADO, Jorge Pinto – Código Comercial Anotado, Volume I, (Arts. 1.º a 150.º), 1975, p. 386.

na lei de 1901, quer os do Código Civil de 1966, tiveram acolhimento. Inclusivamente o legislador da actual Lei das Sociedades Comerciais¹⁵ baseou-se no Código Societário português para a sua elaboração, tendo do mesmo modo acolhido o sistema daquele código, em que o legislador pouco se ocupou da organização das causas de exclusão, sobretudo nas sociedades por quotas.

Assim, o panorama legal sobre o direito de exclusão de sócio não foi enquadrado na parte geral e sim no regime dos correspondentes tipos societários. Encontram respaldo legal nos seguintes artigos:

- Sociedade em nome colectivo: (art. 188.º)¹⁶;
- Sociedade por quotas: (arts. 225.ºss., 234.º, 236.º n.º 8, 266.º, 267.º e 268.º);

Mais adiante discorreremos sobre os modelos de exclusão previstos nos citados artigos, sem, no entanto, desviarmos a nossa atenção ao tema principal do nosso trabalho.

1.2. O Panorama Legal do Direito de Exclusão de Sócio

O regime legal da exclusão de sócio no ordenamento jurídico angolano foi concebido somente para as sociedades em nome colectivo, bem como para as sociedades por quotas.

Como veremos, não se ocupou o legislador de uma melhor organização das causas de exclusão nos dois tipos societários mencionados. Entretanto, ao nível da doutrina tais causas podem ser *legais* ou *contratuais*, atendendo à fonte que as institui. Sendo que, quanto ao modo como operam, podem ser causas operantes por *deliberação dos sócios* ou causas operantes por *sentença judicial*. Assim, para Raúl Ventura, as duas classificações são paralelas e, portanto, as causas legais e as causas contratuais podem operar ou por deliberação dos sócios ou por sentença judicial, conforme na lei assim for estabelecido ou no contrato for estipulado¹⁷.

¹⁵ Doravante designado por LSC.

¹⁶ Os casos previstos neste artigo são aplicados subsidiariamente às sociedades em comandita simples, por força do (art. 210.º).

¹⁷ Sociedades por Quotas : Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Volume II, 1989 – op. cit., 1989, pp. 47 - 48.

Relativamente às causas legais, estas podem apresentar-se como específicas ou genericamente enunciadas. Assim, as causas legais operantes por deliberação dos sócios são todas especificamente enunciadas, por outro lado, as causas legais operantes por via judicial são tidas como genericamente enunciadas. Defende-se doutrinária e jurisprudencialmente que as causas de exclusão contratual devem ser de igual modo especificamente enunciadas¹⁸.

Nestes termos, e após uma apreciação do regime legal conferido ao instituto objecto do nosso trabalho, conclui Menezes Leitão, serem os pressupostos legais avaliáveis tendo em conta cada tipo societário. Atenta-se que, de acordo com a configuração legal da exclusão de sócio torna-a um instituto condicionado à verificação de certos motivos relevantes em atenção ao interesse social com o intuito de evitar arbitrariedades por parte da sociedade. Todavia, para ambos os tipos societários ora referidos, os *pressupostos legais* resumem-se na não realização de prestações de capital, não realização de prestações cujo objecto não consiste em capital e violação de deveres acessórios de conduta. Já quanto aos pressupostos convencionais, podem de forma exemplificativa traduzir-se no não cumprimento das obrigações de gerência; manutenção de uma contabilidade incompleta e irregular; uso da firma, do capital ou dos bens sociais para fins estranhos à sociedade e ingerência do sócio na administração. A estes últimos salienta o autor que, quando estivermos perante sociedades por quotas que apresentam um certo “*intuitus persone*”, podem acrescer aos mesmos, os pressupostos da falta de cumprimento de prestações acessórias bem como o desrespeito pela proibição de concorrência à sociedade¹⁹.

Nas sociedades em nome colectivo, considerada o tipo paradigmático de sociedade de pessoas, o instituto da exclusão atinge um carácter amplo, tendo em conta a relevância da pessoa do sócio nesse tipo de sociedade, pelo que assistimos a uma densificação do seu regime jurídico. Relativamente à sociedade por quotas, tipo societário sobre o qual se cinge o nosso trabalho, consagra na lei um regime igualmente densificado embora com algumas lacunas e/ou omissões legislativas, inclusivamente muitas ambiguidades, que, como veremos, serão colmatados com o recurso a determinados preceitos previstos para as sociedades em nome colectivo.

¹⁸ Para mais desenvolvimentos sobre as modalidades de exclusão de sócio, cfr. CUNHA, Carolina – op. cit. 2002, pp. 217 e ss.; CUNHA, Paulo Olavo – Direito das Sociedades Comerciais, 2012, pp. 464 – 465; ALMEIDA, António Pereira de – Direito Angolano das Sociedades Comerciais, 2013, pp. 88-91 e 293 – 297.

¹⁹ LEITÃO, Menezes – op. cit., 1989, pp. 49 - 97, 106, 115 – 116.

Assim, nos termos do artigo 266.º *um sócio pode ser excluído nos casos e termos previstos na presente lei ou ainda, em virtude de ele ter um comportamento que, nos termos da lei ou do contrato de sociedade, seja considerado desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade.*

Com a presente disposição legal impõe-se ao legislador limites aos casos de exclusão. Sendo que só se poderá verificar a exclusão nas condições prescritas pelo citado artigo. Assim, o direito da sociedade excluir um sócio só nasce quando se verificar um facto que, para esse efeito, esteja previsto na lei ou no contrato. Ficando assim afastada a possibilidade de a sociedade excluir o sócio por sua arbitrária vontade, bem como de excluir o sócio com fundamento num facto que ou a lei ou o contrato não tenham previsto como justificativo da exclusão²⁰.

De salientar que, a referência a que o legislador faz à “*presente lei*”, na mencionada norma, não impede evidentemente que outras leis venham a criar casos de exclusão de sócio²¹.

Consagra-se no artigo em análise, a exclusão de sócio em duas modalidades, a legal e a contratual²².

²⁰Sociedades por Quotas : Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Volume II, 1989– op. cit., 1989, p. 50.

²¹ Como se pode observar do caso de exclusão previsto no art. 29.º da Lei n.º 19/12 de 11 de Junho, Lei das Sociedades Unipessoais. Consagra-se um caso de exclusão legal, fruto da concentração das quotas num único sócio, em sociedade bi - pessoal. Trata-se de um caso particular de unipessoalidade superveniente de direito. Atribui a norma um direito potestativo a um sócio, de exclusão do outro, na dependência das seguintes condições: (i) que a sociedade tenha apenas dois sócios; (ii) que os dois sócios não estejam ligados por relação jurídica-familiar de casamento ou parentesco; (iii) que a participação social do excluindo seja inferior a quinze por cento do capital social. Aqui, a exclusão de um dos sócios produz-se como efeito *ex lege* da transformação, pelo que a concentração das participações sociais na titularidade do sócio –antes – maioritário é consequente da exclusão e não antecedente. A transformação a que o artigo se reporta, tem o sentido de uma declaração negocial do sócio maioritário de conversão da sociedade pluripessoal em sociedade unipessoal. O citado artigo nada dispõe sobre os efeitos da exclusão para o sócio excluído, pelo que parece ser de aplicar analogicamente a regra do n.º 2 do art. 266.º LSC por efeito do disposto no art. 6.º da citada lei, i.e., aplicação do regime da amortização de quotas e consequentemente o art. 259.º LCS, sendo deste modo, atribuído ao sócio excluído uma contrapartida calculada nos termos fixados no mesmo artigo. SANTO, João Espírito - Sociedades Unipessoais de Direito Angolano, 2015 pp. 128 – 129. De referir finalmente que, essa transformação está sujeita ao prazo de caducidade: um ano após a entrada em vigor da lei. A lei entrou em vigor a 11 de Junho de 2012. Sendo que a 11 de Junho de 2013, a presente norma deixou de produzir efeitos. Mas o caso é para nós de relevante importância, por se encontrar no âmbito do nosso trabalho e ser um exemplo paradigmático de casos de exclusão previstos noutras leis que não a Lei das Sociedades Comerciais.

²² Para mais desenvolvimento das causas legais e contratuais de exclusão de sócio nas sociedades por quotas cfr., CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2016, Comentário aos artigos 241.º e 242.º, pp. 578 – 602 e, 2002 pp.211 – 227; LEITÃO, Menezes – op. cit., 1989 pp. 79 – 92 e 105 – 116; VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1989, pp. 41 - 58; CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial, op. cit., 2º Volume, 1989 pp. 459 – 487; ABREU, Jorge Coutinho de – Curso de Direito das Sociedades Comerciais -

Na sua vertente legal, o regime concretiza-se de forma especificada, pelas normas dos artigos 225.º e ss., 234.º e 236.º n.º 8. Assim, nos termos do artigo 225.º consagra-se um caso de exclusão do sócio remisso, isto é, o sócio que não cumpre com a obrigação de entrada. Os sócios enquanto tal têm a faculdade de diferir o valor da entrada em dinheiro para datas certas ou condicionado a factos certos e determinados (224.º n.º 1 e 7.º da Lei n.º 10/15 de 17 de Junho – Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais). No entanto, se o sócio na data do vencimento da obrigação, não realizar a sua prestação, deve a sociedade o interpelar, concedendo-lhe um prazo que medeia entre 30 a 60 dias (224.º n.º 4), findo o qual, entrará o sócio em mora. Contudo, deverá a sociedade converter a mora em incumprimento definitivo, informando ao sócio por escrito para efectuar ao pagamento, bem como da possibilidade de exclusão e de concomitantemente perda da quota, concedendo-lhe o prazo de 30 dias, nos termos do n.º 1 do art. 225.º. Na eventualidade de o sócio não cumprir as prerrogativas concedidas, poderá a sociedade deliberar a exclusão do sócio.

Outro é o caso do incumprimento da realização de prestações suplementares que tem como consequência a exclusão do sócio obrigado a tal. Nos artigos 231.º – 235.º encontra-se consagrado o seu regime e, são prestações suplementares as prestações em dinheiro sem juros que a sociedade exigirá aos sócios quando, havendo permissão do estatuto, deliberação social o determine²³. Nos termos do art. 234.º o seu não cumprimento tem como consequência a exclusão, sendo-lhe aplicados os artigos 225.º a 227.º. São de cabal importância para a sociedade, tal como o é o capital social, ou seja, a obrigação de entrada, pois, enquadram-se nas duas características essenciais do capital próprio²⁴, na medida em estão vinculadas à protecção do capital social, não podendo ser restituídas se o património líquido da sociedade se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal, art. 235.º n.º 1 e, por outro lado, são responsáveis pelas dívidas sociais, uma vez que não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade, art. 235.º n.º 3, por esses motivos, submetem-se ao regime de exclusão legal de sócio.

Por último, temos o uso indevido de informações societárias, de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios. O direito a informação é concedido aos sócios,

op. cit., 2015, pp. 393 – 401 e ALMEIDA, António Pereira de – Direito Angolano das Sociedades Comerciais - op. cit., 2013, pp. 293 – 297.

²³ ABREU, Jorge Coutinho de – Curso de Direito das Sociedades Comerciais - op. cit., 2015, p. 300.

²⁴ CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2016, Comentário aos artigos 210.º a 213.º, p. 278.

nessa qualidade nos termos do art. 23.º n.º 1 c). Sendo o seu regime nas sociedades por quotas, consagrado nos artigos 236.º – 238.º. Este direito à informação congrega três vertentes, nomeadamente, a obtenção de informação sobre a gestão da sociedade, o direito de consulta da escrituração, livros e documentos e finalmente, o direito de inspeção dos bens sociais²⁵. Não podendo ser subtraído o referido direito a nenhum sócio, nos termos do n.º 3 do art. 236.º. Consagra igualmente a lei, a faculdade de os sócios contratualmente regularem o direito a informação, desde que a nenhum deles seja impedido o seu exercício efectivo ou que o seu âmbito não seja limitado injustificadamente. Porém, como todo o direito, encontra limitações, sendo que quando se verificar o seu uso indevido de modo a causar prejuízos a sociedade e aos demais sócios, a lei sanciona o sócio em causa com a responsabilidade pelos prejuízos causados e consequentemente à exclusão, art. 236.º n.º 8²⁶.

Numa outra vertente, confere a lei aos sócios, a faculdade de convencionarem causas de exclusão nos estatutos, a denominada exclusão contratual. Defendem, a doutrina e a jurisprudência de forma unânime, que as causas em questão devem ser devidamente especificadas, para poderem funcionar como horizonte de previsibilidade para todos os sócios, no que toca à superveniência de eventos com potencial para os afastar da sociedade. Desse modo, a liberdade de configuração que lhes é facultada, deve-se mover dentro do quadro traçado pelo sentido e função do instituto em que se enquadra, sob pena de sair desvirtuado do seu próprio reconhecimento normativo²⁷. O citado artigo é peremptório no sentido de que as causas devem fazer referência ao *comportamento do sócio que seja considerado desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade*. Repare-se que, diferentemente do artigo 241.º n.º1 CSC que lhe deu origem, assiste – se aqui a uma inovação do legislador angolano, no sentido de que se deverá atender ao requisito de “*deslealdade e gravidade do comportamento*”, na tipificação estatutária dos factos que possam desencadear a exclusão.

²⁵ Ibidem, p. 300.

²⁶ Para CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2002, pp. 213 – 214, faz todo o sentido que tal sanção seja aplicada ao sócio quando cause prejuízos à sociedade. Mas, relativamente aos demais sócios, afigura-se desadequada e desprovida de justificação tal solução. Seria, nesse caso, conferir à sociedade o papel de árbitro numa contenda que não lhe diz respeito. O que está em causa, no que toca à exclusão de sócio, não é o uso das informações sociais *em si*, ou o desvalor que eventualmente comporte a sua aplicação fora do contexto teleológico em que são prestadas ou obtidas. O que está em causa é, isso sim, o prejuízo que essa utilização acarreta *para a sociedade* e que faz pender o fiel da balança na direcção da *inexigibilidade* de a pessoa colectiva manter no seu seio o obreiro de tais consequências. Deve entender-se a norma, como submetido o sócio prevaricador ao regime da responsabilidade nos termos gerais, i.e., na obrigação de reparar os danos causados e já não à exclusão.

²⁷ Ibidem, p. 218.

Todavia, existem duas questões interligadas que se podem levantar quanto a essa inovação, que se concretizam na possibilidade de saber, por que motivo teria o legislador de exigir o requisito da “*deslealdade e gravidade*” para a tipificação dos factos, quando no artigo seguinte referindo-se a exclusão judicial prevê o mesmo regime com a excepção do acréscimo da palavra prejuízos, e, numa segunda hipótese, que se prende com o facto de saber se os sócios terão tanta autonomia e discernimento para tipificar no estatuto casos que realmente se poderão considerar graves ao ponto de originarem a exclusão. O que nos termos desse preceito a exclusão dita contratual, acabará sempre por um recurso ao tribunal, pela dificuldade com que os sócios hão-de deparar-se para apurar a gravidade dos factos e consequentemente prejudicialidade à sociedade.

Uma segunda nota ainda a este respeito, prende-se com o facto de saber se aos sócios está vedada a possibilidade de estipularem nos estatutos, factos que originam a exclusão de sócio, que se prendem não com o comportamento do sócio, mas sim com a pessoa do sócio em si, ou seja, com a situação em que este se encontra, que não lhe seja imputável, mas que possa constituir gravidade e impossibilitar o funcionamento da sociedade²⁸. Tendo em conta que o citado artigo tem origem no já mencionado art. 241.º do CSC, em que o legislador tipifica ainda para os casos de exclusão contratual, causas atinentes à pessoa do sócio. Surge da nossa parte a inquietação de saber se se trata de uma lacuna da lei, ou se o legislador assim o deixou de forma propositada, no sentido de poderem os sócios recorrer à previsão do artigo 188.º, nº 1, b), ex. vi. do art. 1.º, nº 4. Seja qual for a resposta, da nossa parte, pensamos que nada obsta a que os sócios possam estipular factos do género no estatuto, contanto que os mesmos desencadeiem a exclusão do sócio se se verificar a sua gravidade e impossibilidade do funcionamento da sociedade.

Finalmente, devemos dizer que são cominadas com o vício da nulidade as cláusulas estatutárias que conferem à sociedade : (i)um direito absoluto de exclusão (uma faculdade de exclusão discricionária pela sociedade); (ii) que vedam ao sócio o direito de recorrer aos tribunais para apreciação da justiça da medida tomada; (iii) as que permitem a exclusão por deliberação maioritária, sem indicação dos motivos (a exclusão *ad nutum*) ou, (iv) que

²⁸ Como os casos de interdição, inabilitação, anomalia psíquica, surdez-mudez, cegueira, habitual prodigalidade ou consumo de bebidas alcoólicas. Ibidem, p. 209.

admitiam exclusão para proteger interesses extra-sociais ou até interesses sociais individuais²⁹.

Consagra ainda a lei societária angolana, no seu artigo 267.º, um outro caso legal de exclusão, mas por factos genericamente previstos na lei e que se opera por recurso ao tribunal, a designada, exclusão judicial. Trataremos no capítulo seguinte de forma densificada, por constituir o tema objecto do nosso trabalho.

²⁹ CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial, op. cit., 2º Volume, 1989, p. 475; CUNHA, Carolina, A Exclusão de Sócios – op. cit., 2002, p. 217; LEITÃO, Luís Menezes – op. cit., 1989, pp. 107-109.

Capítulo II - A Exclusão Judicial de Sócio

2.1. Considerações Gerais

A exclusão judicial, também designada por Pereira de Almeida, por exclusão por justos motivos³⁰, é uma inovação que se deu na vigência do actual Código Societário Português, sendo que no domínio da Lei das Sociedades por Quotas, defendiam os autores que na ausência de previsão legal ou estatutária de causas de exclusão, podia sempre a sociedade excluir um sócio por justa causa. Defendendo algumas vezes o recurso judicial tendo por base o n.º 3 do art. 1005.º CC, por entenderem ser o direito de exclusão de sócio um direito inerente ao contrato de sociedade, do qual a sociedade devia lançar mão sempre que necessário.

Traduz-se na verificação de pressupostos genericamente formulados na lei como causas de exclusão, cuja apreciação é submetida ao tribunal. Como bem refere Raúl Ventura, *a via judicial é exigida quando a causa da exclusão está apenas formulada na lei, havendo que proceder, no caso concreto à apreciação do comportamento do sócio ou de outras circunstâncias*³¹.

Nos termos do artigo 267.º, n.º 1 “*pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos*”. Assiste-se aqui a um certo rigor, exigindo o legislador, o requisito de prejudicialidade quanto ao comportamento do sócio. Recorre-se neste preceito legal, a uma formulação abrangente para recortar o universo de eventos susceptíveis de conduzir à exclusão de sócio, em vez de proceder a uma tipificação baseada em múltiplas hipóteses normativas. Tendo sido submetida à jurisprudência, a delicada tarefa de revelar o universo dos comportamentos dos sócios de uma sociedade por quotas que, em concreto, são susceptíveis de a preencher³².

³⁰ ALMEIDA, António Pereira – op. cit., 2013 p. 294, oposta à exclusão societária (exclusão por deliberação), tal como refere Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial, – op. cit., 2014, p. 332.

³¹ RAÚL, Ventura – op. cit., 1989, p. 60.

³² CUNHA, Carolina – op. cit., 200), pp. 211 e 220. No mesmo sentido, CORDEIRO, António Menezes – Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial, op. cit., 2014, p. 332, refere o autor que, atendendo a vaguidade dessa cláusula, entendeu o legislador que melhor ficaria a apreciação judicial do problema.

Neste sentido, para Menezes Cordeiro, existem dúvidas quanto a essa opção do legislador, pelo que argumenta, “*subjacente à opção da lei está o pressuposto positivista de que as cláusulas gerais são fonte de incerteza e de insegurança, as quais têm de ser exorcizadas pelo tribunal*”. Não é assim. A cláusula contratual geral é parte do Direito: logo acessível aos seus destinatários. Remeter o tema para a sede judicial é fazer pairar sobre a sociedade uma situação (essa sim!) de incerteza durante anos, com pura destruição de riqueza. A solução deveria ser, sempre, a da exclusão societária, podendo depois, o interessado prevalecer-se, quando discorde, das vias judiciais para resolver os conflitos de interesses³³.

Por seu turno, Juliano Ferreira é de opinião, que não se deve designar exclusão mediante decisão judicial, pois, para o autor, “*melhor se diria com o concurso de uma decisão judicial*”³⁴. Na verdade, não é a decisão judicial que promove a exclusão do sócio. Antes terá de haver uma deliberação social que proponha a acção judicial, devendo depois de transitada em julgado a acção de exclusão ser ainda deliberada a amortização, ou aquisição da quota pela sociedade ou por terceiro, “*sob pena de a exclusão ficar sem efeito*”. Ou seja, a particularidade reside aqui no facto de não bastar uma deliberação social para produzir a exclusão³⁵.

Admite, o supracitado autor, tratar-se de um mecanismo bastante útil, na medida em que corresponde a um expediente a ser utilizado na ausência de norma legal ou cláusula contratual válida que estipule um direito de exclusão a favor da sociedade. Nestes termos, consubstancia-se numa cláusula geral que utiliza vários conceitos indeterminados e que permitem ao juiz o controlo da sua verificação no caso concreto, sendo ele, *a final*, quem está em melhor condição para resolver o conflito de interesses que está subjacente ao instituto do direito de exclusão³⁶.

³³ CORDEIRO, António Menezes Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial, – op. cit., (2014), p. 332

³⁴ No mesmo sentido, Acórdão da Relação de Coimbra, de 13 de Abril de 2010, Colectânea de Jurisprudência, n.º 221, Ano XXXV, Tomo II/2010, p. 36.

³⁵ FERREIRA, Juliano – O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima, 2009, p. 85, nota 151.

³⁶ FERREIRA, Juliano – O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima, - Op. cit., (2009) pp. 85 – 86 e nota 153. Como bem se fundamentou no Acórdão da Relação de Coimbra, de 13 de Abril de 2010- op. cit., p. 36, “o grande denominador comum, da e para a intervenção prévia e imprescindível do tribunal, está na circunstância da exclusão passar pela tarefa sensível e delicada de densificação duma cláusula geral de exclusão”.

Esta modalidade de exclusão, embora o seu *modus operandi* passe pelo crivo do tribunal no sentido da apreciação do comportamento do sócio que além dos requisitos da deslealdade e gravidade possa perturbar a vida ou o funcionamento da sociedade, não se deve confundir com o recurso ao tribunal que os sócios fazem no âmbito da exclusão legal ou contratual por causas especificadas, tal como referimos no ponto anterior. Pelo que, nestas hipóteses, trata-se de um direito inerente a qualidade de sócio, cuja intervenção do tribunal é diferida para depois da exclusão, à qual o sócio pode opor-se impugnando a deliberação tomada pela sociedade, pois, a previsão contratual ou legal, do facto justificativo da exclusão habilita os interessados ao conhecimento directo e seguro da situação existente³⁷.

Porém, os casos de exclusão legal (por factos especificados), ainda que previstos legalmente, como mencionamos, apresentam-se em situações contadas, atentas as consequências que produzem na esfera do sócio a excluir. Por sua vez, os casos de exclusão contratual nem sempre conseguem prever comportamentos futuros que possam fundamentar o accionamento de tais cláusulas. Por essa razão, o legislador decidiu pelo recurso ao tribunal, como *ultima ratio*³⁸, na certeza de que, melhor do que ninguém, estará em condições de se pronunciar acerca do conflito de interesses que é levado perante si³⁹.

De salientar igualmente que estamos perante uma norma imperativa, não podendo ser perrogada por vontade das partes, como frisamos, não pode a sociedade excluir um sócio por sua vontade arbitrária, bem como a de o excluir com o fundamento num facto que, ou a lei, ou o contrato, não tenham previsto como justificativo de exclusão, pelo que só por via judicial poderá o sócio ser excluído. Sendo que, a violação do n.º 1 do art. 267.º, acarrecta a nulidade da respectiva deliberação, nos termos do n.º 1, alínea d) do art. 61⁴⁰.

³⁷ VENTURA, Raúl – op. cit., 1989, p. 60.

³⁸ No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação do Porto, relatado pelo desembargador Carlos Querido e proferido no Processo nº 144/09.3TYVNG.P2, em 6 de Junho de 2016, e publicado em, <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/95f11ed0d94d823080257fd2004dce13?OpenDocument>, onde se pode ler no ponto II do Sumário: A exclusão de sócio deverá ser entendida como última ratio, apenas sendo permitida quando se mostre necessária para que os restantes sócios prossigam normalmente a actividade social.

³⁹ FERREIRA, Juliano – op. cit., 2009, p. 86

⁴⁰ Acórdão da Relação de Évora, de 8 de Novembro de 2007, Colectânea de Jurisprudência, nº 202, Ano XXXII, Tomo V/2007, p. 241; Ac. da Relação de Coimbra, de 13 de Abril de 2010 - op. cit., p. 35, nota 6.

2.2. Pressupostos da Exclusão Judicial

Os pressupostos da exclusão judicial de sócio, têm origem na própria lei. A sociedade deverá recorrer a juízo quando se deparar com um comportamento do sócio que, aparentemente, o considere desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade e que lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos. Assim, resumem-se os seus pressupostos em⁴¹ :

- a) Comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade;
- b) Que esse comportamento tenha causado ou possa vir a causar prejuízos à sociedade.

Sendo que o primeiro está para o sócio e o segundo para a sociedade. Nos termos do primeiro requisito, é necessário esmiuçar que tipo de comportamentos podem ser nele integrados, ou seja, até que ponto um determinado comportamento do sócio pode ser considerado grave ou desleal, tornando-se perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade ao ponto de tornar a relação societária insustentável, sendo inexigível à sociedade a manutenção do sócio no seu grémio, requerendo por isso a sua exclusão.

A relação societária, como toda a relação jurídica, confere aos sócios por um lado, uma gama de direitos (art. 23.º) e por outro, os deveres (art. 22.º), é neste último onde se prende a nossa atenção para a compreensão deste ponto do nosso trabalho, pois, a lei no art. 22.º não menciona todos os deveres a que os sócios estão adstritos, além de se encontrarem dispersos pela lei, a sua determinação passa por um esforço realizado pela doutrina. Assim, a doutrina tem defendido como um dos deveres dos sócios, nas sociedades por quotas, o *dever de lealdade*, para com os sócios e para com a sociedade, esta última considerada um ente autónomo dos sócios e por isso lhe devem respeito.

O princípio da lealdade norteia o instituo da exclusão de sócio, e encontra-se em estreita relação com os princípios, da boa fé, da preservação da empresa e sobretudo o do interesse social. Assim, traduz-se na adequação do comportamento do sócio ao interesse

⁴¹ Acórdão da Relação de Lisboa, de 18 de Dezembro de 2002, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXVII, Tomo V/2002, p. 112 – 113; Acórdão da Relação de Coimbra, de 1 de Outubro de 1996, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXI, Tomo IV/1996, p. 29.

social⁴². Interesse este que, é definido pelos próprios sócios em dois momentos diferentes. Estes verificam-se aquando da constituição da sociedade em que determinam o objecto social e numa fase posterior com a modificação dos estatutos, bem como nas deliberações sociais. Entretanto, o sócio, posto na posição típica de sócio daquela sociedade, deve colocar-se na posição típica da sociedade a que pertence e, nessa posição, discernir, encarando-se a si mesmo, qual ou quais são as expectativas que a sociedade razoavelmente pode ter em relação ao seu comportamento enquanto seu sócio, de acordo com a regra de ouro e o imperativo categórico⁴³.

Para Pereira de Almeida (2008), “os sócios estão adstritos a um dever de lealdade, e colaboração, que constitui um dever acessório de conduta em matéria contratual e um dever geral de respeito e de agir de boa-fé”⁴⁴. Considerando por seu turno Coutinho de Abreu, ser um dever mais de conteúdo negativo (de omitir ou não fazer) que positivo (de promover ou fazer), pois em poucos casos têm os sócios o dever de algo fazer que promova o interesse social.⁴⁵ Já Pais de Vasconcelos, em contradição salienta que, o dever de lealdade pode ser concretizado como um dever positivo ou como um dever negativo. Positivo, na medida em que impende aos sócios a obrigação de cooperar na prossecução do escopo da sociedade através da adopção de comportamentos activos; como dever negativo, traduz-se na abstenção de comportamentos contrários ou nocivos à realização do fim social⁴⁶.

Neste âmbito, o comportamento desleal deve concretizar-se em actos que revelem infidelidade ou pelo menos actos menos rectos para com a sociedade⁴⁷, pelo que, encontra o seu fundamento primeiro na natureza da sociedade enquanto instrumento para a consecução de determinado fim ou a satisfação de interesses sociais, o sócio está vinculado a respeitar essa natureza, a mover-se dentro do círculo permitido por esse fim ou interesses. No mesmo sentido, Pais de Vasconcelos, “em todas as sociedades, o sócio está também em relação com a sociedade e coexiste com ela. A posição do sócio não é, pois, nunca,

⁴² Para ABREU, Jorge Coutinho de – Curso de Direito das Sociedades Comerciais - op. cit., 2015, p. 282. O dever de lealdade *impõe que cada sócio não actue de modo incompatível com o interesse social* (interesse comum a todos os sócios enquanto tais) *ou com interesses de outros sócios relacionados com a sociedade*.

⁴³ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais, 2014, p. 331.

⁴⁴ ALMEIDA, António Pereira de – Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários, 2008, p. 120.

⁴⁵ ABREU, Jorge Coutinho de – Curso de Direito das Sociedades Comerciais - op. cit., 2015, pp. 282-283.

⁴⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014, p. 356.

⁴⁷ Acórdão da Relação de Coimbra de 1 de Outubro de 1996 – op. cit., p. 29; Acórdão da Relação de Lisboa, de 18 de Dezembro de 2002 op. cit., p. 113.

puramente isolada, puramente individual e, por isso, ele não deve desconsiderar a sociedade e os seus consócios no exercício do seu direito social. (...)”⁴⁸.

Deste modo, o dever de lealdade exige do sócio que, na sua actuação enquanto sócio, respeite o interesse social, tal como concretizado no modo societário pelos órgãos da sociedade. São os sócios que, em modo deliberativo, concretizam o interesse social. Cada um dos sócios, enquanto tal, tem o dever de ser leal ao interesse social concretizado⁴⁹.

Por outro lado, exige a lei que se o comportamento do sócio não constituir o requisito da deslealdade, ao menos que represente gravidade, sendo que, a conduta gravemente perturbadora do funcionamento da sociedade, deve traduzir-se em actos de alteração, desarranjo ou desordem na actividade ou exercício da sociedade⁵⁰, ao ponto de causar prejuízos a ela. Considerados estes últimos como actuais ou potenciais. Estamos perante cláusulas gerais a serem determinadas e/ou concretizadas pelo juiz no uso da sua função jurisdicional.

Considera-se a segunda parte do citado preceito –*lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos*–, como o ponto fulcral do instituto da exclusão de sócio nas sociedades por quotas, pois, exige-se aqui a avaliação da prejudicialidade para o ente societário da superveniência de um facto relativo a pessoa do sócio. Nas palavras de Carolina Cunha, “os factos relevantes restringem-se a *certas* condutas dos sócios –condutas em si mesmas já passíveis de um *juízo de desvalor*, quer por *violarem princípios de lealdade*, quer por *entravarem o funcionamento da sociedade*. E nestes termos, conclui a autora que, o que confere sentido à opção legislativa, pela prevalência do interesse da sociedade e que alicerça a comitente inexigibilidade da permanência do sócio, reside no *prejuízo, actual ou potencial*, que tais condutas provocam. Na ausência de prejuízo, o desvalor contido no comportamento dos sócios não bastará para fundar a respectiva exclusão⁵¹.

⁴⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014, p. 329.

⁴⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014, p. 332.

⁵⁰ Acórdão da Relação de Coimbra de 1 de Outubro de 1996 – op. cit., p. 29.

⁵¹ CUNHA, Carolina – op. cit., 2002, p. 212. No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 6 de Junho de 2016 – op. cit., onde bem se fundamentou, no ponto II do Sumário: para a integração da previsão do nº 1 do artigo 242.º do CSC, não basta que o comportamento do sócio seja desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, sendo ainda imprescindível que tenha causado ou possa vir a causar à sociedade prejuízos relevantes; Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, relatado pelo Conselheiro Gabriel Catarino, em 5 de Maio de 2015, proferido no Processo nº 28/2001.E1. S1, e publicado em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4e74768ad267f0f680257ec40036687e?OpenDocument>, “ não basta, para haver exclusão, a aprática de actos danosos, a «ilicitude objectiva da

Os prejuízos aqui referidos traduzem-se nos danos que o sócio com a sua conduta provoca à sociedade. Podendo tratar-se de danos patrimoniais, como a perda ou deterioração dos bens sociais, perda da clientela, a perda dos ganhos que a sociedade tencionava almejar ou que deixou de obter⁵², bem como em danos morais, no sentido da credibilidade e bom nome da pessoa colectiva sociedade que podem (ter sido colocados em causa com a acção do sócio). Como veremos adiante, estes comportamentos podem constituir o sócio no dever de indemnizar a sociedade se relativamente aos prejuízos estiverem reunidos outros pressupostos da responsabilidade civil⁵³.

Atenta-se que, deve tratar-se de um comportamento censurável, sendo que relativamente aos prejuízos, a lei não exige a sua verificação efectiva, antes se basta com a sua potencial verificação ou seja, a sua capacidade de provocar danos⁵⁴. Além do mais, os actos lesivos da sociedade que conduzem à exclusão do sócio, tanto podem ser praticados no seio da sociedade, como fora do âmbito dela. Isto porque o essencial, é que o comportamento seja desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade e que tal conduta cause ou possa vir a causar prejuízos à sociedade⁵⁵.

De referir que, o legislador angolano foi muito mais rigoroso quanto a avaliação da prejudicialidade do comportamento do sócio excluindo, na medida em que exige somente a verificação dos prejuízos sem atender a sua relevância, tal como o fez o legislador português no art. 242.º, nº 1, *in fine*. O que significa que a situação do sócio

violação», exigindo-se ainda a previsibilidade de verificação de «prejuízos relevantes» ou a ocorrência de «prejuízos concretos na actividade social»; Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, relatado pelo desembargador Rui Vouga, proferido no Processo nº 7518/2008 – 1, em 10 de Fevereiro de 2009, e publicado em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c5209eef50c1cf168025757b00594130?OpenDocument>, ponto IV do sumário: para legitimarem a exclusão judicial, é ainda necessário que estes (e outros) comportamentos tenham causado ou sejam susceptíveis de causar prejuízos relevantes à sociedade.(...)”.

⁵² Como se pode observar na maioria dos casos submetidos a juízo, sobretudo em questões de concorrência desleal, a sociedade na pessoa dos seus sócios clama pela tutela do seu direito pelo facto de os sócios com esse comportamento causam a ela prejuízos de vária índole, como a perda da clientela, redução das receitas, etc.

⁵³ No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, relatado pela desembargadora Teresa Albuquerque, proferido no Processo nº 25455/12.7T2SNT.L1 – 2, em 21 de Fevereiro de 2013, e publicado em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/023c7720e11e63f580257c3200463075?OpenDocument>.

⁵⁴ Ac. da Relação de Lisboa, de 18 de Dezembro de 2002 – op. cit., p. 113; No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de Fevereiro de 2009 - op. cit., como se pode ler no ponto IV do sumário: (...), porém, não se exige, um prejuízo efectivo, mas apenas a capacidade de provocar danos.

⁵⁵ Acórdão da Relação de Coimbra, de 1 de Outubro de 1996 – op. cit., pp. 30 – 31.

parece encontrar-se sempre fragilizada, pois, bastará que o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade cause prejuízos à ela, independentemente da relevância dos mesmos para que ele se considere excluído da sociedade.

Concluímos por isso, que os pressupostos ora mencionados são cumulativos, podendo haver exclusão judicial somente nos casos em que a deslealdade coloque em perigo a continuação da sociedade impedindo o seu funcionamento normal e a prossecução do seu fim. Assim pode suceder se a deslealdade for de tal modo grave que tenha quebrado aquele mínimo de confiança,* sem o qual não é possível o relacionamento dos sócios na sociedade ou da sociedade com eles, ou com algum ou alguns deles⁵⁶. No mesmo sentido, corroborando com Menezes Leitão, foi o Acórdão do Tribunal Supremo de 5 de Maio de 2015, *“o sócio está obrigado a não violar deveres de conduta que possam causar prejuízos à sociedade. Entre estes deveres acessórios apontam – se os de esclarecimento, de colaboração e de lealdade, deveres que fazem parte do conteúdo das obrigações, como exigências gerais do sistema jurídico. Para que possa ocorrer a exclusão de um sócio com base na violação dos deveres de lealdade e de cooperação para com os fins prosseguidos pela sociedade torna – se imprescindível que ocorram situações comprometedoras da confiança e de convivência saudável, séria e segura entre aqueles que se encontram vinculados pela prossecução de um objecto comum, qual seja o de fazer prosperar a sociedade e obter proveitos sociais e pessoais com o desenvolvimento da actividade que constitui seu objecto”*⁵⁷.

2.3. Factos Susceptíveis de Desencadear a Exclusão Judicial de Sócios

Os pressupostos para a exclusão judicial, tal como foram referidos no ponto anterior, devem ser apurados no caso concreto. Assim é que alguns autores, tendo em conta os casos mais comuns com os quais os tribunais se têm deparado, apresentam-nos um elenco de casos considerados pelas sociedades comerciais por quotas como aparentemente desleais ou graves e causadores de prejuízos ao ponto de desencadear a exclusão. Dentre eles, Coutinho de Abreu, cita alguns comportamentos que podem ser integrados

⁵⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014, p. 354. No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Fevereiro de 2013 – op. cit..

⁵⁷ Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, de 5 de Maio de 2015 – op. cit..

neste leque, nomeadamente, o aproveitamento em benefício próprio de negócios da sociedade⁵⁸, a frequente propositura de acções chicaneiras contra a sociedade⁵⁹, a difusão de opiniões desabonatórias sobre a sociedade, a apropriação ilícita de bens sociais⁶⁰, a utilização em proveito próprio do património da sociedade, a revelação de segredos da organização empresarial da sociedade, actos de concorrência desleal contra a sociedade⁶¹, provocação culposa de desavenças entre os sócios e assédio sexual a trabalhadores da sociedade⁶².

Por sua vez, Menezes Cordeiro salienta que, a deslealdade grave anda, na prática, ligada, em torno de questões de sigilo e concorrência e, na concretização da fórmula geral que nos remete para a exclusão judicial, temos a observar as seguintes situações justificativas da exclusão por “comportamento desleal ou gravemente perturbador”⁶³:

- a) um sócio com conhecimentos importantes a respeito da empresa, coloca tais atributos ao serviço da concorrência e, ainda por cima, incita os funcionários da sociedade à deserção, além disso, não se exige um prejuízo efectivo, mas apenas a capacidade de provocar danos⁶⁴;
- b) um sócio, pouco tempo depois da renúncia à gerência da sociedade, começa a vender os mesmos produtos num seu estabelecimento, a utilizar os

⁵⁸ Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, de 11 de Novembro de 1997, Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do tribunal Supremo de Justiça, Ano V, Tomo III/1997, pp. 126 – 127.

⁵⁹ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, relatado pelo desembargador Amaral Ferreira, proferido no Processo nº 0733779, em 15 de Outubro de 2007, e publicado em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/02c1d9839e0aadf58025739b00346b51?OpenDocument>.

⁶⁰ Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, de 5 de Maio de 2015 – op. cit..

⁶¹ Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, de 15 de Novembro de 2007, Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Tribunal Supremo de Justiça, nº 203, Ano XV, Tomo III/2007, pp. 153 – 156; Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Fevereiro de 2013 – op. cit..

⁶² ABREU, Jorge Coutinho – Curso de Direito das Sociedades Comerciais - op. cit., p. 94. No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de Fevereiro de 2009 – op. cit., ponto III, do Sumário.

⁶³ CORDEIRO, António Menezes – Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial, op. cit., 2014, p. 333 – 334. No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de Fevereiro de 2009 – op. cit.; Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, de 5 de Maio de 2015 – op. cit., nota 5.

⁶⁴ Acórdão da Relação de Évora, de 18 de Outubro de 2007, Colectânea de Jurisprudência nº 201, Ano XXXII, Tomo V/2007, pp. 255 – 257. O recurso foi julgado improcedente, pois, verificou-se que os factos que serviram de fundamento à solicitação da exclusão do sócio, não constavam da deliberação que autoriza a sociedade a instaurar a acção judicial de exclusão, o que se conclui que não tinham sido submetidos à apreciação dos sócios. Sendo este um dos requisitos de cabal importância que deve constar na deliberação de exclusão para que a acção judicial possa prosseguir.

catálogos e preçários da sociedade e a conquistar-lhe clientes, com prejuízos para ela⁶⁵;

c) um sócio desenvolve uma actividade concorrencial com a da sociedade, procurando angariar mercado através da utilização de meios técnicos e do *know how* da própria sociedade; a apreciação a fazer deve ser feita sem se tomar em conta a causa justificativa, mas, tão-só, o juízo de gravidade e a situação de dano relevante a que conduziu ou pode conduzir⁶⁶;

d) a exclusão justifica-se quando o interesse social seja posto em causa por um sócio que, por via da violação das suas obrigações, conduza a resultados ou efeitos que prejudiquem o fim social⁶⁷.

Relativamente aos comportamentos susceptíveis de originar a exclusão judicial, que vimos aludindo, alguns dos quais passaremos a citar, têm sido de enorme controvérsia no seio das sociedades comerciais por quotas, na medida em que os sócios recusam à sua aplicabilidade pelo facto de a lei não os prever para o tipo societário em causa. Tratam-se nomeadamente de comportamentos relativos aos *sócios que fazem concorrência com a sociedade a que pertencem, sócios gerentes que na sua gestão causam prejuízos à sociedade* e o caso dos *sócios obrigados à realização das prestações acessórias*.

De salientar que, são situações passíveis de previsão contratual, no sentido de os sócios se absterem da sua prática, às quais, como sanção pode a sociedade se arrogar ao direito de excluir o sócio prevaricador⁶⁸. Mas, na eventualidade de omissão estatutária

⁶⁵ Acórdão da Relação de Coimbra, de 1 de Outubro de 1996 – op. cit.. A Relação negou o provimento ao recurso do sócio excluído na decisão de 1ª instância, por se concluir que os actos praticados pelo sócio correspondiam aos pressupostos legais exigidos para a exclusão judicial de sócio. Como se pode ler do deste excerto, p. 30: o comportamento do R. é também censurável pelo facto de se ter apoderado daqueles elementos (preçários e catálogos) para fins alheios ao fim social da sociedade. A subtracção foi ilegítima, tornando ainda mais reprovável a finalidade que visou a subtracção. Ao apoderar – se desses elementos, contra a evidente vontade da sociedade A., o R. seu sócio, foi infiel a ela. O próprio acto, comporta em si uma conduta desleal para com a sociedade. E dados os objectivos visados e prosseguidos com tal acto, acabou por se originar dele, prejuízos à sociedade.

⁶⁶ Como aconteceu no Acórdão da Relação de Coimbra, de 18 de Dezembro de 2002 – op. cit., em que a mencionada relação manteve a decisão do tribunal *a quo* favorável à sociedade, no sentido da exclusão do sócio que exercia uma actividade concorrente de forma desleal à da sociedade bem como o uso dos meios técnicos e *know how* da mesma, causando -lhe inúmeros prejuízos; no mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Fevereiro de 2013 – op. cit.

⁶⁷ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Maio de 2015 – op. cit., tendo sido o recurso julgado improcedente por se concluir que os factos alegados pelo autor na primeira instância (igualmente confirmada pelo Tribunal da Relação) que conduziram à exclusão do recorrente, terem sido suficientes o bastante para a respectiva decisão de exclusão.

⁶⁸ Tal como se pode observar no Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, de 15 de Novembro de 2007 – op. cit., pp. 153-156, no ponto III do Sumário : nas sociedades por quotas, dominadas, embora, pela componente capitalista no que respeita as obrigações dos sócios, podem – se introduzir no respectivo pacto cláusulas

relativamente a esses comportamentos, quando causam prejuízos à sociedade, pode esta, por sua vez, lançar mão do recurso judicial para a tutela do seu direito. Pois, como referimos, a exclusão judicial é um mecanismo que se aplica na ausência de previsão legal ou contratual⁶⁹.

Neste sentido, nos termos do art. 182.º, para os sócios das sociedades em nome colectivo, está vedado o exercício de uma actividade concorrente com a da sociedade, sendo que a violação desse preceito, acarreta a exclusão do sócio. No seu n.º 3 o legislador fez questão de definir que, por actividade concorrente, entende – se toda aquela abrangida no objecto social da sociedade, ainda que não esteja de facto a ser exercida por ela. Porém, igual disposição não existe para as sociedades por quotas, sendo por isso exigido somente aos gerentes tal proibição nos termos do art. 287.º. Pelo que, tem sido comum os sócios, confrontados com esta situação, defenderem-se, no sentido da omissão legal⁷⁰. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência, são unânimes quanto a aplicação do referido preceito aos sócios das sociedades por quotas⁷¹.

Quanto à gerência, a lei é expressa em frisar que nas sociedades por quotas, a gerência não é inerente à qualidade de sócio, isto é, as sociedades por quotas, podem ser administradas por sócios e/ou não sócios, art. 281.º. Entretanto, é comum serem os sócios, os gerentes das sociedades, sobretudo em sociedades de caris personalista. Porém, quando o sócio é investido no cargo de gerente, tem este de exercê-lo de forma diligente, criteriosa e ordenada tal como exigido no art. 69.º, no sentido de fazer corresponder à gestão ao interesse social. Defende-se doutrinariamente que os sócios têm o dever de exercer a gerência de forma redobrada, como bem observa Pais de Vasconcelos, “a simbiose do dever de lealdade, como sócio, e do dever de diligência, como gestor, por parte do sócio gestor, ultrapassa a simples soma. Na posição jurídica do sócio-gestor, ou do gestor-sócio, o dever de lealdade como sócio intensifica-se, pelo facto do sócio ser também gestor, e

intuitus personae, obrigando os sócios a determinados comportamentos, designadamente impedindo – os de praticar actos de concorrência, especialmente quando lhes estão distribuídas tarefas cuja violação afectem a colaboração social, quer a relação de confiança que deve existir entre os sócios e entre estes e a sociedade.

⁶⁹ No mesmo sentido, Ac. da Relação de Évora, de 8 de Novembro de 2007 – op. cit., pp. 239 – 242, onde se pode ler do Sumário : I – Na ausência de previsão no pacto social, a exclusão de sócios só pode ser decretada por decisão judicial, nos termos do art. 242.º do CSC; II – É nula, por violação de norma imperativa, a deliberação social que, sem fundamento no pacto, determina a exclusão de sócio.

⁷⁰ Nos mesmos termos se tentou defender o apelante no recurso intentado ao Tribunal da Relação de Coimbra, de 1 de Outubro de 1996 – op. cit., p. 29, segundo ele, não é proibido a concorrência com a sociedade. Tal só é proibido ao gerente, nos termos do art. 254.º CSC. Tendo sido negado provimento ao seu recurso, pelo facto de a sua conduta além de desleal ter causado igualmente prejuízos à sociedade.

⁷¹ CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial, op. cit., 1989, 2º Volume, p 470.

também o dever de diligência como gestor se intensifica pelo facto de o gestor ser também sócio. O dever de lealdade do sócio é mais exigente quando ele também é gestor porque nessa sua situação ele tem ao seu alcance mais poderes e, por isso, deve ser-lhe exigido um nível de cumprimento correspondentemente mais exigente. Também o gestor que é sócio tem o seu dever de diligência na gestão intensificado pelo facto de ser sócio: ao contrário do gestor não sócio, ele tem uma relação de lealdade com os demais sócios e as suas obrigações de não discriminação entre os sócios são agravadas”⁷².

É neste sentido que, embora a lei no regime das sociedades por quotas não preveja uma disposição semelhante ao art. 188.º nº 1, a), quanto à exclusão de sócio quando destituído da gerência por justa causa, que lhe seja imputável, que a doutrina defende aplicação idêntica aos sócios que investidos neste cargo nas sociedades por quotas, na sua gestão causam prejuízos à sociedade⁷³, isto desde que os seus actos correspondam aos requisitos previstos no nº 1 do art. 267.º. Assim, adverte Raúl Ventura, deverão ser separados, para um sócio gerente (sancionado com a destituição da gerência) e o seu comportamento como sócio, ao qual pode corresponder a exclusão”⁷⁴.

Uma outra situação prende-se com a obrigação da realização de prestações acessórias. No n.º 5, do art. 230.º, a lei não estabelece sanção para os sócios inadimplentes, mas remete para previsão contratual. Assim, na ausência de previsão contratual e na eventualidade de o não cumprimento da respectiva obrigação que se reflita num

⁷² VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014, p. 78.

⁷³ CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial, op. cit., 1989, 2º Volume p. 472 e Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Maio de 2015 – op. cit., no qual, o recorrente excluído da qualidade de sócio, alegou serem os factos que serviram de fundamento para a sua exclusão praticados enquanto gerente e por isso, considerados inâbeis para motivar a exclusão, quando muito deveria ser destituído do respectivo cargo. Ao que no citado acórdão, o Tribunal Supremo fundamentou a manutenção da decisão do tribunal de 1º instância (confirmada igualmente pelo Tribunal da Relação) com recurso ao Ac. do mesmo Tribunal de 15 de Fevereiro de 2005, onde se pugnou no sentido de “*A circunstância de o sócio ter sido gerente e de os factos que fundamentam a acção que visa a sua exclusão de sócio terem também ocorrido durante o período em que exerceu a gerência não exclui nem impede a aplicação da medida de exclusão, pois que a gerência e a qualidade de sócio têm as suas obrigações próprias e específicas e o cumprimento ou incumprimento das obrigações de gerente não dispensa o sócio, enquanto tal, da execução das obrigações próprias de sócio*”. Concluiu – se que a qualidade de gerente não suspende a qualidade de sócio, antes, lhe acrescenta responsabilidades institucionais perante a sociedade que o incumbiu e encarregou de, na qualidade de sócio e também gerente, deve prosseguir os objectivos, preservar e fazer cumprir bem como zelar, escrupulosamente, pelos princípios que devem orientar, irrepreensivelmente, os objectivos assumidos e plasmados no pacto social.

⁷⁴ VENTURA Raúl – op. cit., 1989, p. 60. No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 6 de Junho de 2016 – op. cit., não se pode ler: «o sócio gerente que adopte comportamentos como indicados há pouco (violando deveres não apenas enquanto gerente mas também enquanto sócio) fica igualmente sujeito a ser excluído da sociedade». “*Todavia, se se conclui que o funcionamento normal da sociedade pode prosseguir com ele na sociedade, mas fora da gerência, bastará que seja destituído desta com justa causa*”.

comportamento desleal ou grave ao ponto de causar prejuízos à sociedade, condicionando assim o seu funcionamento, podem os sócios em representação da sociedade recorrer judicialmente no sentido da exclusão do sócio em causa. De salientar que no citado n.º 5⁷⁵, o legislador prevê a possibilidade da existência de prejuízos e consequente responsabilização, quando os sócios não cumprem com tal obrigação, o que confirma a nossa posição quanto à possibilidade de exclusão numa dupla vertente, isto é, contratual ou com o concurso de uma decisão judicial.

Outra das situações, que merece a nossa atenção é a previsão do art. 188.º n.º 1 b), exclusão de sócio em caso de interdição e inabilitação, nomeadamente, anomalia psíquica, surdez-mudez, cegueira, habitual prodigalidade ou consumo de bebidas alcoólicas. Situação relevante por um lado, pelo facto de, como referimos, o legislador angolano não previu como causa legal ou contratual, casos de exclusão relativos à pessoa do sócio. Defendemos nós, no sentido da possibilidade a faculdade de estipulação contratual, apesar da omissão.

Por outro lado, estamos perante factos que não são imputáveis aos sócios, mas, como também foi frisado, a prevalência pelo interesse da sociedade, reside na necessidade de protecção da empresa, de actos que possam condicionar a sua continuidade e que lhe possam causar prejuízos, independentemente da culpa dos sócios em causa. Assim, a decisão pela exclusão do sócio nestes precisos casos, prendem-se não tanto com os fundamentos materiais que subjazem à interdição ou inabilitação, mas sim com a avaliação que a sentença encerra quanto à consequente incapacidade do sócio para governar a sua pessoa e os seus bens, ou mesmo, para intervir no governo da vida e dos negócios da sociedade, ou para reger convenientemente o seu património bem como na regência do património da sociedade⁷⁶. Sendo que, nas sociedades por quotas de cariz personalista a preocupação é ainda maior pelo facto de os sócios terem de se deparar com a participação na sociedade, de pessoa estranha a do sócio, neste caso a de um representante legal, por conta do seu estado, esta ingerência na vida societária também pode fundamentar a opção da sociedade pela exclusão do sócio.

⁷⁵ Salvo disposição contratual em contrário, o não cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio, podendo, no entanto, este incorrer no dever de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que a sua omissão cause.

⁷⁶ CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2002, p. 209.

Neste sentido, concordamos com Avelãs Nunes, quando refere que, todos os casos susceptíveis de conduzir à exclusão de um sócio ilustram outras tantas situações de inadimplemento, por parte do sócio que se pretende excluir, das obrigações que lhe cabem enquanto membro da sociedade. Sendo que, o critério adequado para aferir se as condições pessoais ou a conduta de um sócio podem justamente aconselhar a sua exclusão é o de analisar o reflexo de tais condições ou tal conduta na contribuição que ao sócio incumbe para a realização do escopo comum. Assim o autor conclui que, todos os sócios têm um dever de colaboração na sociedade e é em relação esta necessidade de colaborar com vista a exploração nos melhores termos económicos da empresa comum, em relação a este dever de colaboração é que deve julgar-se a relevância ou irrelevância da situação ou da conduta pessoal do sócio para efeitos da sua exclusão da sociedade. Assim, só poderão ser justamente excluídos da sociedade aqueles sócios que não satisfazem a essa necessidade de colaborar na empresa comum, que violam esse dever de colaboração que a todos incumbe por força do próprio contrato⁷⁷.

2.4. A Deliberação de Exclusão como Requisito de Eficácia

No direito societário, não é permitida a exclusão automática, isto é, a perda da qualidade de sócio, após a verificação dos requisitos que lhe fundamentam, sem a prévia apreciação dos respectivos fundamentos por parte da sociedade na pessoa dos seus sócios em assembleia.

Nas sociedades comerciais, tendo em conta a repartição de poderes que impendem sobre os seus órgãos, a tomada de decisões é incumbida aos sócios, normalmente designado o órgão que representam, por assembleia geral. Razão pela qual o art. 272.º nos apresenta um elenco de matérias societárias que são da competência dos sócios.

Nos termos do n.º 2, do art. 267.º o processo de exclusão de sócio, mediante o concurso de uma decisão judicial tem por base inicial a tomada de uma deliberação pela sociedade. Exigência que resulta igualmente da alínea c) do n.º 1 do art. 272.º, no âmbito do qual, aos sócios compete deliberarem sobre a matéria de exclusão de sócio.

⁷⁷ NUNES, António José Avelãs - O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais – op. cit., 1968, pp. 80 – 81.

Entretanto, a lei é omissa relativamente ao *prazo para a tomada da deliberação*, bem como a *maioria necessária para aprovação da respectiva deliberação*. Assim, é entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência de que se deve aplicar o prazo previsto para a tomada da deliberação em matéria de amortização de quotas, uma vez que o n.º 2 do art. 266.⁷⁸ remete para o mesmo regime. Nesta conformidade, podemos afirmar ser o prazo de 60 dias⁷⁹ tal como previsto no n.º 2 do art. 258.º, que os sócios devem deliberar sobre a propositura da acção judicial para a exclusão do sócio prevaricador⁸⁰. Prazo que tem o seu início a partir do momento em que qualquer gerente toma conhecimento dos factos que fundamentam a exclusão.

Quanto ao quórum deliberativo, exige-se a maioria dos votos emitidos⁸¹, sem contar as abstenções, nos termos do art. 279.º, atendendo igualmente às disposições contratuais se estas exigirem número mais elevado e nunca um número inferior ao legalmente previsto⁸². Entretanto, pergunta-se, se o número de sócios prevaricadores for superior aos sócios restantes? Se nem todos os sócios se fizerem presentes à votação ou se os sócios presentes que votem a favor da exclusão de um outro não perfaçam a maioria dos sócios que constituem a sociedade? Segundo Avelãs Nunes (1968) relativamente a primeira hipótese “porque os sócios a excluir não entram para o cálculo da maioria pode, portanto, acontecer que a maioria dos sócios venha a ser excluída pela minoria, desde que a deliberação seja tomada pela maioria dos outros sócios que pretendem afastar, isto é, pela maioria dos

⁷⁸ Este preceito faz menção a exclusão contratual, pelo que recorremos ao mesmo para colmatar a lacuna com que se depara a exclusão judicial, em obediência ao princípio vertido no n.º 4 do art. 1.º, que manda aplicar aos casos omissos, regimes análogos.

⁷⁹ Diferentemente desse prazo, é o previsto no ordenamento jurídico português, pois, apesar de a legislação societária angolana ser originária da portuguesa, o art. 234.º n.º 2, prevê um período de 90 dias para a tomada da deliberação de amortização. Sendo este igualmente aplicável para a tomada da deliberação de propositura da acção judicial para a exclusão de sócio. Neste sentido, CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2016 p. 589; Acórdão do Tribunal Supremo de 5 de Maio de 2015 – op. cit..

⁸⁰ No mesmo sentido, ALMEIDA, António Pereira de – Direito Angolano das Sociedades Comerciais - op. cit., 2013, p. 295.

⁸¹ Tal como refere FURTADO, Jorge Pinto – Deliberações dos Sócios, 1993, p. 129 “a regra geral é, porém, e se não nos enganamos, a da *maioria absoluta*. Quer isto dizer que, dentro da regra, para uma proposta de deliberação *passar*, bastará ter sido aprovada por um *número de votos que ultrapasse a expressão aritmética correspondente à metade do total* dos votos validamente expressos”.

⁸² VENTURA, Raúl - Sociedades por Quotas - Op. Cit., (1989), pp. 61 – 62. No mesmo sentido, Acórdão da Relação de Coimbra, de 27 de Junho de 1995, Colectânea de Jurisprudência, ano XX, Tomo III/1995, p. 54. Discordando dessa posição encontramos CORREIA, Luís Brito, 1989, 2º Volume, p. 482, defendendo ser necessária a maioria qualificada, uma vez que ao regime da exclusão judicial será aplicado por analogia, o regime da exclusão por via contratual, que nos termos do n.º 2 do art 241.º, manda aplicar o regime da amortização de quotas. Segundo o autor, tal exigência –maioria qualificada– resulta do facto de a amortização consubstanciar a alteração do contrato. E, por outro lado, na exclusão judicial a intervenção do tribunal visa proteger o sócio a excluir e não alterar o regime da deliberação, cuja essencialidade decorre da própria frase final do n.º 3 do art. 242.º do CSC.

sócios que podem votar em tal deliberação”. Nas demais hipóteses salienta o autor, “a ausência de qualquer dos sócios quando tenha faltado a prévia e adequada informação da realização da assembleia ou quando não se tenha incluído na ordem do dia a discussão e deliberação sobre a exclusão de um dos sócios, tem como consequência a invalidade da decisão que em tal assembleia seja tomada, no sentido de excluir um dos sócios. Mas se alguns dos sócios não comparecem à assembleia apesar de terem sido regularmente convocados, não poderão os sócios presentes, ficar impossibilitados de excluir o consócio cuja presença na sociedade é incompatível com o escopo comum por não reunirem a maioria de votos, o procedimento correcto será convocar todos os interessados para uma nova reunião. Se, ainda assim, alguns sócios faltarem, não nos repugna aceitar que basta o voto da maioria dos presentes para se considerar validamente deliberada a exclusão. Quanto aos sócios que faltaram parece que não terão de que se queixar, uma vez que foram avisados da reunião e do assunto que nela se ia tratar”⁸³.

Deve o sócio ser convocado para participar da assembleia, fazendo-se cumprir os preceitos legais e contratuais sobre as reuniões em assembleia geral, tal como previsto nos arts. 275.º e 276.º. O sócio, investido nessa qualidade art. 23.º nº 1, b), poderá participar da assembleia e aí discutir os assuntos propostos à deliberação, mas não poderá votar por se encontrar em conflito de interesses com a sociedade, art. 280.º nº 1 d). Pensamos, não haver necessidade de comunicação ao sócio da deliberação destinada a autorizar a sociedade à propositura da acção de exclusão, nos casos em que, tendo sido legal e contratualmente convocado, não se fizer presente por qualquer motivo. Sendo que, este entendimento tem por base o facto de ainda não estar em causa a decisão de exclusão, uma vez que a mesma se vai operar por via judicial, como bem salienta Carolina Cunha, “uma coisa é o conhecimento de que *pode* vir a ser deliberada a sua exclusão (para o que, de facto, basta a convocatória com a indicação do assunto a tratar) e outra, bem diferente, o conhecimento de que *foi* deliberada a sua exclusão (a exigir, esse sim, que a deliberação de exclusão lhe seja comunicada).”⁸⁴

Referimo-nos à assembleia geral, porque nos termos do n.º 6 do art. 274.º não é permitido a deliberação por voto escrito quando o sócio se encontra impedido de votar. No mesmo sentido se posiciona a doutrina, defendendo igualmente a impossibilidade de

⁸³ NUNES, António José Avelãs – O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais - op. cit., 1968, pp. 303 – 304 e 307.

⁸⁴ CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2016, p. 590.

deliberação unânime por escrito⁸⁵. Entendemos que também não será adequada a deliberação em assembleia universal, pois, nos termos do art. 57.º, ela tem lugar quando se cumprem todos os requisitos, nomeadamente, que todos os sócios se façam presentes, que manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Nessas circunstâncias, o sócio excluído poderá não concordar e, no entanto, inviabilizar o efeito desta modalidade de deliberação. A deliberação em assembleia geral parece ser a melhor opção, na medida em que nela o sócio se poderá defender, esclarecendo a sua posição perante todos os outros reunidos. Como afirma Avelãs Nunes, *“podemos concluir que, na normalidade dos casos, as deliberações sobre exclusão de sócios de sociedades por quotas serão tomadas em assembleia geral”*⁸⁶.

A deliberação tem por objecto a proposição da acção tal como referimos e deve basear-se em factos enquadrados no n.º 1, do art. 267.º, sob pena da improcedência do pedido de exclusão. Como bem adverte Raúl Ventura, “não basta alegar, como fundamento da deliberação, de modo genérico, «comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade», devendo ser especificados os factos que podem receber tal qualificação. Isto é tanto mais importante quanto tais factos limitam a causa de pedir da acção de exclusão, pois o representante da sociedade deve propor a acção com os fundamentos da deliberação e não outros, sobre os quais não tenha recaído a apreciação dos sócios”⁸⁷.

Nos mesmos termos posiciona-se a jurisprudência, no sentido de que o processo judicial de exclusão tem o seu início com a tomada da deliberação para a propositura da acção contra o sócio e há de basear-se em factos enquadrados no n.º 1, do art. 267.º. Entretanto, na acção de exclusão de sócio a causa de pedir não é propriamente constituída pela deliberação que aqui aludimos, mas sim pelos fundamentos dessa deliberação, isto é, concretamente pelos factos sobre que recaiu a atenção dos sócios, nela especificados como seu fundamento.⁸⁸

⁸⁵ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1989, p. 61; ABREU, Jorge Coutinho de – Curso de Direito das Sociedades Comerciais . op. cit., 2015, p. 397; FERREIRA, Juliano – op. cit., 2009, p. 96.

⁸⁶ NUNES, António José Avelãs – O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais. op. cit., 1968, p. 309.

⁸⁷ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1989, p. 62.

⁸⁸ Neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de Outubro de 2007 – op. cit., pp. 255 - 257, onde se pode ler no Sumário : i) na acção de exclusão de sócio a causa de pedir é constituída pelos factos que fundamentaram a deliberação de exclusão; ii) se essa deliberação foi tomada sem que esses factos tenham sido colocados à atenção dos sócios, não podem os mesmos serem alegados naquela acção, como causa do

Por outro lado, adverte-se e concordamos com a decisão obtida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

“não se pede, –nem a lei exige– que na deliberação social de uma sociedade destinada a cevar um pedido de exclusão de sócio, especifique, concretize e narre, descritivamente, os factos materiais que venham a constituir uma petição inicial de uma acção judicial. O que se pede, e é legalmente exigível, é que a deliberação contenha as situações –base e concentradas, ou até conceptualizadas, de condutas e atitudes desvirtuadoras e desvalorativas em que os sócios visados incorreram e que, na apreciação compreensiva de uma realidade societária, se mostram e patenteiam contrárias aos objectivos e fins da sociedade e se revelam susceptíveis de preencher os fundamentos que habilitam a tomada de decisão, por parte da sociedade em colectivo”⁸⁹.

Ainda na senda do art. 267.º, no n.º 2, a lei faz referência à nomeação de representantes especiais da sociedade para dar seguimento ao processo judicial de exclusão de sócio. Assim, entendemos não se tratar de um comando imperativo, e sim uma faculdade, o que se depreende da expressão “*pode*” e não “*deve*”. Na eventualidade de os sócios não nomearem representantes especiais, a sociedade fará representar-se pelos seus gerentes, que nos termos dos arts. 281.º n.º 1 e 282.º a sociedade é administrada e representada pelo mencionado órgão. Sendo que, se o sócio prevaricador for o único gerente da sociedade, àquela faculdade torna-se numa imperatividade, no sentido de que os outros sócios se verão na obrigação de nomear representantes cumprindo o comando legal.

Para Raúl Ventura, a nomeação de um representante especial tem por finalidade assegurar que a sociedade será representada na acção por quem execute fielmente a deliberação tomada. Porém, suscitam-se algumas dúvidas, nomeadamente o facto de saber quem pode ser nomeado para o exercício desta função e se o mesmo pode designar mandatário judicial. Ao que o autor responde inicialmente que, nada dizendo a lei sobre quem pode ser nomeado representante especial, poderá ser um gerente, caso em que não

pedido de exclusão. Concluiu-se no referido acórdão pela improcedência do pedido com a seguinte fundamentação p. 256: foi o que aconteceu no caso *sub judice*, pois que, em essência, os sócios limitaram-se a aprovar uma deliberação na qual consta ter a requerida assumido um “comportamento desleal e gravemente perturbador do funcionamento da sociedade que se consubstancia em diversos actos ao longo dos últimos meses”. É certo que se provaram factos com susceptibilidade de integrarem o fundamento legal plasmado no art. 242.º n.º 1, do CSC. Porém, não constando os mesmos da deliberação de exclusão, não podem servir como causa de pedir na presente acção, por não terem sido sujeitos à apreciação dos sócios; Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de Outubro de 2007 – op. cit., “Muito embora seja requisito, pressuposto, ou condição de procedência da acção de exclusão de sócio, que a sociedade delibere –validamente– a proposição dessa acção, a causa de pedir da mesma não é própria ou essencialmente constituída pela deliberação da sua proposição, mas sim pelos factos especificados nessa deliberação, em que ela se funda, e em que deve fundar-se a acção de que foi deliberada a proposição, ou seja, em último termo, pelos factos(concretos) que servem de fundamento da exclusão pretendida”.

⁸⁹ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Maio de 2015 – op. cit.

lhe atribui poderes que ele não tenha, mas simplesmente retira poderes a outros gerentes que porventura existam. Poderá igualmente ser um sócio que, até então, não exerça a gerência. Parece-nos duvidoso que se possa ser nomeado representante especial, um estranho à sociedade. O autor pronuncia-se no sentido afirmativo, por analogia a nomeação de gerentes⁹⁰. Quanto à segunda questão, entende o autor que o representante especial não é um mandatário judicial, mas sim uma pessoa que, para os efeitos dessa acção, represente a sociedade. Competindo ao mesmo a outorga da procuração ao mandatário judicial, pois esse é um acto essencial que a acção seja proposta. Competir-lhe-á igualmente prestar depoimento de parte, se for requerido⁹¹.

2.5. O Sócio Excluendo e o Impedimento de Voto

O instituto objecto do nosso trabalho é caracterizado pela existência de um conflito de interesses que opõe o sócio à sociedade. No entanto, regra geral, o Direito faz prevalecer o interesse da sociedade em detrimento do sócio. Sendo que, essa prevalência, passa pela tomada de decisão por parte da sociedade no sentido de excluir o sócio.

Como foi abordado no ponto anterior, o sócio prevaricador está impedido de votar na deliberação que autoriza a sociedade à propositura da acção para a exclusão do sócio. Exigência que encontra fundamento na alínea d) do n.º 1, do art. 280.º. Porém, ao sócio é concedido o direito de participar na assembleia e aí discutir os pontos da agenda de trabalho, submetidos à apreciação dos sócios, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do art. 23.º.

Deste modo, a disposição que referimos, fundamenta o impedimento do sócio na votação, pela existência de um conflito de interesse entre ele e a sociedade. Como refere Pais de Vasconcelos, “ *o fundamento desta inibição é da natureza das coisas. Sempre que alguém actua sobre interesses alheios pode suscitar-se a possibilidade de conflito. Quando houver uma situação objectiva de conflito, a pessoa em questão deve abster-se de agir. A inibição de agir sobre os interesses alheios em caso de conflito de interesses seria sempre*

⁹⁰ ABREU, Jorge Coutinho de – Curso de Direito das Sociedades Comerciais - op. cit., 2015, p. 398, nota 974.

⁹¹ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1989, pp. 62- 63.

*imposta por imposição dos bons costumes e da boa-fé, ainda que não estivesse expressa na lei, como está.”*⁹²

Concordamos, pois, com essa opção legislativa, sobretudo no âmbito do instituto objecto do nosso trabalho, na medida em que se encontram em jogo distintos interesses, nomeadamente o interesse social que se traduz no interesse da pessoa colectiva em si, que coincide com o dos sócios e dos demais intervenientes na colaboração e sustentabilidade da empresa. A conservação e continuidade da empresa como organismo económico passa a ser a razão principal do presente instituto e constitui preocupação para o Direito a sua manutenção.

É certo que o sócio tem interesses que nem sempre coincidem com os da própria sociedade, que se traduzem na obtenção de benefício pessoal e económico, no sentido de obter vantagem económica, quer através do dividendo, quer da quota de liquidação, quer da mais-valia na venda da sua parte social, quer de outro modo lícito⁹³. Interesses esses que devem ser respeitados. Entretanto, a concretização dos mesmos nem sempre é compatível com o interesse social. Sendo que o conflito de interesse despoleta-se quando o interesse do sócio só poder ser satisfeito com prejuízo para a sociedade.

Nestes termos, o que se pretende com impedimento ou, nas palavras de Pais de Vasconcelos, “*inibição*” do voto, é evitar o perigo e a desconfiança que doutro modo se propiciariam, suscitando inevitavelmente a suspeita de sacrifício, pelo agente, do interesse alheio em benefício do seu próprio. Na mesma linha de pensamento posiciona-se Avelãs Nunes “ nas sociedades por quotas o sócio que se pretende excluir não poderá, no normal dos casos, votar na respectiva deliberação, porque o assunto em que pretende fundamentar o seu afastamento da sociedade há-de ser, em princípio, um motivo justo que se verifica em relação à própria pessoa do sócio, por forma que ele terá um interesse pessoal na questão a resolver, contrário ao interesse social, uma vez que o próprio instituto da exclusão de sócios se justifica precisamente pelo interesse na conservação da empresa social, com vista a permitir a realização do escopo comum”⁹⁴.

⁹² VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014, p. 140.

⁹³ Ibidem

⁹⁴ NUNES, António José Avelãs – O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais - op. cit., 1968, p 306.

Atenta-se que, a par desta disposição legal, comum tem sido, no seio das sociedades comerciais, a interpretação de que pelo facto do sócio se encontrar impedido de votar, não pode ser regularmente convocado a participar da deliberação que autoriza a sociedade à propositura de uma acção para a sua exclusão, dito de outro modo, o sócio não tem direito de defesa perante a sociedade, devendo este aguardar a sua defesa para o momento que se encontrar em juízo. Tendência que deve ser descartada e tem sido ilibada pelos juízes no uso da sua função jurisdicional, quando confrontados com situações do género.

Questão de enorme relevância, prende-se com o facto de saber quem tem legitimidade para impedir o sócio de votar. O art. 276.º manda aplicar os preceitos relativos às sociedades anónimas em tudo quanto não esteja regulado para as assembleias gerais das sociedades por quotas. Nesses termos, o n.º 7 do art. 399.º atribui competência ao presidente da mesa da assembleia geral a autorização de participação nas assembleias de sócios que não tenham direito de voto, podendo a assembleia revogar a respectiva autorização. Mas, nas sociedades por quotas, todos os sócios têm o direito de participar nas assembleias gerais, ainda que estejam impedidos de votar art. 275.º n.º 3. Entretanto, pergunta-se se compete ao presidente da mesa, que nas sociedades por quotas não é um órgão institucionalizado ou à própria assembleia, a fiscalização do voto do sócio impedido a tal. Para Luís Brito Correia, nos casos em que a lei expressamente proíbe o voto, o presidente pode e deve tomar tal atitude, recusando ou não contando o voto do sócio⁹⁵. Contrária a essa é a posição de Raúl Ventura que não vê no presidente da mesa poder para impedir que o sócio emita o seu voto ainda que se trate de situação expressamente prevista na lei, do mesmo modo também não vê a assembleia com poderes para tal, sob pena da existência de um novo conflito. Conclui dizendo, “o sócio impedido de votar pode, se quiser, *emitir* o seu voto; confesso, aliás, que não vejo maneira prática e não violenta de evitar que ele o faça”⁹⁶.

Desta forma pensamos que a razão está com Raúl Ventura (1987), embora caiba ao presidente da mesa além de outras competências, acompanhar o normal funcionamento da reunião, inclusivamente a contagem e apuramento dos votos, poder não terá para impedir ao sócio a não emissão do seu voto. Poderá o presidente e segundo a opinião de Pais de

⁹⁵ CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial, 3º Volume, 1989, p. 148; no mesmo sentido, FURTADO, Jorge – Código Comercial Anotado, Volume II, Das Sociedades em Especial, Tomo II, artigos 179.º a 206.º, 1979, pp. 538 – 539.

⁹⁶ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1989, pp. 258 – 259.

Vasconcelos, desconsiderar o voto do sócio que o emita nessas condições, se se tratar de um caso especificamente previsto na lei como o é o caso da exclusão de sócio e, se o voto for imprescindível para a maioria deliberativa, deve proclamar a proposta como não tendo alcançado os votos suficientes. Se, por outro lado, tratar-se de um caso genericamente previsto, o presidente espontaneamente ou a solicitação de um qualquer sócio, deve advertir a assembleia, principalmente o sócio em questão, sobre a possibilidade de o voto ser nulo, e mencionar essa ocorrência na acta, mas não deve impedir nem deixar de contar o voto no apuramento⁹⁷.

Outra questão reside em saber qual é a consequência jurídica se apesar dessa proibição legal, o sócio votar?

Assim aconteceu no recurso submetido ao Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido por este proferida a decisão em 9 de Fevereiro de 1995, na qual foi julgado procedente o recurso a favor dos sócios supérstites –em representação da sociedade–, pois, que o sócio prevaricador não poderia votar. Como bem se fundamentou no respectivo acórdão: “Se o sócio excluindo votar sobre a matéria da proposta da sua exclusão, o seu voto é considerado um “nada jurídico”, sem qualquer eficácia quanto ao resultado da votação. E quando assim acontece, não se trata de uma deliberação viciada, mas da falta de voto. Não se coloca a questão do sentido da deliberação, pois, que antes deverá verificar-se se o sócio podia votar. Sendo-lhe vedado, temos uma simples declaração pessoal que não ganha qualidade de voto formativo de deliberação. Do art. 176.º C. Civil, resulta que uma deliberação tendo por base um erro na determinação da maioria é anulável dentro do regime estatuído no seguinte art. 178.º do mesmo diploma legal”⁹⁸

Ao nível da doutrina, Pais de Vasconcelos salienta que a lei não prescreve as deliberações tomadas com conflito de interesses dos sócios votantes com a sociedade, mas sim directamente o voto. Assim sendo, a consequência legal deve atingir o voto em si, que consequentemente será nulo. Sendo que, se esse voto for necessário para a formação da maioria deliberativa esta não poderá deixar de ser afectada e portanto, considerar-se como

⁹⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014 – p. 151.

⁹⁸ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Fevereiro de 1995, Colectânea de Jurisprudência, Ano III, Tomo I/1995, p. 74.

não tomada. Divergindo assim da maioria da doutrina que considera a deliberação ferida do vício da anulabilidade⁹⁹. Neste sentido se posiciona Raúl Ventura,

“se o sócio votar, a consequência é, quanto ao voto, a consequência da violação de qualquer preceito legal imperativo (art. 294.º CC): o voto é nulo. Não interessa para este efeito o conteúdo do voto; a nulidade existe mesmo que o sócio tenha votado no sentido daquilo que era considerado o interesse da sociedade para o efeito de ser definido o conflito de interesses entre o sócio e a sociedade, pois, o motivo da nulidade não consiste em votar contra o interesse da sociedade, mas simplesmente em votar, apesar do conflito. Sendo a deliberação considerada anulável”.¹⁰⁰

2.6. Legitimidade para a Propositura da Acção de Exclusão

Aqui chegados e embora tenhamos abordado assuntos sobre os quais jamais se possam levantar dúvidas, traduzidos estes na titularidade do direito de excluir o sócio e concomitantemente a legitimidade para a propositura de acção judicial para a concretização daquele desiderato, conferidos legalmente à sociedade. Somos, no entanto, confrontados com opiniões divergentes quer ao nível da doutrina quer da jurisprudência. O tema é mais controverso quando estamos perante a sociedade constituída por apenas dois sócios, como teremos a oportunidade de observar quando abordarmos o tema em questão.

De salientar que, o direito de excluir o sócio, quer por deliberação quer por via judicial é concedido à sociedade pela lei, ou pelos estatutos, tal como rezam os artigos 225.º e ss., 234.º, 236.º n.º 8, 266.º, 267.º, 268.º e 272.º n.º 1, als. c) e g). do n.º 2 do art. 267.º, conjugado com as alíneas c) e g) do n.º 1, do art. 272.º. Sendo que, dos referidos preceitos legais se depreende a legitimidade da sociedade, concretizada por meio de uma deliberação dos sócios a autorizarem-na no sentido da propositura da acção judicial de exclusão de sócio.

No mesmo sentido, salienta Avelãs Nunes (1968), que

“o direito de exclusão de sócios pertence à sociedade e não aos sócios individualmente. E esta nos parece ser, efectivamente, a posição correcta. O direito de exclusão de sócio insere-se no âmbito das medidas que visam a protecção e conservação da empresa social, por forma a garantir a sua exploração nos melhores termos económicos. Ora a sociedade é que é titular da empresa social; é a sociedade que os sócios confiam a realização do seu

⁹⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014, p. 150.

¹⁰⁰ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1989, pp. 308, 259 e ss.. No mesmo sentido, CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial, op. cit., 1989, 3º Volume, pp. 165 e 316.

escopo comum. Por isso, à sociedade, como pessoa jurídica distinta dos sócios, deve caber também a titularidade do direito de exclusão de sócios, entendido este como meio de defesa da empresa social em face dos sócios que não contribuem para o exercício em comum da actividade económica a que a sociedade se dedica”¹⁰¹.

Nos mesmos termos, defende parte da jurisprudência, como se pode ler do sumário deste acórdão do Tribunal da Relação de Évora, “1 - a legitimidade para o exercício do direito de exclusão do sócio de uma sociedade por quotas cabe à sociedade, devendo o exercício desse direito via judicial ser precedida de deliberação do órgão interno competente; 2 - a legitimidade para a instauração de procedimento cautelar que se apresente como preliminar, de direito de acção de exclusão de sócio é detida pela sociedade”¹⁰². Salienta-se ainda, no citado acórdão, a posição de Walcemir de Azevedo de Medeiros, e, segundo autor, “o que está em causa, em última análise, é a protecção da sociedade em face do prejuízo, efectivo ou potencial, a ela causado, pelo comportamento do referido sócio. Ora, se é a sociedade que carece de protecção; que padece do prejuízo, é exactamente dela a titularidade do interesse material em controvérsia; é exactamente dela o interesse directo em afastar o sócio. Logo, à luz da conjugação do artigo 30, 1 do CPC com o artigo 242,1 do CSC, já é possível, num primeiro momento, inferir que é a própria sociedade por quotas, enquanto ente afectado pelo prejuízo e titular do interesse material em litígio, parte legítima para propor a acção de exclusão judicial de sócio. E depois, como já foi dito, a deliberação social é condição essencial, imposta por lei, para a exclusão judicial de sócio da sociedade por quotas. E é da deliberação que emerge, em última instância, a vontade da sociedade em relação às questões de maior relevância (CSC 246). O resultado da deliberação social é a voz da sociedade; a sociedade “fala” por intermédio da deliberação de seus sócios. Ora, se a deliberação social é condição indispensável por lei para a acção de exclusão judicial de sócio, e se é por meio da deliberação que a sociedade expressa sua vontade, confirma-se então que é dela, da sociedade por quotas, a

¹⁰¹ NUNES, António José Avelãs - op. cit., 1968, pp.291 – 292. No mesmo sentido CORDEIRO, António Menezes – Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial, op. cit., 2014, p. 335, “ a acção de exclusão deve ser proposta pela sociedade ou deliberada pelos sócios(242.º/5), excepto havendo apenas dois sócios”.

¹⁰² Ac. do Tribunal da Relação de Évora, relatado pelo desembargador Mata Ribeiro, proferido no Processo nº 1550/14.7T8STR.E1, em 10 de Setembro de 2015 e publicado em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4e74768ad267f0f680257ec40036687e?Op=enDocument>. No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de Outubro de 2007 – op. cit., p. 256, “ E isto é assim, por a acção de exclusão ser proposta pela sociedade, mediante deliberação tomada pelos seus sócios, que assim exercitam um direito facultativo (e não obrigatório) de exclusão de um dos seus membros, tanto mais que essa deliberação pode ser alvo de acção anulatória, nos termos do art. 58.º, al. a) do CSC. Isso mesmo deriva da clareza da circunstância da sociedade poder nomear representantes especiais para esse efeito, como forma de executar fielmente a deliberação tomada”.

legitimidade activa para propor acção de exclusão judicial de um de seus membros. (...) a legitimidade é da própria sociedade, que não se confunde com a pessoa de um sócio, e nem mesmo com um conjunto de sócios. É da sociedade detentora de personalidade civil própria como pessoa colectiva, a legitimidade activa para propor acção de exclusão social de sócio”¹⁰³.

Deste modo, nos poderíamos perguntar se essa opção se coaduna com a natureza do instituto da exclusão de sócios –resolução por inadimplemento–, pois, com base nela autores defendem não ser a sociedade parte no contrato. E, contrária a essa posição é a de Avelãs Nunes, defendendo que “tal objecção só pode aceitar-se quando se desconheçam as características especiais que o sinalagma assume no contrato de sociedade. E nós já vimos que, nestes contratos, a relação sinalagmática se estabelece entre a prestação de cada sócio e a sua participação no resultado obtido através da exploração da empresa comum”¹⁰⁴.

Portanto, sendo a sociedade titular do direito de exclusão de sócios e parte legítima na referida acção, igual pensamento vale para a propositura de providência cautelar (art. 272.º n.º 1 g)). Optando a sociedade por acautelar o efeito útil da acção, pode propor previamente, em simultâneo ou na pendência da acção, uma providência cautelar não especificada nos termos dos artigos 399.º e ss. CPC, pois, as providências cautelares se destinam a dar protecção rápida, mas provisória, a um direito.

Não existe processo especial atribuído a acção de exclusão de sócio, sendo nesse caso um *processo comum* sob a forma ordinária como rezam os arts. 460.º, 461.º e 467.º e ss., todos do CPC, e a acção, *declarativa de condenação*, nos termos do art. 4.º n.º 1 e 2 b)¹⁰⁵CPC. Refira-se que recai sobre a sociedade o *onus da prova*, isto é, o dever de fazer a prova dos factos constitutivos do direito que alega nos termos do art. 342.º CC¹⁰⁶.

¹⁰³ MEDEIROS, Walcemir de Azevedo de - E A CRIATURA SE VOLTA CONTRA O CRIADOR: A EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIOS E OS CUIDADOS NECESSÁRIOS”, pp. 1527 - 1528, disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_1511_1545.pdf

¹⁰⁴ NUNES, António José Avelãs – O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais -op. cit., pp. 294 – 295.

¹⁰⁵ No mesmo sentido ALMEIDA, António Pereira de – op. cit., 2013, p. 295; FURTADO, Jorge Pinto - op. cit., Volume II, Tomo I, 1979, pp. 84-85.

¹⁰⁶ Tal como aconteceu no recurso submetido ao Tribunal da Relação de Lisboa, Ac. relatado pelo desembargador Graça Amaral, proferido no Processo nº 9849/2006-7, em 13 de Fevereiro de 2007, e publicado no site, <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3efc64125fe53bb3802572a4003b4986?OpenDocument> . Tendo este Tribunal julgado improcedente por ausência de prova dos prejuízos que a sociedade sofreu com o comportamento desleal de uma das sócias. Não concordamos de todo com tal decisão, pois, é certo que a existência e prova dos prejuízos por parte da sociedade é um dos pressupostos relevantes para

Tratando-se de providência cautelar terá a sociedade de demonstrar a aparência do seu direito e o justo receio de lesão e de difícil reparação desse direito. Que são os pressupostos das providências cautelares (art. 399.º CPC), isto é, devem os mesmos demonstrar os requisitos indispensáveis à exclusão de sócio: comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade e os prejuízos que o mesmo comportamento tenha causado ou possa vir a causar à sociedade.

Podemos, contudo, concluir que atendendo a abordagem supra, nem mesmo ao Tribunal compete substituir a sociedade e/ou, suprir a sua inércia por meio de uma autorização judicial¹⁰⁷.

De salientar que, nos termos do artigo 268.º e na ausência de disposição contratual que regule o contrário, depois de intentada a acção judicial para a exclusão de um sócio, as quotas dos restantes sócios devem ser proporcionalmente aumentadas para o exercício do direito de voto, bem como serem retidos na sociedade os lucros correspondentes à quota, na pendência da acção, nos termos da primeira parte do n.º 2, do citado artigo.

que possa funcionar o instituto da exclusão judicial. Certo também é, o facto de a lei exigir prejuízos actuais e/ou potenciais. Entretanto, tendo uma das sócias constituído uma outra sociedade com o mesmo objecto social e sem o consentimento da actual sócia, é natural que tendo sido gerente corre o risco de fazer prevalecer os seus interesses, porque estamos perante uma situação de conflito de interesses, isto é, entre o da sociedade e da sócia. Assim sendo, a mesma vê-se tentada angariar nova clientela para o seu negócio, aproveitando-se das técnicas de negócio e bem assim dos actuais clientes para dar início ao seu projecto. Revela-se essa atitude, um autêntico comportamento desleal (concorrência desleal). Embora haja impossibilidade de prova a nível contabilístico dos prejuízos actuais da sociedade, não se pode, por outro lado, fazer tábua rasa aos prejuízos potenciais e/ou futuros da sociedade. Pensamos igualmente não ser justo a manutenção na sociedade, de um sócio que tenha tido um comportamento desleal e que, entretanto, não é sancionado por esse motivo, correndo a outra sócia o risco de não obter rendimentos patrimoniais da sociedade, por conta das consequências que advirão com a actividade concorrente da outra sócia, que por sinal colocará impedimentos a prossecução do fim comum.

¹⁰⁷ Assim foi no recurso submetido à Relação de Coimbra, Ac. de 27 de Junho de 1995 – op. cit., p. 54 “significa isto que é a própria sociedade que delibera da proposição destas acções, em assembleia geral. Estas deliberações não parece que possam ser supridas por autorização judicial, como os requerentes da presente providência querem. Em parte alguma a lei liberta os sócios desta deliberação, que eles podem sempre tomar uma vez que há impedimento de voto dos sócios visados (251.º nº 1 b)). Ora, se a deliberação pode ser tomada validamente pelos sócios, não necessidade nem de providenciar o suprimento nem de o permitir. (...). A deliberação dos sócios não precisa de autorização do tribunal. É um direito próprio deles. Deliberam ou não, conforme entenderem, desde que constituídos em assembleia geral. Por outra banda, a deliberação dos sócios não pode ser suprida pelo tribunal, por ser imposta pela lei aos sócios. As matérias que respeitam as alíneas c), d) e g) do nº 1 do art. 246.º dependem imperativamente das deliberações dos sócios. A lei encontrou forma de ser tomadas, criando o impedimento de voto das alíneas b), d) e f) do art. 251.º. por conseguinte, não existe fundamento para as deliberações serem supridas pelo tribunal”.

2.7. Prescrição do Direito de Exclusão

Novamente somos confrontados com uma omissão legislativa, na medida em que a lei não faz qualquer alusão ao prazo para a propositura da acção judicial de exclusão de sócio, tal como pudemos observar quanto à deliberação que a autoriza, a propositura da referida acção judicial. Mas, não resulta dessa omissão que a sociedade pode exercer a todo tempo o seu direito, pois, sabemos que todo o direito tem um prazo para ser exercido, excepcionalmente os direitos indisponíveis. Assim é que, reza o (art. 298.º C.C.) “*estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante um lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição*”. Portanto, o direito de exclusão de sócio encontra-se, pela sua natureza, na livre disponibilidade da sociedade comercial, razão pela qual está sujeito à prescrição.

A prescrição é uma excepção peremptória nos termos dos arts. 493.º n.ºs 1 e 3, e 496.º b) do CPC, de conhecimento não oficioso, art. 303.º CC, ou seja, carece de invocação judicial ou extrajudicial da parte de quem aproveita para o colocar em funcionamento. Uma vez alegada, tem como consequência a absolvição total ou parcial do réu do pedido, art. 493.º n.º 3 do CPC. Traduz-se, uma vez invocada, na recusa de cumprimento de uma prestação ou na oposição ao exercício de um direito, com base no simples decurso de um certo tempo, essa atitude pode ser objecto de apreciação negativa, moral e socialmente, admitindo-se que o interessado tenha melindre ou escrúpulo em servir-se desse meio¹⁰⁸.

A doutrina quase não se debruça sobre o tema, mas, no entanto, a jurisprudência fá-lo, sendo considerado um tema bastante controverso e de opiniões divergentes. Algumas posições jurisprudenciais e de menor escalão são a favor do prazo de 20 anos constante do art. 309.º CC¹⁰⁹; a maioria é a defensora do prazo de 90 dias, mas com aplicação de

¹⁰⁸ Ac. da Relação de Coimbra, relatado pelo desembargador Fonte Ramos, proferido no Processo nº 2837/13.1TBLRA – A.C1, em 3 de Maio de 2016, e publicado em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6ce9cb75ce099fab80257fbc003348a0?OpenDocument>; Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Novembro de 1997 – op. cit., pp. 126 – 127, assim sumariado : ii) invocada a prescrição por aquele a quem aproveita, o seu conhecimento judicial pode basear-se em norma jurídica ou prazo prescricional diverso dos alegados.

¹⁰⁹ Assim foi decidido no Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, relatado pelo conselheiro Barros Caldeira, proferido no Processo nº 03A323, em 7 de Outubro de 2003, e publicado em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/08f43c6092693bd880256dff0038af91?OpenDocument>, com a seguinte fundamentação: “ É nosso entendimento que não se pode aplicar o prazo de 90 dias fixado no nº 6 do art. 254.º C.S.Comerciais, porque efectivamente, podendo o sócio ou sócios, por si intentarem acção de destituição de gerente sempre se teria de encontrar um prazo de tempo razoável para o exercício do direito respectivo, a fim de tornar clara, transparente e eficaz a gerência da sociedade. Desde

disposições legais diferentes¹¹⁰. Essa divergência de opiniões resulta do facto de se defender ao nível da doutrina e da jurisprudência que, uma vez alegada a prescrição por parte do interessado, para que se devam aplicar as respectivas consequências jurídicas, caberá ao juiz considerar uma norma jurídica ou um prazo prescricional diverso dos alegados, nos termos do art. 664.º CPC, nas palavras de Vaz Serra “ oposta a prescrição,

logo, porque os sócios isolada ou conjuntamente, não têm legitimidade para a propositura desta acção, embora possam ter conhecimento de factos que possibilitassem tal propositura antes da deliberação social. O direito de exclusão judicial do sócio pertence à sociedade e não aos sócios. Depois, porque o sócio, sobre o qual pende uma deliberação de exclusão da sociedade por via judicial, pode exonerar-se da mesma, nos termos do disposto na alínea b), nº 1, art. 240.º do C.S. Comerciais, ou seja, quando a sociedade não promover a sua exclusão judicial.

Quer isto dizer, que a sociedade não está obrigada a obedecer a qualquer prazo especial para o exercício do seu direito de exclusão de sócio. Terá de ter em conta tão só o prazo ordinário de prescrição de 20 anos, previsto no art. 309.º do C. Civil, bem como se decidiu no acórdão recorrido.

Daí não resulta, porém, qualquer prejuízo para o sócio, que se encontre na referida situação, pois o mesmo pode pedir, como se disse, a sua exoneração, com amortização quase imediata da sua quota, nos termos do n.º 3 do art. 240.º do C.S. Comerciais ou esperar pelo exercício do direito de exclusão pela sociedade, no decurso do prazo ordinário de prescrição, para se defender dos factos, que determinaram a deliberação de exclusão”. Respeitamos a opção pelo prazo ordinário de 20 anos, mas não concordamos. Por outra, a possibilidade de o sócio se exonerar pelo decurso do tempo como o previsto na alínea b), nº 1, art. 240.º, não está prevista para o sócio prevaricador e sim, para os sócios que se sintam lesados com a falta de tomada de decisão por parte da sociedade em excluir o sócio ou quando a mesma não decide excluir o sócio ainda que exista justa causa de exclusão. Se tal disposição fosse aplicada aos sócios prevaricadores seria uma forma de beneficiar os infractores, que após a provocação de danos à sociedade receberiam como prémio a possibilidade de se exonerarem e com direito ao valor da amortização da sua quota. Não nos podemos esquecer que nem sempre o sócio prevaricador tem direito ao valor da sua quota como consequência da sua acção, funcionando como cláusula penal.

¹¹⁰ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Maio de 2015 – op. cit., “A lei exige o prazo de 90 dias para os factos –situação que possam engolfar realidades factuais que possam conduzir à exclusão de algum dos sócios serem do conhecimento dos gerentes– nº 2, 186.º.”; Ac. da Relação de Coimbra, de 3 de Maio de 2016 , - op. cit., “Sumário: I - nas sociedades por quotas, o direito de exclusão judicial de sócio por comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade (art. 242.º do CSC), está sujeito a um prazo de 90 dias – ocorrerá a prescrição do direito a exclusão do sócio se não houver deliberação dos sócios no prazo de 90 dias a contar do conhecimento (pelos sócios) do facto que serve de fundamento à exclusão e se após a deliberação a acção não for intentada no prazo de 90 dias; b) invocada a prescrição por aquele a quem aproveita, o seu conhecimento judicial pode basear – se em norma jurídica ou prazo prescricional diverso dos alegados, sendo que o juiz poderá/deverá qualificar e enquadrar juridicamente os factos(integradores da matéria de excepção e que decorrem dos autos e da alegação das partes) conforme lhe parecer acertado(arts. 303.º CC e 5.º, nºs 1 e 3, do CPC)”;

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, relatado pelo desembargador António Manuel Ribeiro Cardoso, proferido no Processo nº 2992/11.5TBSTB-A.E1, em 18 de Outubro de 2012, e publicado em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/636aa5cb3f19d09880257de10056f9a1?OpenDocument> “ Sumário : I- nas sociedades por quotas o prazo para o exercício judicial pela sociedade do direito de exclusão de sócio é de 90 dias a contar do conhecimento dos factos pelos sócios ou do termo da cessão da conduta infractora; II- é, contudo, de cinco anos, o prazo para o exercício do direito à indemnização pelos mesmos factos ou conduta”, e Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Novembro de 1997 – op. cit., pp. 126– 127 “Sumário : I - em sociedade por quotas, o direito de exclusão social de sócio por comportamento desleal e a indemnização pelos danos causados, estão sujeitos ao prazo de prescrição de 90 dias, a contar do conhecimento pelos sócios do facto que serve de fundamento àquela exclusão; II - invocado a prescrição por aquele a quem aproveita, o seu conhecimento judicial pode basear-se em norma jurídica ou prazo prescricional diverso dos alegados”.

não é o juiz obrigado a considerar aplicável o prazo prescricional invocado, podendo ter como aplicável outro. É que, alegada a prescrição, revela o interessado em querer valer-se dela, competindo ao juiz decidir qual é o prazo legalmente aplicável: a necessidade de alegação pelo interessado funda-se somente em que ele pode ter escrúpulo em invocar a prescrição”¹¹¹.

Nos termos do art. 10.º CC conjugado com o n.º 4 do art. 1º, os casos omissos devem ser integrados por normas que regulam casos análogos, partindo inicialmente das normas que regulam o respectivo tipo societário, ou seja, aqueles, em que, descendo à realidade das coisas, existe um semelhante conflito de interesses ou idêntica razão justificativa da solução fixada na lei, em termos de juízo de valor emitido pela lei acerca de um deles ter plena aplicação ao outro. Assim, será com base nestes artigos e conjugados com o art 3.º do Código Comercial que a omissão legal referente ao nosso estudo será integrada.

Neste sentido, pensamos que os defensores da posição da aplicação do prazo de 20 anos acima referidos, não têm sido coerentes na observância das normas citadas, pois, que o recurso ao Código Civil passa a ser a última opção, após a busca de solução na lei societária. Por outro lado, afigura-se esse prazo de todo incompatível com as exigências de celeridade que são próprias do direito comercial. Assim também decidiu-se no Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora, em 18 de Outubro de 2012, “O prazo de 20 anos se afigura de difícil aceitação e inconcebível que passados 20 anos, sobre a prática de acto passível de exclusão, o sócio ainda se veja a braços com essa eventualidade. Por outro lado, a vida societária não se compadece com estas incertezas “com as exigências de celeridade que são próprias do direito comercial”¹¹².

Diferente desse, é o prazo de 90 dias que a maior parte da jurisprudência defende. Pensamos que os defensores dessa posição fazem melhor interpretação dos mencionados artigos para a integração de lacunas, sendo que, alguns defendem a aplicabilidade do artigo 287.º n.º 6, referente ao prazo para a propositura da acção de destituição de gerente que exerce uma actividade concorrente com a da sociedade sem autorização; outros defendem a aplicabilidade do art. 188.º n.º 2, relativamente ao prazo para a tomada da deliberação de

¹¹¹ SERRA, Adriano da Silva Vaz – Prescrição e Caducidade, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 105, 1961, p. 148; No mesmo sentido, Ac. citado na nota anterior.

¹¹² Ac. da Relação de Évora, de 18 de Outubro de 2012 – op. cit.. No mesmo sentido, Ac. da Relação de Coimbra, proferido em 3 de Maio de 2016 – op. cit..

exclusão de sócios em sociedades em nome colectivo e outros ainda o art. 258.º, n.º 2, concernente à tomada de deliberação em caso de amortização. Este último não se revela muito útil para o presente estudo, pelo facto de a lei societária angolana prever um prazo de 60 dias. Somos de opinião que deve valer o prazo de 90 dias, porque julgamos ter havido um lapso na transcrição dessa norma do ordenamento jurídico português ao angolano, o que se pode observar das várias disposições referentes aos prazos para exercício do direito da sociedade contra os sócios e demais membros da sociedade, bem como destes para com a sociedade, concedem a maior parte delas um prazo de 90 dias¹¹³.

Assim, para os defensores da aplicabilidade dos artigos 188.º n.º 2 ou 287.º n.º 6, a razão reside na similaridade dessas normas com a exclusão de sócio na sociedade por quotas baseado num comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade previstos na lei societária, e, atendendo a analogia das situações o prazo de 90 dias mostra-se justificado ou razoável.

Contudo, embora o prazo para a tomada da deliberação a autorizar a propositura da acção judicial de exclusão de sócio seja o de 60 dias, como referimos, nos termos do art. 258.º n.º 2, somos de preferir a aplicação do artigo 287.º n.º 6, por se afigurar mais compatível. Primeiro, porque o n.º 2 do art. 188.º refere-se ao prazo para a tomada da deliberação para a exclusão de sócio por deliberação e se estivéssemos no âmbito do tipo social em nome colectivo, concretamente à exclusão judicial de sócios, nos encontraríamos sobre as mesmas dúvidas, pois, a lei é igualmente omissa quanto ao prazo para a propositura da acção e ainda que os adversários critiquem a aplicabilidade dessa norma pelo facto de nos termos do n.º 3 do art. 290.º, poder o sócio ou sócios, por si intentarem acção de destituição de gerente sempre se teria de encontrar um prazo de tempo razoável para o exercício do direito respectivo, a fim de tornar clara, transparente e eficaz a gerência da sociedade, ou, porque os sócios isolada ou conjuntamente, não têm legitimidade para a propositura desta acção, embora possam ter conhecimento de factos que possibilitassem tal propositura antes da deliberação social. A verdade é que não pode o sócio viver na incerteza sobre a sua posição na sociedade, porque estaríamos até certo ponto a permitir

¹¹³ Como é o caso dos artigos 264.º n.º 3 é de 90 dias o prazo para o sócio se exonerar da sociedade; 248.º n.º 2, é de 90 dias para a sociedade amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota dos sucessores do sócio falecido, igual prazo é concedido nos termos do n.º 1 do art. 249.º aos sucessores do sócio falecido para exercerem os direitos sobre a quota após a morte do sócio; e é de 90 dias o prazo para a sociedade exercer o seu direito contra o gerente que exerce actividade concorrente com a dela, art. 287.º n.º 6.

que a sociedade agisse de forma arbitrária e ou/ abusiva, protelando a proposição da acção com o objectivo de atingir o sócio.

Assim, temos por fundamento ainda o facto de ser esta disposição legal no âmbito do tipo societário em estudo a que a maior similitude tem com o instituto objecto do nosso trabalho. Primeiro porque nas sociedades por quotas, sobretudo as de cariz mais personalista os sócios são em geral gerentes da própria sociedade e sobre eles impende essa obrigação de não concorrência, sem autorização e algumas vezes porque o pacto assim o proíbe. Por outra, no decorrer da nossa pesquisa sobre os vários comportamentos submetidos ao tribunal para apreciação sobre a sua deslealdade, o que maior número atingiu foi o comportamento vertido nesta norma ou outros praticados pelos sócios enquanto gerentes e que foram considerados desleais ou gravemente perturbadores do funcionamento na sociedade. Que na maior parte das vezes têm como consequência uma dupla sanção sobre o sócio que se traduz na sua exclusão e automaticamente destituição por justa causa.

De salientar que o prazo de 90 dias, começa a contar após a tomada da deliberação exigida pelo n.º 2 do art. 267.º. Apesar de o n.º 6 do artigo 287.º, fazer menção da contagem do prazo a partir do momento em que os sócios tenham tido conhecimento do exercício da actividade, no entanto, para o caso de exclusão a própria lei exige a tomada prévia de uma deliberação, razão pela qual o prazo começa a contar após a tomada dessa deliberação. Daí a estrita relação entre a deliberação de autorização para propositura da acção e a respectiva acção judicial, pois, ambas têm um prazo para o seu exercício. Sendo que um depende do outro, na medida em que o prazo para a propositura da acção somente começa a contar após a tomada da deliberação. Devendo a sociedade atender a esses detalhes, sob pena de perder o seu direito de excluir o sócio que não colabora para a prossecução do fim comum.

Quanto ao prazo para a propositura de acção de indemnização nos casos em que o sócio tenha com o seu comportamento desleal, causado danos à sociedade, somos de concordar com a decisão proferida no já citado Acórdão da Relação de Évora em 18 de Outubro de 2012, tendo sido neste acolhido o prazo de 5 anos¹¹⁴. Isto porque nos termos do

¹¹⁴ Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de Outubro de 2012 – op. cit., “mas se assim é para a exclusão judicial de sócio, já o não será, em nosso entendimento para o exercício judicial do direito à indemnização contra o sócio infractor.

Estabelece o art 174.º que é de cinco anos o prazo de prescrição dos “direitos da sociedade contra... os sócios, os gerentes, ... contados a partir da verificação dos seguintes factos:
(...)

art. 175.º o direito da sociedade contra os sócios e vice-versa, deve ser exercido no prazo de 5 anos. E, da alínea b), n.º 1 do citado artigo constam as situações de indemnização à sociedade por actos praticados pelos sócios que lesem a mesma. De igual modo, fundamentamos essa remissão pelo n.º 4 do art. 1.º.

2.8. O Problema da Sociedade com Dois Sócios

Como frisamos no ponto anterior, o tema sobre a titularidade do direito de exclusão e a legitimidade da sociedade para a propositura da acção judicial de exclusão de sócio, é mais controverso em sociedades constituídas com apenas dois sócios. Tal facto deveu-se à omissão legislativa, pois a Lei das Sociedades Comerciais no art. 267.º não faz qualquer alusão ao assunto em questão, razão pela qual, a doutrina e a jurisprudência divergem sobre os citados assuntos pelo facto de a sociedade ser detida por apenas dois sujeitos. Sendo que defendem alguns ser titular do referido direito a sociedade, e outros, o sócio supérstite. Nesta senda, abordaremos as vicissitudes por que passam os sócios neste tipo de sociedades designadas bi-pessoal, quando se está perante a exclusão de outro.

Assim, discorreremos sobre temas como a necessidade de a exclusão ser judicial em sociedade com apenas dois sócios; a titularidade e legitimidade do direito de exclusão de sócio pertencer aos sócios supérstites e a desnecessidade da deliberação exigida pelo n.º 2 do art. 267.º.

b) O termo da conduta dolosa ou culposa... do gerente, ... ou a sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e a produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade (...)"

ou seja, estando em causa eventuais actos danosos praticados pelo gerente, o prazo de prescrição do direito da sociedade à respectiva indemnização é de 5 anos e não 90 dias. É certo que o preceito é omissivo quanto ao início do prazo de prescrição relativamente aos actos danosos praticados pelo sócio não gerente. Cremos, todavia, que se deverá aplicar idêntico regime, por analogia (art. 2.º), uma vez que o corpo do artigo se refere também aos direitos da sociedade contra os sócios". Diferente dessa posição foi a tomada no Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Novembro de 1997 – op. cit., pp. 126 – 127, “ Em conclusão: em sociedades por quotas, o direito de exclusão judicial de sócio por comportamento desleal, previsto no art. 242.º n.ºs 1 e 2 CSC, em que se inclui o de indemnização pelos respectivos danos, está sujeito ao prazo de prescrição de 90 dias, a contar do conhecimento, pelos sócios, do facto que serve de fundamento à exclusão, por aplicação analógica do disposto nos arts 186.º n.º 2 e 254.º n.º 6 do CSC(por remissão do art. 2º)".

2.8.1. Obrigatoriedade de exclusão judicial em sociedade com apenas dois sócios

A lei societária em nenhum dos seus artigos referentes às sociedades por quotas, 266.º – 268.º, faz menção do instituto da exclusão de sócio em sociedades constituídas por apenas dois sócios. Por esse motivo, defende-se a maior parte da doutrina e da jurisprudência que em sociedades constituídas por apenas dois sócios, a exclusão ainda que por factos especificados na lei ou no contrato de sociedade deve ser concretizada somente por via judicial. Conclui-se que chega em detrimento da omissão constante dos artigos acima mencionados. Pelo que, entendem ser integrada a referida omissão com base no n.º 4 do art. 1.º, primeiro pelas disposições da lei societária e depois pelas do Código Civil. Assim, como fundamento legal apresentam alguns, o n.º 3 do art 188.º “*se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com fundamento nalguns factos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, só pode ser decretada pelo tribunal*” ou o n.º 5 do artigo 257.º CSC “*se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode ser decidida em acção intentada pelo outro*”, e ainda outros alegam o n.º 3 do artigo 1005.º CC “*se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles só pode ser pronunciada pelo tribunal*”.

De referir que o regime vertido no n.º 5 do artigo 257.º CSC, parece não nos interessar muito pelo facto, de no âmbito da lei societária angolana não encontrarmos igual previsão, i. e, exclusiva para a sociedade bi-pessoal, sendo que nos termos do n.º 3 do art. 290.º, quando exista justa causa, pode qualquer sócio, em qualquer sociedade – independentemente do número de sócios–, em acção intentada contra a sociedade, requerer em tribunal a destituição do gerente em causa.

Nestes termos, no campo doutrinário encontramos autores como Paulo Olavo Cunha e Menezes Cordeiro. Segundo Paulo Olavo Cunha “nas sociedades que apenas têm dois sócios, a exclusão, ainda que alicerçada na verificação de previsão contratual, tem de ser judicialmente decidida, uma vez que o sócio a excluir está impedido de exercer o seu direito de voto (cfr. art. 251.º, nº 1, *alínea d*)). Admitir a exclusão por deliberação equivaleria a entregar a decisão ao sócio proponente da exclusão, o que se afigura inadequado. Embora o artigo 242.º seja omissivo sobre esta questão, a razão de ser é a mesma da destituição do sócio-gerente por justa causa (cfr. arts. 257.º, nº 5 e 251.º,

nº 1, *alínea f)*)”.¹¹⁵ Já Menezes Cordeiro é da opinião que “o artigo 1005.º/3 do Código Civil dispõe que, nas sociedades que tenham apenas dois sócios, a exclusão de um deles só pode ser pronunciada pelo tribunal. O Código das Sociedades Comerciais não tem um preceito equivalente. Mas ele deve inferir-se do sistema. Pelo seguinte: segundo o artigo 246.º/1, *c)*, depende de deliberação social a exclusão de sócios; de acordo com o artigo 251.º/1, *d)*, o próprio sócio excluído não pode votar. Logo, numa sociedade com apenas dois sócios, a exclusão de um deles só seria possível pela vontade unilateral do outro: uma solução sem sentido que, não tendo saída legal, encobre a lacuna, a integrar, *ex vi* artigo 2.º, com recurso ao artigo 1005.º/3, do Código Civil”¹¹⁶.

Por outro lado, oposta a essa posição é a de Avelãs Nunes, que já na vigência da Lei das Sociedades por Quotas, defendia “será perfeitamente válida a deliberação social tomada por apenas *um sócio*, desde que este disponha da maioria necessária para se poder considerar válida a respectiva deliberação. Por isso, entendemos que a exclusão de um sócio de uma sociedade por quotas que tem apenas dois sócios –quer se trate de exclusão nos termos do art. 12.º da Lei de 1901, quer a exclusão se obtenha através da amortização da quota do sócio excluindo, quer através de outros expedientes técnicos– pode considerar-se validamente decidida por deliberação social tomada apenas pelo outro sócio, detentor da maioria necessária para a deliberação. Nos casos em que o motivo da exclusão diga respeito à pessoa do sócio que se pretende excluir, por forma a poder afirmar-se que este está impedido de votar na deliberação cujo objecto é a sua exclusão, em virtude de ter em tal assunto interesse imediatamente pessoal, individual, oposto ao da sociedade (art. 39.º § 3.º da Lei s. p. q. e Assento de 26 – 5 – 961), –nesses casos a deliberação será válida, mesmo que tomada apenas pelo sócio que não dispõe de maioria do capital: ela é tomada, afinal, por unanimidade dos votos que podem ser atendidos em tal deliberação”¹¹⁷.

Por sua vez Raúl Ventura, parece confundir-nos com a sua posição ao referir que “a orientação legislativa que se induz dos três preceitos acima citados (1005.º nºs 1 e 3 CC e 186.º nº 3 CSC) é no sentido de proteger o sócio excluindo, forçando o outro a usar a via judicial. Parece, pois, que também deve ser estendida à exclusão de sócios de sociedades por quotas. Contudo, não o poderá ser nem em toda a sua extensão nem sem alterações

¹¹⁵ CUNHA, Paulo Olavo – op. cit., 2012, p. 464.

¹¹⁶ CORDEIRO, António de Menezes – op. cit., 2014, p. 334.

¹¹⁷ NUNES, António José Avelãs – O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais - op. cit., pp. 299 – 301.

importantes do regime normal da exclusão em sociedades por quotas. A via judicial não deverá ser usada quando a causa de exclusão é especificamente fixada na lei e esta estabelece os *termos* que lhe devem corresponder. Assim, a exclusão do sócio remisso está regulada no art. 204.º, em termos que não se compadecem com a exclusão por via judicial”. O autor defende uma posição contrária à de Paulo Olavo Cunha e Menezes Cordeiro, ao referir que existem situações que, embora a sociedade tenha somente dois sócios não se vê a necessidade de recurso à via judicial. Curioso é a passagem seguinte, “Afastada a deliberação, como via de exclusão, afastada está também como pressuposto da acção judicial de exclusão, pois tão inútil é num caso como noutro. Afigura-se-me, porém, que a alteração do regime é mais profunda, pois sempre que a sociedade tenha apenas dois sócios, a exclusão de um deles só pode ocorrer por acção judicial proposta pelo outro contra ele”¹¹⁸. Em tom de conclusão, parece que o nosso autor defende a posição acima mencionada, de que quando a sociedade tem dois sócios a exclusão de um deles só se pode concretizar com o concurso de uma decisão judicial.

Ao nível da jurisprudência não encontramos tamanha divergência, pois a maioria defende o recurso a via judicial em sociedades objecto do nosso estudo. Como se pode observar no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido em 3 de Maio de 2012, no seu Sumário: 1 - sendo a sociedade constituída apenas por dois sócios a exclusão de um deles tem que ser obrigatoriamente determinada por decisão judicial, atento o disposto no art. 1005.º nº 3, CC, em acção proposta por um sócio contra o outro¹¹⁹; noutro Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 2 de Novembro de 2004, se pode ler igualmente do Sumário : 1 - tendo a sociedade apenas 2 sócios, não é possível a exclusão de um deles por mera deliberação social, sendo esta inútil e totalmente ineficaz; 2- só por decisão judicial pode, neste caso, o sócio ser destituído, a pedido do outro¹²⁰; assim também foi decidido no Ac. da Relação de Coimbra, proferido em 14 de Março de 2000, “A especialidade desta situação impôs uma solução especial: *“se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles só pode ser pronunciada pelo Tribunal”*, art 1005.º nº 3 CC. Temos assim que quando a sociedade tem apenas dois sócios não é

¹¹⁸ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit. 1989, p. 58.

¹¹⁹ Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de Maio de 2012, Colectânea de Jurisprudência, nº 239, Ano XXXVII, Tomo III/2012, pp. 265 – 267

¹²⁰ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, relatado pelo desembargador Emídio Costa, proferido no Processo nº 0425293, em 2 de Novembro de 2004, e publicado em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f3f8e980f4bc0a7a80256f47005501a6?OpenDocument>

possível a exclusão de um sócio por mera deliberação social ou, por outras palavras, tal deliberação é inútil por totalmente ineficaz. (...) chamando em apoio a nossa posição o entendimento do Prof. Raúl Ventura in “*Sociedades por Quotas*”, Vol. II, 57: “sempre que a sociedade tenha apenas dois sócios, a exclusão de um deles só pode ocorrer por acção judicial proposta pelo outro contra aquele”. A Lei, designadamente o art. 1005.º n.º 3 do CC não o diz expressamente, mas também é sabido que o que é obvio e evidente não carece de ser dito, principalmente quando tal se infere de outras disposições legais, como é o caso da destituição do gerente expressamente regulado no art. 257.º n.º 5: “se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição da gerência com fundamento em justa causa só pelo Tribunal pode ser decidida em acção intentada pelo outro”¹²¹.

Não concordamos com as posições acima aludidas, sobre a necessidade de recurso à via judicial para a exclusão de sócios, pelo facto de a sociedade ser detentora de apenas dois sócios. Este facto não obsta a que um dos sócios possa deliberar a propositura da acção como refere Avelãs Nunes, por conseguinte Carolina Cunha, no seu entender “a tese que sustenta que, no seio de uma sociedade por quotas bi-pessoal, a exclusão de um dos sócios deve ser sempre decretada pelo tribunal, é mais exigente que o próprio legislador societário, o qual, para as sociedades em nome colectivo, apenas se pronunciou nesse sentido no que respeita à exclusão fundada nas alíneas a) ou c) do art. 186.º 1, para poder valer um argumento a *pari* seria imprescindível destrinçar perante *que* situações se justificaria (e *porque*) o controlo judicial *prévio* da exclusão de sócio nas sociedades por quotas. Aqui colhe plenamente a lição do brocardo segundo o qual onde o legislador não distingue, não deve o intérprete fazê-lo – a menos que disponha de uma forte razão”¹²².

¹²¹ Ac. da Relação de Coimbra, de 14 de Março de 2000, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXV, Tomo II/2000, pp. 15 – 16; no mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, relatado pelo desembargador Conceição Bucho, proferido no Processo n.º 311/05.9TBEPS.G.1, em 14 de Março de 2013 e publicado em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/464a4d8985d1fe3180257b49004c8cdd?OpenDocument>, “Portanto, relativamente a exclusão entende-se a analogia ao n.º 5, 257, pois, as razões são justificativas e em tudo semelhantes (...). Por outro lado, caso houvesse deliberação a mesma seria inválida. Com efeito, existindo apenas dois sócios só através de decisão judicial é que se pode decidir a exclusão. Isso porque, não existindo disposição expressa sobre o assunto no código, nos termos do art. 2.º deste diploma, deve valer o que estabelece o art. 1005.3, segundo o qual “ se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles só pode ser pronunciada pelo tribunal”; Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Novembro de 2007 - op. cit., p. 154 “o facto de ter que se recorrer a decisão judicial prende – se com a questão de a sociedade ter apenas dois sócios com quotas iguais, o que impediria uma deliberação social com aquela finalidade”.

¹²² CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2002, p. 221.

No mesmo sentido posicionou-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido em 13 de Abril de 2010 “ o CSC não prevê qualquer norma específica a exigir, para a exclusão de um dos dois sócios duma sociedade por quotas, o recurso a via judicial (para as demais causas legais ou estatutárias de exclusão). Em geral, o facto de uma sociedade ter apenas dois sócios não impede que sejam tomadas deliberações sociais por maioria correspondente aos votos atribuídos a um dos sócios; nem impede que um só dos sócios tenha o direito de voto, estando o outro impedido de votar no caso concreto. Pelo que relativamente à exclusão de um sócio, em sociedade com apenas dois sócios para se poder adoptar regime diverso do geral, é necessário mostrar-se que se verificam e existem razões especiais e ponderosas. Como razão especial tem sido invocado o facto de –caso não se exija o recurso à via judicial, um sócio fica sob o poder absoluto do outro; o facto de, pela deliberação de exclusão, um sócio poder ser afastado da sociedade pelo outro sócio até que, em acção de anulação da deliberação, venha a ser verificada, porventura anos volvidos, a inexistência de causa de exclusão. Ao que logo se objecta que –caso se exija o recurso à via judicial– se pode estar a obrigar o sócio “inocente” a suportar o sócio excluindo durante o tempo de acção judicial. “Razão” e “objecção” a que também se pode contrapor que seja qual for a solução– exigência ou não exigência do recuso à via judicial– sempre que podem pela parte/sócio contrário ser tomadas medidas preventivas, como a suspensão da deliberação social ou outras providências cautelares que, atenuem os riscos”¹²³.

Portanto, somos de concluir que, pelas razões aludidas quanto à protecção do sócio excluindo contra a arbitrariedade do outro sócio, existem mecanismos de defesa, a começar pela impugnação da deliberação social que promova a sua exclusão nos termos dos arts. 61.º e ss., direito concedido ao sócio por ser titular dessa qualidade. E, na eventualidade de um fundado receio da execução da respectiva deliberação e concomitantemente a provocação de um dano irreparável ou mesmo pela morosidade da

¹²³ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Abril de 2010 – op. cit., pp. 33 – 39. No acórdão em questão, estava-se em causa o incumprimento da obrigação de entrada por parte de um dos sócios. Tendo o tribunal se pronunciado no sentido da possibilidade de exclusão por via de deliberação, por se tratar de um facto especificamente previsto na Lei, como se pode ler no excerto, p. 37“ Tal exclusão – uma vez que fundada na causa específica de exclusão do art. 204.º, nº 1 e 2, do CSC – podia, salvo melhor opinião, processar-se mediante simples deliberação social(...)”

justiça, pode em vez disso, optar pelo mecanismo da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais prevista no artigo 396.º CPC¹²⁴.

2.8.2. Desnecessidade de deliberação exigida pelo n.º 2 do art. 267.º

Partindo da já citada posição de Raúl Ventura “*Afastada a deliberação, como via de exclusão, afastada está também como pressuposto da acção judicial de exclusão, pois tão inútil é num caso como noutro. Afigura-se-me, porém, que a alteração do regime é mais profunda, pois sempre que a sociedade tenha apenas dois sócios, a exclusão de um deles só pode ocorrer por acção judicial proposta pelo outro contra ele*”, a jurisprudência maioritária tende a inferir a desnecessidade da deliberação que a lei exige no n.º 2 do art. 267.º tal como abordamos nos pontos anteriores. De salientar que, a doutrina quase não se debruça sobre o assunto, mas, no entanto, fundamentos além do já mencionado não faltam para a respectiva posição por parte da jurisprudência.

Para a jurisprudência a exigência de deliberação considera-se uma formalidade inútil ou desprovida de sentido. Assim, no Acórdão acima referido do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 2 de Novembro de 2004, o fundamento foi o seguinte

A deliberação social é o acto da sociedade pelo qual ela exprime, através dos seus órgãos competentes, uma declaração de vontade. Se a maioria deliberar, em assembleia geral para o efeito convocada, excluir determinado sócio, ele ficará excluído, a menos que, pela via judicial, o sócio logre alcançar a invalidade da deliberação tomada. Mas a sociedade pode também deliberar intentar a acção judicial para o sócio excluído, é assim nas sociedades com vários sócios. Mas tal já não funciona nas sociedades com apenas dois sócios. Como o sócio a excluir não pode votar na deliberação sobre a sua própria exclusão, a deliberação da sociedade teria de resumir – se à vontade do outro sócio, pelo que o sócio a excluir ficaria totalmente nas mãos do outro sócio.

Igual fundamentação obteve o Ac. da Relação de Coimbra, proferido em 14 de Março de 2000 “*(...). É assim em situações normais em sociedade com vários sócios: o caso é discutido em assembleia geral, a conduta do sócio é apreciada, o sócio fica a saber*

¹²⁴ No mesmo sentido CUNHA, Carolina, – A Exclusão de Sócios, op. cit., 2002, pp. 221 – 222, “jamais o sócio indevidamente excluído ficará privado de tutela judicial, uma vez que sempre a poderá suscitar *a posteriori*. O facto de poder ser vítima da sua própria inércia processual, ou de contra si correrem as demoras e inconvenientes da acção judicial (pois, estará a impugnar uma deliberação de exclusão já adoptada, enquanto na situação oposta só no termo do processo o efeito excludente se viria a produzir), não nos parece constituir argumento bastante : se não reage, *sibi imputet*, e, caso seja manifesta a impropriedade da exclusão, sempre poderá lançar mão de uma providência cautelar destinada a suspender a eficácia da deliberação que o exclui”; Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido em 13 de Abril de 2010 – op. cit., p. 36.

da vontade da maioria, o que em certa medida funciona de garantia de defesa para o sócio excluendo, e a sociedade defende-se da presença de uma persona non grata pela perturbação que provoca”. Porém o caso muda de figura quando a sociedade tem apenas dois sócios. Como o sócio excluendo não pode votar na deliberação sobre a sua própria exclusão, a deliberação da sociedade resume-se à vontade do outro sócio, e o sócio excluendo fica *desarmado* e depende da *ditadura* de uma única pessoa. Esta, sem oposição e sem necessidade de discutir o caso com quem quer que seja, podia a seu entender *despedir* o outro sócio quando bem lhe conviesse, situação de todo inadmissível. No mesmo sentido se argumentou no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 4 de Outubro de 2005, “*Quanto a deliberação é de aplicar o n.º3, do art. 1005.º CC «tendo a sociedade dois sócios apenas, a exclusão de qualquer deles só pode ser pronunciada pelo tribunal» assim sendo, não faria sentido exigir-se a “deliberação” quando o candidato à exclusão nem sequer podia votar. Seria pura perda de tempo. Para além de a situação não estar expressamente prevista no CSC, face ao art. 2º do mesmo diploma, não repugna fazer uso da disposição do C.C. citada*”¹²⁵.

Fundamentam alguns arestos que a situação torna-se mais difícil quando está em causa a exclusão do sócio maioritário, cujo minoritário não consegue a maioria dos votos para obter a aprovação da deliberação. Tal como se fundamentou no já citado Acórdão, do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido em 14 de Março de 2000, p. 16

Se tivesse validade a posição defendida pelo juiz a quo na decisão impugnada, bem poderia suceder que ocorresse uma situação de todo insolúvel, como seria o caso de o prevaricador ser o sócio maioritário: o sócio minoritário, não excluendo, que não possui uma participação social susceptível de determinar a maioria na deliberação de exclusão, ficaria totalmente impedido de reagir, e assim ficaria subjugado à vontade de um sócio desleal que provocasse graves prejuízos à sociedade de que ambos são sócios

Por seu turno Avelãs Nunes defende uma posição contrária, salientando,

*“ Por esta razão somos de parecer que também nas sociedades por quotas um sócio maioritário pode ser excluído por voto da minoria, o que nada tem de injusto ou violento, pois tal só acontecerá quando exista um motivo grave que justifique a exclusão do sócio em causa, ao qual fica sempre reservado o direito de fazer apreciar em tribunal a justiça da medida tomada em relação a ele”*¹²⁶.

¹²⁵ Ac. da Relação do Porto, de 4 de Outubro de 2005, Colectânea de Jurisprudência, n.º 185, Ano XXX, Tomo IV/2005, p. 191

¹²⁶ NUNES, António José Avelãs – O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais - Op. Cit., 1968., p. 307. Situação semelhante aborda FURTADO, Jorge Pinto -, op cit.1993, pp. 134 e 135, quanto ao recurso à tribunal quando a sociedade é constituída por dois sócios e ambos titulares de participações iguais. Situação que no entender do autor desencadeia ao que se denomina por *inextricabilidade* ou *bloqueio*

Pensamos que a razão está com Carolina Cunha¹²⁷, ainda que sendo a doutrina minoritária. Defende a autora, para a inutilidade da deliberação “*se se afasta a (simples) deliberação como via de exclusão, não fará sentido «repristiná-la» como pressuposto de uma acção judicial que necessariamente tem de ser proposta*”. Em primeiro lugar, este argumento prova demais: idêntica lógica deveria, então, conduzir à dispensa de deliberação sempre que os sócios não excluendos (fossem eles em número de dois, de três ou em número superior) optassem pela proposição conjunta de uma acção de exclusão. Por outro lado, não distingue devidamente o papel da deliberação enquanto *meio de expressão da vontade social* de exercer o direito potestativo em causa (papel que sempre desempenha, em obediência as regras que pautam da organização interna de uma sociedade comercial), e o papel da deliberação enquanto *veículo de exteriorização da decisão tomada*, a permitir a produção dos respectivos efeitos extintivos (papel que claramente já não desempenha nos casos de intervenção obrigatória do tribunal).

Relativamente à aplicabilidade do n.º 5 do art. 257.º CSC, para a justificação da ausência de deliberação, salienta a autora que não se vislumbra a que título se chama a colação a disciplina da destituição de gerentes com justa causa, já que em tal quadro – e *independentemente* do número de sócios que compõem a sociedade – «pode qualquer sócio requerer a suspensão e a destituição do gerente em acção [por si] intentada contra a sociedade» (257.º, n.º 4). Entende-se, porém, tratar-se de uma *situação especial de atribuição de legitimidade processual activa aos sócios*, atribuição que não depende do seu número e que não encontra paralelo no regime da exclusão.

Conclui assim a autora

“Defender, ao arrepio do expressamente estatuído pelo artigo 242.º, n.º2 (“proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios”), a desnecessidade de deliberação nas sociedades constituídas por dois sócios equivale a confundir dois planos : o plano da pessoa colectiva, dotada de órgãos próprios, com o plano do respectivo substrato pessoal, formado por sujeitos dotados de vontade própria. A dificuldade em distinguir estes planos, assenta na circunstância de a vontade da pessoa colectiva materialmente tender a coincidir com a vontade do sócio não excluendo, cujos votos são, afinal, os únicos que contam para a tomada da deliberação. Daí concluir que a exigência de uma deliberação prévia redunde num “excessivo formalismo”.

deliberativo traduzindo-se na *incompatibilidade irreduzível dos sócios*. Anteriormente originava a dissolução da sociedade, actualmente a solução passa por recurso ao tribunal, podendo mesmo desencadear a exclusão de sócio.

¹²⁷ CUNHA, Carolina – – A Exclusão de Sócios, Op. Cit., (2002), pp. 204 – 206. No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de Setembro de 2015 – Op. Cit..

Mais salienta, a citada autora, o “formalismo” de uma deliberação prévia não é excessivo, nem tão-pouco inútil. O sócio excluindo está impedido de votar, mas não está impedido de ocupar o seu lugar na assembleia destinada a deliberar sobre o exercício (ou não) do direito de exclusão. A presença na assembleia, a intervenção na discussão, exposição dos seus pontos de vista são ainda modos de participar na tomada de deliberações – direito reconhecido a todos os sócios pelo art. 21. 1b)– e, por esta via, modos de contribuir para a formação da vontade juridicamente imputável à sociedade. Algo, portanto, que não é manifestamente substituível pela posterior faculdade de contraditar, em tribunal, uma acção de exclusão. Além do mais, nas sociedades por quotas, a participação nas assembleias gerais tem foros de regra imperativa: ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto, «nenhum sócio pode ser privado, sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia» (art.º 248.º, nº 5). Ora, aquilo que o legislador entendeu pôr a salvo até mesmo do consenso expresso nos estatutos (o direito do sócio de participar, por outras vias que não o voto, na tomada de deliberações) acaba por ser drasticamente suprimido pelas teses que sustentam a desnecessidade de deliberação prévia– a tal deliberação que reputam de “excessivamente formal” e “ inútil”, mas cujo processo constitutivo permite, na verdade salvaguardar um direito central do socio excluindo.

Quanto ao sócio não excluindo, a realização da assembleia visando a tomada de uma deliberação sobre a exclusão representa uma simples decorrência da opção pelo mecanismo societário: eventuais incómodos que a recusa de uma directa legitimidade processual activa lhe suscitem para uma natural consequência das regras próprias da organização e do funcionamento das sociedades comerciais.

No mesmo sentido defendemos que em sociedades com apenas dois sócios pode ser tomada deliberação em assembleia geral, sendo admissível a possibilidade da realização da mesma na presença de um oficial público, concretamente do notário. Pelo que, perante um sujeito investido de fé pública, todos os direitos do sócio excluído cujos defensores da teoria da desnecessidade da deliberação receiam a sua lesão, estarão a salvo com a aplicação da respectiva medida. De salientar que essa possibilidade é legalmente prevista,

como consta do art.º 68.º, n.ºs 5 a 7, sendo que o recurso a essa via, consiste no receio de isenção e imparcialidade na condução dos trabalhos¹²⁸.

Ainda ao nível da jurisprudência podemos mencionar a decisão propalada no Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de Maio de 2007, onde se defende que “não há impossibilidade legal para a tomada da deliberação, pois, o regime aplicável não será o do n.º 3 do art 1005.º, mas sim o Código das Sociedades Comerciais. No seu art. 248.º contém a disciplina relativa a convocação, participação e presidência das assembleias gerais das sociedades por quotas. Esse preceito, remete, subsidiariamente, e em tudo o que especificamente não contemple, para o “disposto sobre as assembleias gerais das sociedades anónimas”– cfr. n.º 1, desse mesmo preceito. Ora, no art. 384.º do mesmo diploma –directamente aplicável às sociedades anónimas, portanto supletivamente também às sociedades por quotas por mor daquela remissão– estatui-se muito enfaticamente, no respectivo n.º 1, que “a assembleia geral delibera por maioria de votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nela representado, salvo disposição diversa da lei ou contrato”, sendo que “as abstenções não são contadas”. Deste regime decorre que é sempre possível, ainda que com uma representação mínima do capital representativo, formar a vontade da sociedade e consequentemente não existe a alegada impossibilidade legal de formação da vontade da sociedade com vista a obtenção do pressuposto legal substantivo necessário à propositura da acção, qual seja o da autorização da sociedade, em deliberação prévia, no sentido de promover a exclusão judicial do incumpridor”¹²⁹.

2.8.3. A titularidade e legitimidade do direito de exclusão de sócio atribuída ao sócio supérstite

Quanto a titularidade do direito de exclusão e a legitimidade para a propositura da acção judicial para a efectivação da exclusão, defendemos ser indubitável e inquestionável a sua atribuição à sociedade. Entretanto, em sociedades com apenas dois sócios, a jurisprudência igualmente diverge. Assim, a posição dominante é que pelas razões que vimos aludindo nos pontos anteriores –obrigatoriedade de exclusão judicial e ausência de

¹²⁸ Para mais desenvolvimento sobre as actas notariais, cfr. CUNHA, Paulo Olavo, op. cit., 2012, p. 634.

¹²⁹ Ac. do Tribunal da Relação de Évora, relatado pelo desembargador Bernardo Domingos, proferido no Processo n.º 593/07 – 2, em 10 de Maio de 2007, e publicado em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9faf940de07b1da080257de100574c6d?OpenDocument>.

deliberação exigida pelo nº 2 do art. 267.º – deve o direito ser atribuído à outro sócio, como também refere Raúl Ventura na sua já citada opinião. No mesmo sentido Menezes Cordeiro “a acção de exclusão deve ser proposta pela sociedade ou deliberada pelos sócios (242.º/2), excepto havendo apenas dois sócios”¹³⁰.

Nos mesmos termos, encontramos arestos como o do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 4 de Outubro de 2005 “entende-se, porém, que sendo a sociedade constituída apenas e só por dois sócios, a destituição de um deles pode ser requerida pelo outro, não sendo necessária que a acção seja movida apenas e só pela sociedade. Tal como afirma Raúl Ventura vol. ii, p. 58: afastada a deliberação, como via de exclusão, afastada está ela também como pressuposto da acção judicial de exclusão, pois tão inútil é num caso como noutro... tendo sido considerada a autora (sociedade) parte ilegítima”¹³¹. Num outro Acórdão já citado, do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido em 14 de Março de 2000, p. 16, a Relação revogou a decisão do Tribunal de primeira instância que havia considerado o sócio como parte ilegítima na acção, por entender que o juiz do tribunal a quo fez má interpretação dos preceitos legais e fundamentou a sua decisão da seguinte forma, “resumindo o nosso entendimento quanto à interpretação articulada dos artigos 242.º nºs 1 e 2; 246.º, nº 1, c); 251.º, nº 1, d); 257.º, nº 5 do Cód. Soc. Com. e 1005.º nº 3 do Cód. Civil, podemos concluir : a) para a acção judicial de exclusão de sócio, em sociedade com apenas dois sócios, é o outro sócio que tem legitimidade activa e não a sociedade; b) estando legalmente excluída a via da deliberação social para se obter a exclusão de sócio, não faz sentido que se exija tal deliberação como pressuposto daquela acção”. Também no Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14 de Março de 2013, defende a relação

“ (...). Com efeito, atento ao número de sócios e possibilidade de não se conseguir obter uma deliberação dos sócios, tal como o nº 2, do 242.º exige, com vista a propositura da acção de exclusão de sócio, caso não se atribuisse legitimidade aos sócios, poder-se-iam verificar situações inultrapassáveis, susceptíveis de, no mínimo, paralisar a vida societária, tornando-se impossível ao sócio não gerente opor-se a uma gerência danosa por parte do sócio gerente. (...).”

Porém, se para uma parte da jurisprudência essa é a opinião, existe, por outro lado, quem não compartilha da mesma, assim, no Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de

¹³⁰ CORDEIRO, António Menezes – Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial, 2014, p. 329 .op. cit.2014, p. 335.

¹³¹ Ac. da Relação do Porto, de 4 de Outubro de 2005 – Op. Cit., p. 191.

Maio de 2007, se pode ler do Sumário: 1- decorre do nº 2 do art. 242.º CSC que “*a proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios*”. Tendo em conta este preceito legal e o disposto no art. 246.º nº 1 alínea g), do mesmo diploma, é nítido que a acção em questão só pode ser proposta pela sociedade contra o sócio a excluir, e só por ela, após deliberação tomada pelos sócios, em assembleia geral. No decorrer da fundamentação do citado acórdão podemos observar, “o nº 2 do art. 242.º CSC impõe a *prévia deliberação dos sócios a autorizar a sociedade a propor a acção*”. Ora, se é necessária prévia deliberação a autorizar a sociedade a propor tal acção, é porque a acção é necessariamente proposta pela sociedade. No mesmo sentido, Ac. do STJ de 7 de Outubro de 2003, «Decorre do nº 2 do art. 242.º do CSC que: “*A proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios; que poderão nomear representantes legais para o efeito*”. Tendo em conta este preceito legal e o disposto no art. 246.º, nº 1, alínea g) do mesmo diploma legal, é nítido que a acção em questão tem de ser proposta pela sociedade contra o sócio a excluir, e só por ela, após deliberação tomada pelos sócios, em assembleia geral, como escreve Raúl Ventura, Sociedade por Quotas, Vol. II, 61. Só a sociedade, após deliberação dos sócios, em Assembleia Geral, tem o direito de, por ser judicial, propor a exclusão de um sócio. Por esse motivo, o conhecimento anterior pelos sócios ou sócio de factos, que consubstanciem comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade praticados por um outro sócio, não lhes dá legitimidade para isolada ou conjuntamente intentarem a referida acção. O direito à exclusão de um sócio pertence, pois, à sociedade e não aos sócios. (...)”. Assim, os sócios isolada ou conjuntamente, não têm legitimidade para a propositura desta acção, embora possam ter conhecimento de factos que possibilitassem tal propositura antes da deliberação social. O direito de exclusão judicial pertence à sociedade e não aos sócios¹³².

Apesar de chegarmos a conclusão sobre a ilegitimidade do sócio supérstite em sociedade com dois sócios, para individualmente propor a acção judicial de exclusão de sócio¹³³. Pergunta-se, se ao menos têm um direito pessoal de pedir indemnização pelos danos que porventura tenha causado a conduta culposa do sócio excluído. No entender de Avelãs Nunes, “*se se trata de prejuízos causados no património da sociedade, só esta tem legítimo direito à indemnização que for devida; os sócios só reflexamente, só*

¹³² Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 2003 – op. cit..Tendo sido o recurso julgado improcedente pelas razões já aludidas, isto é, por ilegitimidade do sócio que intentou a acção quando devia ter sido a sociedade, mediante prévia deliberação.

¹³³ Conclusão que se aplica igualmente aos sócios de sociedades com mais de dois sócios.

indirectamente, poderão aproveitar. É a solução que decorre naturalmente do próprio facto de as sociedades comerciais constituírem, para todos os efeitos, uma individualidade jurídica distinta dos sócios. Assim, para os defensores da ideia segundo a qual, quando o inadimplemento culposos de um dos sócios justifica a dissolução da sociedade, os sócios cumpridores têm direito pessoal ao ressarcimento dos danos consequentes à dissolução. Defende o autor que mesmo nessa hipótese não deixa de ser a sociedade a pessoa legítima para pedir indemnização de tais danos. Efectivamente, a sociedade, mesmo depois de dissolvida, mantém a sua personalidade jurídica, continua a sua vida autónoma como sociedade em liquidação. Só a ela cabe, por isso, o direito de ser indemnizada pelos danos sofridos; e a indemnização que porventura venha a ser-lhe paga só reverterá para os sócios incluída na quota da liquidação”.¹³⁴

2.9. A Sentença Judicial e a sua Eficácia

Todo o processo judicial culmina com uma sentença, mediante a qual se determina a procedência ou improcedência da pretensão do autor, no nosso caso, da sociedade, no sentido de excluir o sócio que perturba a paz social.

Entretanto, a sentença não define a saída imediata do sócio da sociedade tão logo ela é propalada. Como veremos adiante, somente se concretizará a saída do sócio da sociedade e consequentemente a perda dessa sua qualidade, após a definição por parte da sociedade do destino a dar à quota do sócio e a sua correspondente contrapartida. Traduzindo-se esse mecanismo nos termos do n.º 3 do art. 267.º na amortização da quota por parte da sociedade ou mesmo na aquisição dela quer pela própria sociedade, quer por outro sócio ou por um terceiro. Como bem refere Raúl Ventura, “*a sentença por si só, não basta para o sócio ser excluído; ela é, contudo, indispensável elemento habilitante para que a sociedade efective a exclusão, o que tem, por exemplo, a consequência de o sócio manter esta qualidade no tempo que medeia entre o trânsito em julgado da sentença e algumas das providências previstas naquele n.º 3. Contudo, a sentença não é proferida sob condição suspensiva de ser efectivada a exclusão por algum dos referidos meios (...)*”¹³⁵.

¹³⁴ NUNES, António José Avelãs – O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais - op. cit., 1968, pp. 295 – 296.

¹³⁵ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1989, p. 64.

Assim, o juiz no exercício da sua função jurisdicional, tem uma margem de liberdade, na apreciação dos factos submetidos à juízo, discricionariedade que se depreende do n.º 1 do art. 267.º, na medida em que mesmo se chegando a conclusão da prática dos respectivos actos invocados pela sociedade, bem como a existência de prejuízos, pode o tribunal, optar pela não exclusão do sócio, afinal a lei refere que o sócio “*pode ser excluído*” e não, “*deve ser excluído*”. Tal decisão pode ter por base o facto do direito à qualidade de sócio ser o mais importante dos direitos sociais, sendo, por isso, condição necessária à existência dos demais, o que certamente deve ser levado em conta pelo tribunal”¹³⁶.

Nestes termos, fornece-nos Walcemir Medeiros¹³⁷ um leque de questões, das quais deve o tribunal ponderar na tomada da respectiva decisão. Sendo que, para o comportamento desleal do sócio, as questões traduzem-se em : (1) teria havido comportamento desleal do sócio? (2) No caso de prejuízo efetivo, teria sido desleal o suficiente para causar prejuízo? (3) Comportamento e prejuízo possuiriam relação de causalidade? (4) O prejuízo teria sido relevante? (5) Relevante o suficiente para implicar perda ao direito à qualidade de sócio? (6) Ou, no caso de prejuízo potencial, teria sido o comportamento desleal o suficiente para implicar risco de prejuízo futuro? (7) O comportamento e o risco de prejuízo futuro guardariam nexos de causalidade? (8) Há considerável probabilidade de que esse prejuízo efetivamente ocorra? (9) O prejuízo que poderia vir a ocorrer seria relevante? (10) Relevante o suficiente para implicar a perda da qualidade de sócio? .

Já para a situação da gravidade do comportamento, é de opinião que devem atender-se às seguintes questões: 1) teria havido comportamento gravemente perturbador por parte do sócio? (2) Tal comportamento teria perturbado o funcionamento da sociedade? (3) No caso de prejuízo efetivo, teria sido constatado prejuízo? (4) Comportamento e prejuízo possuiriam relação de causalidade? (5) O prejuízo teria sido relevante? (6) Relevante o suficiente para implicar perda do direito à qualidade de sócio? (7) Ou, no caso de prejuízo potencial, teria sido o comportamento perturbador o suficiente para alterar o funcionamento da sociedade? (8) Teria surgido risco de prejuízo futuro? (9) O comportamento e o risco de prejuízo guardariam nexos de causalidade? (10) O prejuízo

¹³⁶ MEDEIROS, Walcemir, op. cit., p. 8.

¹³⁷ Ibidem, pp. 8 – 9.

que poderia vir a ocorrer seria relevante? (11) Relevante o suficiente para implicar a perda da qualidade de sócio?

Conclui o autor,

“São vinte e uma questões, portanto, a serem criteriosamente analisadas pelo tribunal. A resposta “não” a qualquer uma delas afasta perentoriamente a possibilidade de exclusão judicial do sócio da sociedade por quotas, com base no artigo 242, nº 1, do referido código. Ao contrário do que à primeira vista se supõe. Todavia, a resposta “sim” a todas as 21 perguntas não implica inevitavelmente a aludida exclusão, pois apenas confere ao tribunal, que no caso está investido da discricionariedade tratada mais acima, a faculdade de excluir ou de não excluir o sócio, após a necessária valoração dos fatos provados no processo”.

Contudo, concordamos com as afirmações do autor, quanto a discricionariedade do juiz na apreciação dos factos, fundamentos e provas submetidas pelas partes. Podendo ainda o juiz, por mais evidências que existam, optar pela manutenção do sócio na sociedade. Devendo o mesmo fundamentar a sua decisão, sendo esta uma obrigação que deriva da lei. Por outra, caberá ao juiz analisar as consequências que o comportamento do sócio provoca à sociedade, tal como defende Menezes Leitão, para concretização daquele desiderato (exclusão de sócio) necessário se torna a verificação de dois factores essenciais, que funcionam como limites para o exercício do respectivo direito por parte da sociedade, traduzindo-se estes :

- a) A perturbação que este cause na realização do objecto social, uma vez que, a exclusão explica-se não pela valoração dos actos do sócio, mas antes pela avaliação de um resultado por este provocado;
- b) A própria relação sociedade-sócio, de algum modo condicionante do primeiro factor, uma vez que da especial estrutura dessa relação vai depender, em última instância, a verificação do resultado que condiciona a exclusão.

Dentro destes limites deverá basear-se o juiz na tomada da sua decisão, que poderá ser ou não favorável às partes.

2.10. O Direito de Oposição do Sócio Excluído

Até aqui, abordamos assuntos referentes à defesa da sociedade perante actos dos sócios que condicionam a sua estabilidade. Porém, nem sempre a sociedade no exercício do seu direito age com total discernimento, podendo algumas vezes, lesar os interesses dos

sócios. E, regendo-se o direito pelo princípio da igualdade, fornece ao sócio excluindo meios de defesa para fazer face a possíveis injustiças. Concretizados estes, numa primeira fase, no direito de impugnação da deliberação que autoriza a propositura de acção judicial com vista à sua exclusão e posteriormente da sentença que define a citada exclusão, sem, no entanto, olvidarmos a possibilidade de defesa quanto ao destino da sua quota bem como do valor da respectiva contrapartida, fruto da exclusão.

Deste modo, sobre a deliberação prévia exigida no n.º 2 do art. 267.º, o sócio pode defender-se com recurso ao mecanismo da suspensão e impugnação das deliberações sociais. É esse direito que lhe é concedido pela lei desde o momento que adquire aquela qualidade. Atenta-se que, as deliberações sociais são impugnadas quando inquinadas de invalidade traduzida esta na nulidade ou anulabilidade das respectivas deliberações, ou, nas palavras de Brito Correia, *caso sejam ilegais ou anti-estatutárias*¹³⁸, cujo regime encontra-se previsto nos artigos 61.º a 68.º. Segundo Pais de Vasconcelos, “Estes mecanismos – procedimentos judiciais de suspensão e impugnação de deliberações sociais– são considerados o modo legalmente típico de controlo pelos sócios da licitude das deliberações das assembleias gerais”¹³⁹.

Nesta ordem de ideias, podemos afirmar que as situações mais comuns com que os sócios colocados na situação de excluídos se deparam, prende-se com certas irregularidades na convocação, traduzidas na não convocação, isto é, a não comunicação ao sócio para comparência na reunião que decide a propositura da acção judicial de exclusão, ou, a não menção no aviso convocatório do assunto objecto de deliberação, tal como rezam os artigos 275.º e 397.º, n.º 7, ex. vi. art. 276.º. No primeiro caso, estaremos perante o vício de nulidade constante do art. 61.º, n.º 1, a). Em regra, a nulidade é insanável, podendo o sócio a qualquer momento recorrer a juízo para a obtenção de uma declaração de nulidade da deliberação tomada, nos termos do art. 62.º, desde que não tenha dado o seu assentimento posteriormente e por escrito, art. 61.º n.º 3. Entretanto, no âmbito do direito societário, a invalidade citada é passível de sanção e consta das designadas doutrinariamente por invalidade mista, na medida em que congrega características dos dois tipos de invalidade, nulidade e anulabilidade¹⁴⁰, podendo a mencionada deliberação ser

¹³⁸ CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial, op. cit., 1989, 2º Volume, p 485.

¹³⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014, pp. 163 – 164.

¹⁴⁰ FURTADO, Jorge Pinto – op. cit., 1993, p. 287. Diferentemente é no direito civil em que a nulidade é insanável.

renovada, sendo que sobre a mesma é atribuída eficácia retroactiva nos termos do n.º 1 do art. 67.º.

No segundo caso, estaremos perante a invalidade designada por anulabilidade¹⁴¹, prevista no artigo 63.º n.º 1, c) e 4 a), uma vez que não se enquadra nas irregularidades previstas nas alíneas do n.º 1 do art. 61.º, que a maioria da doutrina considera tratar-se de uma enumeração taxativa. Assim, terá o sócio nos termos do n.º 3 do art. 64.º, o prazo de 30 dias para a propositura da acção de anulação. Contados estes desde o encerramento da Assembleia Geral em que a deliberação anulável tenha sido aprovada ou como configuramos a nossa hipótese acima, o momento em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória, nos termos do citado art. 64, n.º 3 als. a) e c). De referir que a inércia do sócio fará com que a deliberação eivada de vício se considere válida.

Uma outra situação da qual merece o nosso reparo, prende-se com a violação do disposto no n.º 6, art. 274.º, que sem sombra de dúvida trata-se de uma norma imperativa. Como vimos ao longo do trabalho, o sócio excluindo está impedido de votar na deliberação que autoriza a sociedade a propositura da acção judicial de exclusão, nos termos do art. 280.º, n.º 2, d). O citado n.º 6 do art. 274.º proíbe a deliberação por voto escrito quando um dos sócios se encontra impedido de votar, e, no entender de João Labareda “*compreende-se esse preceito, pois, nas sociedades por quotas, todos os sócios, mesmo que impedidos de votar, têm direito a participar na assembleia, faculdade essa que não pode ser-lhe subtraída, nem por vontade dos outros sócios, nem por estipulação do contrato de sociedade. O objectivo é, manifestamente, o de conceder aos sócios a possibilidade de exprimir e defender o seu ponto de vista sobre a matéria em discussão, contribuindo, dessa forma, para o completo esclarecimento do colectivo social, influenciando correspondentemente a decisão, ainda que nela não possa tomar parte em função do conflito de interesses com a sociedade (...). Ora, o voto por escrito exclui o debate e isso é exactamente o que a lei pretende evitar, tendo decerto em conta que a diversidade de interesses que legitima o impedimento de voto justifica, em contrapartida, a discussão ampla do problema*”.¹⁴² Assim, o desrespeito a essa norma, poderíamos numa primeira fase, por dificuldade de enquadramento, remeter ao vício da nulidade, caindo no erro de inseri-lo na alínea d) do art. 61.º, mas a mencionada alínea faz referência às

¹⁴¹ Ibidem, pp. 309, 365 – 366.

¹⁴² LABAREDA, João – Direito Societário Português – Algumas Questões, 1998, p. 238.

deliberações cujo conteúdo viole disposições de carácter imperativo. Não sendo esse o caso em apreço, concluímos, no entanto, tratar-se do vício de inexistência jurídica¹⁴³¹⁴⁴.

Por outro lado, é comum os sócios colocados na situação de excluendos, alegarem tratar-se de um abuso do direito de voto. Situação que nos remete para a alínea b) do n.º 1, do art. 63.º, as denominadas deliberações abusivas, ou, no entender de Pinto Furtado, abuso de maioria¹⁴⁵, por se verificarem os pressupostos da referida norma, que se traduzem no exercício por parte de um ou alguns sócios do direito de voto com o objectivo de conseguir vantagens especiais para si ou para terceiro, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente prejudicar aquela ou estes. Nesta situação em concreto está-se perante um vício que atinge não somente a deliberação, mas também o voto em si, como se pode observar do citado preceito legal na expressão “*a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos*”. Nos mesmos termos, para Pais de Vasconcelos “nas deliberações abusivas há duas dimensões de ilicitude: aquela que atinge a deliberação em si mesma, e a que inquina os votos abusivos. (...) a deliberação só é afectada na sua globalidade se para a sua formação tiverem contribuído votos abusivos sem os quais ela não poderia ter sido tomada. Se uma vez desconsiderados os votos abusivos se mantiver a maioria necessária, a deliberação é válida. É, pois, o vício do voto que vicia a deliberação”¹⁴⁶.

De referir que, a lei faz uma distinção no âmbito dos votos que formam a deliberação, entre aqueles que são abusivos e os que são inocentes. Assim, no entender de Pais de Vasconcelos, a simples ocorrência de votos abusivos na deliberação não é suficiente para a inquirar. É necessário que os votos inocentes não sejam suficientes para a formação da maioria deliberativa. Se os votos abusivos forem supérfluos, a deliberação pode manter-se válida, porque teria sido tomada apenas com os votos inocentes. A

¹⁴³ No mesmo sentido, FURTADO, Jorge Pinto - op. cit., 1993, p. 313 “Ora isto não é possível, porque o art. 247 – 8 proíbe expressa e inequivocamente a aprovação de *deliberações por voto escrito, se algum sócio estiver impedido de votar*. A tentativa de editar tal arquétipo, convidando só os sócios aptos a votar não se saldaria, parece, unicamente por uma *nulidade*, mas por autêntica *inexistência jurídica*.”

¹⁴⁴ Fala – se de inexistência de um acto jurídico “quando nem sequer aparentemente se verifica o *corpus* de certo negócio jurídico (a materialidade correspondente à noção de tal negócio) ou, existindo embora essa aparência, a realidade não corresponde a tal noção”(…). O acto inexistente não produz quaisquer efeitos, não havendo sequer necessidade de um reconhecimento judicial da sua invalidade, como acontece para os actos nulos. Estes actos, a que falta um elemento essencial à própria configuração do acto, não produzem quaisquer efeitos e a sua inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo, independentemente de declaração judicial. PRATA, Ana - Dicionário Jurídico – Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária, Volume I, p. 768.

¹⁴⁵ FURTADO, Jorge Pinto – op. cit., 1993, p. 386.

¹⁴⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de – op. cit., 2014, p. 152.

deliberação é válida se, descontados os votos abusivos, os votos inocentes forem suficientes para a formação da maioria deliberativa¹⁴⁷. Nestes termos, poderemos ver uma deliberação ferida de invalidade, se a mesma não vencer a chamada “*prova de resistência*”¹⁴⁸, isto é, se se apurar que a deliberação não teria sido tomada sem os votos abusivos, sendo que, desta forma, a invalidade é transferida da deliberação para os votos, tal como referimos.

Assim sendo, estaremos perante o vício da anulabilidade cujo regime já foi mencionado, constante dos artigos 63.º e 64.º. Deverá o sócio excluído recorrer a juízo para a arguição da anulação, sob pena de se convalidar o vício e consequentemente a respectiva deliberação. Porém, adverte novamente Pais de Vasconcelos, “*o voto é abusivo quando a deliberação seja objectivamente apta para satisfazer um propósito subjectivo que um ou mais sócios votantes tenham de obter aquelas vantagens especiais, para si ou para terceiros, em detrimento da sociedade ou de outros sócios, ou de causar danos à sociedade ou a outros sócios*”. A concretização implica um juízo objectivo sobre a deliberação enquanto tal e um juízo subjectivo quanto ao intuito do voto. *Não é suficiente um deles: é necessária a conjunção*. É preciso que, sendo a deliberação objectivamente *apropriada* para resultar em vantagens especiais para um ou mais sócios ou terceiros em detrimento da sociedade ou de outros sócios, se verifique como móbil de um ou mais votos um *intuito subjectivo* do ou dos respectivos autores de alcançar esses resultados. É, assim, “*necessário demonstrar o intuito subjectivo actual do sócio ou dos sócios que votam, e também que a deliberação tem efectivamente a aptidão para satisfazer esse intuito*”¹⁴⁹.

As acções ora mencionadas de declaração de nulidade e anulação, inclusivamente de inexistência, são propostas pelo sócio contra a sociedade, art. 65.º nº 1. Sendo que a acção de anulação proposta com fundamento no carácter abusivo da deliberação, pode ser também proposta contra os sócios cujos votos tenham contribuído para a formação da maioria, isto é, que tenham sido igualmente abusivos, bem como se lhes pode ser pedida indemnização pelos danos causados, art. 63 nº 3.

¹⁴⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014, p. 154.

¹⁴⁸ FURTADO, Jorge Pinto – op. cit., 1993, p. 387.

¹⁴⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014, p. 157.

No mesmo sentido, pode o sócio excluindo, na eventualidade da deliberação tomada lhe poder causar danos irreparáveis, recorrer ao mecanismo da suspensão judicial de deliberações sociais, isto é, solicitando a suspensão da execução das mesmas. Pode fazê-lo antes de propor as acções de declaração de nulidade ou de anulação, em simultâneo ou na pendência delas. Tratar-se-á do meio processual designado por providência cautelar, constante dos artigos 396.º a 398.º CPC. Para tal, deverá fazer a prova de qualidade de sócio, de a deliberação ser contrária à lei ou aos estatutos da sociedade, e que a sua execução possa causar um dano apreciável. Havendo probabilidade séria da existência do direito e se mostre fundado o receio da lesão, poderá o tribunal conceder a solicitada providência. Se, entretanto, o tribunal chegar à conclusão de que o prejuízo resultante da providência será superior ao que poderá resultar da execução da deliberação, ainda que a deliberação seja contrária à lei ou aos estatutos, poderá recusar a concessão da suspensão pedida¹⁵⁰.

A mencionada providência tem a vantagem de o sócio excluindo não se ver prejudicado numa primeira fase pela deliberação que autoriza a propositura da acção judicial de exclusão, se a mesma não tiver sido executada até ao momento da citação da sociedade por parte do tribunal. Assim, deverá requerer o procedimento judicial no prazo de cinco dias, contados da data da assembleia em que a deliberação tiver sido tomada ou, se não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que teve conhecimento da deliberação tomada, nos termos do art. 396.º n.ºs 1 e 3. Tendo provimento a providência e tratando-se a acção principal de uma acção de anulação, deverá o sócio atender ao prazo de 30 dias já referido para a propositura da acção principal, se ainda não a tiver proposto, sob pena de se sanar o vício causador da anulabilidade, o que determina a caducidade do procedimento cautelar e da decisão que eventualmente tiver sido tomada, por inutilidade superveniente da lide¹⁵¹.

Todavia, uma vez declarada a nulidade ou a anulação da deliberação, ficam elas sem efeito e a situação do sócio mantém-se como desde o início. Podendo mesmo, se a deliberação for ilícita e danosa, pedir indemnização de perdas e danos nos termos do art. 798.º do Código Civil, por se tratar de uma responsabilidade obrigacional, na medida em

¹⁵⁰ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., 2014 p. 174; NETO, Abílio – Código de Processo Civil Anotado, 1981, 4ª Edição, pp.290 e 291.

¹⁵¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., pp. 175 - 176

que a relação societária é regulada por um contrato. Devemos nesse sentido igualmente atender ao prazo de cinco anos previsto no nº 1, c), do artigo 175.º para que o sócio possa exercer o respectivo direito.

Relativamente à deliberação que determina o destino a dar à quota do sócio, bem como a respectiva contrapartida, seguem-se os mesmos termos acima referenciados. De salientar que é comum os sócios não serem comunicados a comparecer à assembleia de amortização da quota do sócio quando a sociedade decide ser essa a via para a concretização da sentença de exclusão. Assim aconteceu no Ac. da Relação do Porto, datado aos 2 de Dezembro de 1997¹⁵². Mas é entendimento maioritário da doutrina e da jurisprudência, que o sócio se faça presente e deve ser regularmente convocado na assembleia que decide amortizar a sua quota sob pena de nulidade da deliberação¹⁵³ resultante da reunião. No mesmo sentido, Raúl Ventura, refere que o sócio mantém essa qualidade até ao momento da aquisição ou amortização da sua quota.

¹⁵² Colectânea de Jurisprudência, Ano XXII, Tomo V/1997, pp. 214 – 217.

¹⁵³ Ibidem., p. 216.

Capítulo 3 - Efeitos Da Exclusão

3.1. Consequências para a Sociedade

3.1.1. Destino da Participação Social do Sócio Excluído

Sendo a sentença favorável à sociedade, no sentido da exclusão do sócio prevaricador, ela não completa o processo de exclusão judicial que vimos aludindo. Deverá a sociedade dar sequência ao referido processo, tomando, por conseguinte, uma decisão que se traduza ou na amortização da quota do sócio excluído, ou na aquisição da mesma, quer por ela própria, por outro sócio ou por terceiro tal como impõe a lei no seu artigo 267.º n.º 3. Como bem refere Raúl Ventura, “o processo «lato sensu» de exclusão do sócio é composto por três elementos essenciais, dispostos numa sequência necessária: a deliberação de proposição da acção; a sentença de exclusão; a amortização ou aquisição da quota”¹⁵⁴.

Nos mesmos termos refere Carolina Cunha, “(...) espoleta o problema de saber *qual será o destino da participação social* retirada ao sócio. Questão delicada por duas ordens de razões –não é obviamente desejável que a participação social permaneça nesta espécie de «limbo» de titularidade, sem um sujeito que plenamente assuma os direitos e obrigações que contém; nem tão-pouco se justifica, que, como regra, se «espolie» o excluído do valor patrimonial da sua participação social”¹⁵⁵.

Nos termos do supracitado artigo, a sociedade tem um prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, para se proceder em conformidade com a lei, findo o qual, a exclusão dar-se-á sem efeito. Assim, no entender de Raúl Ventura “*o dever da sociedade de, dentro do prazo de trinta dias, proceder à amortização ou aquisição da quota, é sancionado com a «exclusão ficar sem efeito»*. Não quer isto dizer que a sentença de exclusão fique sem efeito; sem efeito fica a exclusão”. Prossegue o autor, “*O tribunal não tem de apreciar se, além do fundamento invocado para a exclusão, a sociedade está*

¹⁵⁴ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1989, pp. 64 – 65. No mesmo sentido, Ac. da Relação do Porto, de 2 de Dezembro de 1997 – op. cit., p. 216 “é que não basta a sentença a excluir um sócio da sociedade para que a exclusão produza logo todos os seus efeitos, opere imediatamente, antes exigindo-se ainda amortização da quota do sócio excluído, nos trinta dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença, sob pena de a exclusão ficar sem efeito –art. 242.º, nº 3 do C. Soc. Comerciais–, sendo que esta penalização marca o sentido e alcance a ter com a decisão”.

¹⁵⁵ CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2002, p. 224.

em condições de a efectivar, com observância dos preceitos legais acima referidos; talvez pudesse fazê-lo relativamente a requisitos da amortização ou da aquisição da quota pela sociedade, mas a impossibilidade de apreciação resulta, para o conjunto, de a exclusão poder efectivar-se –e a escolha do meio pertence à sociedade– pela aquisição da quota por sócio ou outra pessoa”¹⁵⁶.

Contudo, exerce a deliberação dos sócios novamente um papel preponderante no processo de exclusão judicial de sócio, na medida em que, como frisamos, recai sobre a sociedade o dever de traçar o destino a dar à quota do sócio excluído. Sendo que tal decisão se materializa por meio de uma deliberação nos termos do n.º 1 do art. 272.º, alínea b), ex. vi do n.º 3 do art. 267.º acima referenciado. Como bem se salientou no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 11 de Julho de 2012, “na verdade, nem a amortização nem a aquisição se esgotam num único acto. Assim, em primeiro lugar, cabe à sociedade deliberar se a exclusão se efectiva mediante a amortização da quota ou mediante a aquisição. Uma vez tomada a deliberação, cabe à sociedade comunicá-la ao sócio excluído (...)”¹⁵⁷

Nesta ordem de ideias, e dando seguimento ao legalmente plasmado, optando a sociedade pela amortização de quotas, esta recairá no regime dos artigos 255.º - 262.º. Assim, estaremos perante a amortização na sua vertente compulsiva ou forçada por ter lugar ao abrigo de disposição legal, n.º 3 do art.º 267.º, cuja concretização passa pelo respeito de alguns pressupostos previstos no n.º 2 do art. 255.º, nomeadamente, o facto de a amortização de quotas só poder ser efectuada sobre quotas que estejam inteiramente liberadas e, quando a situação líquida da sociedade, depois de paga a amortização, não se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal, a menos que a sociedade efectue simultaneamente a redução do capital social. De salientar que a violação a esses pressupostos consubstancia o vício de nulidade das respectivas deliberações, nos termos do

¹⁵⁶ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1989, pp. 63 – 64.

¹⁵⁷ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, relatado pelo desembargador Emídio Santos, no Processo nº 1205/11.4T2AVR, de 11 de Julho de 2012, publicado em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9fa874b06b68605c80257a9c003e0edf?OpenDocument>. No mesmo sentido, ABREU, Jorge Coutinho de – Curso de Direito das Sociedades Comerciais - op. cit., 2015, p. 398 “dentro de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença, devem os sócios deliberar a amortização ou aquisição da quota do excluído; a exclusão só fica efectiva com a deliberação de amortização ou aquisição da quota pela sociedade, sócio(s) ou terceiro(s) (art. 242.º, 3)”.

art. 61.º, n.º 1, d)¹⁵⁸. Por outro lado, por se tratar de norma imperativa, não é permitida a amortização automática, devendo sempre ser precedida de uma deliberação dos sócios tomada por uma maioria simples dos votos emitidos¹⁵⁹ nos termos do art. 279.º.

Relativamente ao tema da amortização, levanta-se o problema de saber se o sócio visado poderá votar. Inquestionável é a presença do mesmo na assembleia geral tal como prevê o art. 275.º n.º 3. A dúvida persiste pelo facto de a lei ser igualmente omissa, no art. 280.º. Pelo que, existem autores que entendem ser a enumeração do mencionado artigo, exemplificativa, podendo nele serem inseridos outros casos, como a amortização. Nesse sentido, entendem determinados autores como Sofia Vale que na deliberação de amortização de quotas cuja finalidade se traduza na exclusão de sócio, o mesmo não deverá votar por encontrar-se em conflito de interesses¹⁶⁰.

O processo conducente a amortização de quotas tem como efeito, nos termos do art.º 261.º, n.º 1 –na ausência de previsão contratual para que a quota figure no balanço como quota amortizada, isto é, extinta, não podendo pertencer nem aos sócios nem à sociedade– ou a redução do capital social ou o aumento proporcional das quotas dos outros sócios. Sendo que, neste último caso, deverão os sócios fixar, por deliberação, o novo valor nominal das quotas. Esta disposição legal parece criar confusão aos defensores

¹⁵⁸ No mesmo sentido, ABREU, Coutinho de – op. cit., 2015, p. 375.

¹⁵⁹ Não é consenso entre os autores sobre o quórum deliberativo para a amortização de quotas. Autores há que defendem a exigência de uma maioria qualificada de votos por entenderem que a amortização consubstancia a alteração do contrato e neste sentido encontramos VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas : Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Volume I, 1987, pp. 699 – 701 e CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial, op. cit., 1989, 2º Volume, pp. 424 – 425; outros defendem posição contrária, isto é, a simples pluralidade de votos, pelo facto de a amortização de quota não visar directamente a alteração de cláusula estatutária, mas sim a extinção da quota. Sendo esta última considerada a doutrina prevalecente, como se pode observar dos seus defensores, ABREU, Jorge Coutinho de – Curso de Direito das Sociedades Comerciais - op. cit., 2015, pp. 377 - 378; LABAREDA, João – op. cit., 1998, p. 261; VALE, Sofia – op. cit., 2015, p. 615 e ALMEIDA, António Pereira de – Direito Angolano das Sociedades Comerciais - op. cit., 2013, p. 275. Para mais desenvolvimento cfr. LABAREDA, João - op. cit. 1998, pp. 231 – 268.

¹⁶⁰ VALE, Sofia - op. cit., 2015 p. 616. No mesmo sentido, Ac. da Relação do Porto, de 2 de Dezembro de 1997 – op. cit., p. 216. Onde se pode ler : “É de um direito do sócio que está na gênese da constituição da própria sociedade e que se consagrou no art. 21.º C. Soc. Comerciais, a sua participação em deliberações sociais e de que nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto, art. 248.º. nº 5, do C. Soc. Comerciais. (...) e o impedimento de voto está previsto no art. 251.º, do C. Soc. Comerciais e pese embora o facto de nele estar expressamente a exclusão de sócio – al. d) do nº 2-, não consta enumeração das situações consideradas de conflito com a sociedade o caso de amortização de quota. (...) No entanto, tal enumeração deve ser entendida como meramente exemplificativa, como se depreende do advérbio “ designadamente”, colocado no seu início. (...). Mesmo que o sócio não pudesse votar, nem por isso estaria impedido de participar na assembleia de sócios, devendo ser para o efeito convidado”. De referir que o recurso foi julgado improcedente pelo facto de o sócio excluindo não ter sido convocado a comparecer na assembleia que deliberou a amortização da sua quota e a deliberação foi declarada nula.

da exigência da maioria qualificada para a amortização de quotas, como refere Carolina Cunha “ O busílis da questão parece residir na *determinação da (in)cindibilidade* entre a deliberação de amortização de quota (art. 243.º) e a deliberação que elege as consequências da extinção da quota amortizada(art. 237.º - redução do capital social *ou* aumento proporcional das quotas dos outros sócios; quanto à figuração da quota no balanço como quota amortizada, opera por força do disposto no pacto, sem necessidade de deliberação nesse sentido)”¹⁶¹. Entretanto, a dúvida reside em saber se as deliberações ora referidas (deliberação de amortização da quota e a relativa as consequências da respectiva amortização) poderão ser tomadas em simultâneo ou de forma autonomizada. Sendo que, sobre essas questões, há divergência de opiniões.

Assim, há autores que consideram ser possível e necessária a integração dos dois objectos [amortização e respectivas consequências] na mesma deliberação, e que tanto a redução do capital social como o aumento das quotas dos outros sócios configuram verdadeiras alterações contratuais sujeitas ao regime do art. 295.º e que a deliberação prevista no art. 258.º, n.º 1 exige a maioria de três quartos dos votos emissíveis. Já para outros, a deliberação de amortização é autónoma e autonomizável face à deliberação sobre as concretas consequências da extinção da quota –ainda que ambas possam ser tomadas na mesma assembleia– bastar-se-á com a regra da maioria simples para a primeira, aplicando-se à segunda o regime que lhe for próprio. Pelo que, em caso de redução de capital, vale o regime que decorre dos artigos 90.º e 100.º e ss., incluindo a regra da maioria qualificada prevista no art. 295.º n.º 1. Já quanto à fixação do novo valor das quotas dos restantes sócios, na medida em que se traduz numa mera operação aritmética (trata-se de levar a cabo o seu aumento proporcional), segundo Carolina Cunha, seria exagerado exigir mais do que a maioria simples¹⁶².

A sociedade poderá, por outro lado, ao invés de amortizar a quota, optar por adquirir as quotas, submetendo-se tal opção ao regime de quotas próprias, previsto no art. 243.º ao qual subsidiariamente são aplicados os preceitos relativos à aquisição de acções próprias, concretamente o art. 346.º. Para Raúl Ventura, “própria é a quota na sociedade que vai adquirir-la ou a adquiriu e detém: uma quota na sociedade que fica a ser da sociedade; e só é *própria* em função dessa aquisição e detenção”¹⁶³. Entretanto, deverá a

¹⁶¹ CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2016, pp. 520 – 521.

¹⁶² Ibidem, p. 521.

¹⁶³ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1987, p. 424.

sociedade respeitar os limites impostos pela lei no nº 2 do citado artigo 243.º. Assim, releva a observância da existência de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar, tudo no sentido de fazer valer a função de garantia do capital social, associado ao princípio da intangibilidade do capital social como fim último na protecção dos credores sociais. Contudo, competirá aos sócios nos termos da alínea b), do n.º 1, art. 272.º deliberar sobre a aquisição de quotas próprias, deliberação essa que no entender de Coutinho de Abreu pode ser obtida pela maioria simples dos votos emitidos¹⁶⁴.

Numa outra perspectiva, fornece a lei a possibilidade de, não aderindo a um dos dois mecanismos mencionados, fazer adquirir a respectiva quota por outro sócio ou por um terceiro. Sendo que nessa hipótese, o regime a ser aplicado será o previsto para a cessão de quotas, obviamente que, estaremos perante uma excepção aos artigos 251.º – 254.º, pelo facto de a quota do sócio excluído pertencer já não ao sócio e sim à sociedade. Devendo, nesse caso, a sociedade atender aos preceitos regulados nos n.ºs 3¹⁶⁵, 4 e primeira parte do n.º 5 do art. 248.º, ex vi art. 267.º n.º 5. E, nos termos dos citados artigos, deverá um representante da sociedade representá-la nos referidos actos. Sendo que, na ausência de estipulação contratual, a determinação e o pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as disposições legais e contratuais relativas à amortização, nos termos em que veremos no ponto seguinte do nosso trabalho.

Deste modo, os efeitos da aquisição estarão condicionados ao pagamento da contrapartida, no entanto, o não pagamento tempestivo da referida contrapartida, concederá à sociedade o direito de optar entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação.

Portanto, nestas duas últimas hipóteses referenciadas, sobre o destino a dar à quota do sócio excluído, ainda que não houvesse a previsão do mencionado artigo 267.º n.º 3, poderia a sociedade sempre chegar, pelo facto de o nº4 do art. 255.º lhe conferir tal possibilidade. Segundo aquele preceito, *“se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por qualquer sócio ou terceiro”*.

¹⁶⁴ ABREU, Jorge Coutinho – Curso de Direito das Sociedades Comerciais - op. cit., 2015, p. 378.

¹⁶⁵ Alterado pela Lei 11/15, sobre a simplificação dos actos societários, sendo que na actual redacção “no caso de se optar pela aquisição da quota, o acto de transmissão está sujeito à forma escrita com reconhecimento presencial das assinaturas do representante da sociedade e o adquirente, se for sócio ou terceiro e posterior ao registo”.

3.1.2. *Contrapartida da Exclusão*

Estritamente ligada ao destino a dar à quota do sócio excluído está a contrapartida, é, o valor da quota que o sócio adquiriu na sociedade como correspetivo da entrada em dinheiro ou em espécie por si efectuada. Sendo a respetiva contrapartida, consequência do processo de exclusão movido pela sociedade.

Assim, é um entendimento maioritário de que o sócio tem direito ao valor da sua participação¹⁶⁶, pelo que, a subtracção a esse direito corresponde a uma renúncia antecipada a um direito futuro ainda não consolidado na esfera jurídica do potencial titular tal como previsto no art. 809.º CC, ou, de outro modo, na violação do princípio da proibição da doação de bens futuros, plasmado no artigo 942.º CC Para Carolina Cunha, *este princípio radica no entendimento «de que aquele que doa um bem futuro não terá ainda consciência exacta do objecto da sua disposição e por conseguinte será por ventura menos livre para opor uma recusa à outra parte», o que vale igualmente para as declarações de renúncia, em que também «importa proteger o titular do direito contra a leviandade ou precipitação na disposição (sem contrapartida) de um direito de que ainda não é titular»*¹⁶⁷.

Nos termos do n.º 4 do art. 267.º, o sócio tem direito ao valor da sua quota calculado com base na data da propositura da acção. Entretanto, o citado artigo não clarifica, que critérios devem ser usados para determinação do referido cálculo, senão a menção do pagamento basear-se segundo critérios prescritos para a amortização. Assim, no entender de Sofia Vale, o valor da contrapartida será calculado nos termos prescritos para a amortização, aplicando-se deste modo por via do art. 265.º n.º 1, o n.º 2 do artigo 109.º do citado diploma. Porém, este último remete-nos para a lei civil, o art. 1021.º, e, no entender da mesma autora, está em causa o valor contabilístico da participação social¹⁶⁸.

Tal solução não difere do direito societário português, embora com a particularidade da clarificação prevista no n.º 3 do artigo 241.º do Código das Sociedades Comerciais, que faz depreender que o cálculo da contrapartida da exclusão tem por base os preceitos previstos para a amortização, nomeadamente os artigos 235.º e 236.º do Código das Sociedades Comerciais. Nos termos da citada disposição legal “*o contrato de sociedade pode fixar, para os casos de exclusão, um valor ou um critério para a*

¹⁶⁶ Com excepção dos casos de exclusão de sócio remisso ou incumpridor de prestações suplementares, nos termos dos arts. 225.º e 234.º.

¹⁶⁷ CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2002, pp. 229 – 230.

¹⁶⁸ VALE, Sofia – As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial, 2015, p. 644.

determinação do valor da quota diferente do preceituado para os casos de amortização de quotas”.

Entretanto, discute-se ao nível da doutrina sobre a interpretação que se pode obter dos citados preceitos legais, relativamente à determinação do cálculo da contrapartida, isto é, se o sócio tem direito ao valor real ou ao valor contabilístico da sua participação social. Neste sentido a doutrina diverge. Sendo que para os autores Carolina Cunha e Coutinho de Abreu, está em causa o valor contabilístico¹⁶⁹ nos mesmos termos em que defende Sofia Vale. Opostamente a essa posição doutrinária encontramos Brito Correia e Avelãs Nunes, que defendem corresponder a contrapartida do sócio ao valor real da sua parte no património social¹⁷⁰. Igualmente, para António Pereira de Almeida, o cálculo da contrapartida será calculado em função do valor patrimonial da quota, baseando-se este na situação líquida da sociedade (book value), a qual deverá ser corrigida nomeadamente pelas eventuais reservas ocultas, amortizações ou provisões excessivas, e intangíveis não evidenciados no balanço como marcas e patentes, etc.(...) o valor patrimonial das participações sociais corresponde à percentagem da sua participação no capital social, salvo se os estatutos estabelecerem percentagem diferente na distribuição dos lucros. Nesse caso, se a situação líquida da sociedade for positiva, haverá que restituir, em primeiro lugar, o valor nominal das participações e só depois se fará a repartição dos capitais próprios remanescente em função do critério de participação nos lucros (art. 1018.º n.º 2, do C. Civ. por remissão do art. 1021.º, n.º 2)¹⁷¹.

Assim, tendo em conta as diversas disposições que no seu culminar remetem para o artigo 1021.º do Código Civil, nos termos do qual em caso de exclusão de um sócio, o valor da quota é fixado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da liquidação, isto é, para o caso em análise, o cálculo da contrapartida do sócio terá por base o estado actual da sociedade à data da propositura da acção, como reza o n.º 4 do art. 167.º. Se houver negócios em curso, o sócio participará nos lucros e perdas deles resultantes. Neste sentido, entende Brito Correia¹⁷²,

¹⁶⁹ CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2002, p. 228; ABREU, Jorge Coutinho de, Curso de Direito das Sociedades Comerciais - op. cit. 2015, p. 393.

¹⁷⁰ CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial, op. cit., 1989, 2º Volume, pp. 486 – 487; NUNES, António José Avelãs, op. cit., pp.328 – 329. No mesmo sentido, VASCONCELOS, Pedro Pais – op. cit., 2014, p. 355: “o sócio excluído tem direito ao valor real da sua quota e não é, em princípio, grandemente prejudicado com a exclusão, desde que a avaliação da sua quota seja feita com seriedade.”

¹⁷¹ ALMEIDA, António Pereira – Direito Angolano das Sociedades Comerciais - op. cit., 2013, pp. 279, 45 – 46.

¹⁷² CORREIA, Luís Brito – Direito Comercial, op. cit, 1989, 2º Volume, p. 486; no mesmo sentido, NUNES, António José Avelãs – op. cit.,1968, p. 329.

que a sociedade será obrigada a esperar pela conclusão dos negócios para determinar o montante dos lucros ou perdas realizadas, embora se possa fazer uma liquidação provisória, sujeita a posterior correcção. Pelo que com a respectiva disposição legal, concordamos com a posição de Pereira de Almeida, segundo a qual o sócio tem direito ao valor patrimonial da sua quota. De salientar que na avaliação da participação do sócio, deve-se atender ao artigo 1018.º do Código Civil com as necessárias adaptações, tal como referimos acima.

Estamos, portanto, diante de um processo de liquidação da quota e não propriamente da sociedade e por isso, têm-se em consideração os valores dos activos numa perspectiva de continuidade da empresa. No entender de Avelãs Nunes, trata-se de um mecanismo que mais uma vez vem confirmar que o instituto da exclusão de sócio tem na sua origem a ideia de continuidade da empresa social, evitando o seu desmantelamento¹⁷³.

Nestes termos e atendendo a remissão do art. 267.º n.º 4, que manda aplicar ao pagamento da contrapartida disposições relativas à amortização, concretamente o art. 259.º, para o pagamento da contrapartida deve-se atender a elaboração de um balanço especial ou se nos três meses anteriores à propositura da acção tiver sido elaborado um, poderá este servir de base para a determinação do valor a pagar ao sócio. Entretanto, o sentido dessa disposição legal é criticável, sendo que, para os autores António Soares e Avelãs Nunes, o balanço elaborado nestes termos muitas vezes não coincide com a realidade, ou porque poderá causar embaraços à vida normal da sociedade, ou mesmo pelo receio de dar ao fisco informações que à sociedade convém esconder¹⁷⁴. No entanto, existem meios de defesa por parte do sócio excluído, passando inicialmente pela designação por mútuo acordo do contabilista ou perito contabilista ao qual é incumbida a avaliação do valor a pagar ao sócio, tal como prevê o n.º 2 do art 109.º, bem como poderá o sócio proceder ao recurso junto do tribunal na falta de acordo, ou em caso de desconfiança da avaliação, requerer igualmente por via judicial a uma segunda avaliação, nos termos do art. 1498.º CPC.

Por outro lado, apesar de termos defendido o direito do sócio ao valor da sua quota como contrapartida do processo de exclusão contra si movido. A verdade é que a lei, na parte inicial do n.º 4, art. 267.º, fornece aos sócios a faculdade de pactuarem critérios para o cálculo da contrapartida e do respectivo valor, diferente do legalmente previsto. Questão

¹⁷³ NUNES, António José Avelãs – O Novo Regime da Amortização de Quotas - op. cit., 1968, p. 329,

¹⁷⁴ NUNES, António José Avelãs – O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais - op. cit., 1968, pp.333 – 334; SOARES, António – O Novo Regime da Amortização de Quotas, 1988, p. 137.

doutrinariamente controvertida, na medida em que no âmbito da referida liberdade contratual, há autores que defendem a possibilidade de o sócio excluído não receber valor algum como contrapartida da exclusão. Funcionando deste modo, como cláusula penal pelo comportamento desleal do sócio. Outros até defendem uma posição mais moderada, correspondendo a contrapartida ao valor nominal da quota. No entender de, Juliano Ferreira

“(…).Daí que se entenda que a exclusão judicial opera como uma sanção para o sócio que impede ou dificulta a prossecução do fim social, o que vem a ter reflexos ao nível da contrapartida a que ele terá direito. Aproximando-se este de um mecanismo sancionatório. Será mesmo de admitir que o contrato de sociedade estabeleça previamente que não haverá lugar ao pagamento de qualquer contrapartida, entenda-se, nos casos em que a exclusão haja de se operar por via judicial– e, consequentemente, onde exista uma justa causa que seja apreciada favoravelmente por um juiz”¹⁷⁵.

Por sua vez Carolina Cunha refere,

“a possibilidade de estipular este tipo de consequências desfavoráveis, que conduzem à supressão, total ou parcial, do valor patrimonial a receber pelo sócio excluído, vai, em nossa opinião, beber a sua justificação à mesma fonte que o reconhecimento do próprio direito de exclusão. Por outras palavras, não é senão o interesse da sociedade tutelado pelo instituto da exclusão de sócio que legitima a imposição de penas convencionais. O controle de eventuais excessos passará, naturalmente, pelo crivo do art. 812.º do CCiv.”¹⁷⁶.

De notar que, embora o n.º 4 do art. 267.º não fizesse referência a essa faculdade, de qualquer modo teriam as partes de beneficiar de tal liberdade, na medida em que vimos defendendo, o pagamento da contrapartida do sócio tem por base os preceitos previstos para a amortização, neste sentido, o n.º 1 do art. 259.º prevê igualmente a possibilidade de os sócios pactuarem ou no contrato de sociedade ou por acordo entre a sociedade e o sócio em causa, critérios para o cálculo da contrapartida e o pagamento da mesma. Tendo, deste modo, o critério previsto na disposição legal em análise (n.º 1 do art. 259.º), aplicação supletiva. Contudo, adverte Raúl Ventura *“as cláusulas de amortização em certos casos não legitima a amortização com base noutros factos, além dos enumerados”¹⁷⁷.*

¹⁷⁵ FERREIRA, Juliano – O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima, - op. cit., 2009, pp. 89 – 90.

¹⁷⁶ CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., (2002) p. 231.

¹⁷⁷ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1987, p. 662. No mesmos sentido, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Abril de 2000, Colectânea de Jurisprudência, Ano VIII, Tomo II/2000, pp. 29 – 32, onde se pode ler do Sumário: “ iii) o contrato de sociedade pode fixar, quer para os casos de exclusão judicial, quer para outros, critérios de cálculo do valor da quota diferentes dos estabelecidos no CSC; iv) o critério consignado no contrato social para os casos de exclusão com base nesse contrato não vale, em princípio, para os casos de exclusão judicial”. No presente acórdão o problema residia em saber se o sócio excluído por sentença que tem direito ao valor da sua quota calculada com referência a data da proposição da acção e pago nos termos prescritos para amortização de quotas tal como refere o n.º 4 do art. 242.º, deve ser pago segundo critérios convencionados para a amortização de quotas, ou se haveria necessidade de

Assim, nos casos em que o sócio tem direito à contrapartida, tal como vimos aludindo, a mesma é efectuada nos termos prescritos para a amortização, nomeadamente os artigos 259.º e 260.º. Sendo deste modo efectuada como referimos, tendo como base um balanço especial, ou um outro elaborado nos três últimos meses anteriores à propositura da acção, e pago o valor da liquidação da quota em prestações, desde que o pagamento da totalidade da contrapartida seja feito no prazo de 1 ano a contar da data da fixação definitiva da contrapartida, nos termos do n.º 3 do art. 259.º. Igualmente exige a lei a aplicação do art. 260.º, n.º 1, pelo facto de no âmbito do Direito Societário acautelar-se o interesse dos credores sociais, concretizado nestes termos na não distribuição de bens sociais aos sócios quando a situação líquida não favoreça. Porém, se se verificar que com o pagamento da contrapartida da exclusão a situação líquida da sociedade apresentar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal, a mesma não deverá ser paga¹⁷⁸.

No entanto, a impossibilidade de pagamento da contrapartida em consequência da situação líquida poderá desencadear, as seguintes situações: quando a sociedade optar pela amortização da quota, nos termos do n.º 2 do art. 260.º, e, no entanto, tiver pago parte do valor acordado, ao sócio restam duas hipóteses, ou restituir à sociedade as quantias já recebidas, ou optar pela amortização parcial da quota na proporção do que já recebeu. Na eventualidade de não lhe ter sido pago algum valor, poderá esperar pelo pagamento até que se verifiquem as condições requeridas. Se, entretanto, a sociedade optar pela aquisição da quota, para si, sócio ou terceiro, os efeitos da aquisição ficam suspensos enquanto a contrapartida não for paga e na falta de pagamento tempestivo da mesma, o excluído poderá escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação da quota, nos termos da primeira parte do n.º 5, art. 248.º, ex. vi., art. 267, n.º 5.

estipulação de cláusula especial para os casos de exclusão judicial. Tendo o Tribunal Supremo se pronunciado no sentido da manutenção da decisão do Tribunal de 2ª instância, pela improcedência do pedido, por entender que o critério consignado no pacto social para a fixação da contrapartida da amortização não valerá quer nas situações em que a amortização emirja de uma das circunstâncias ali previstas, quer nas outras situações em que a sociedade delibere ou tenha de deliberar sobre a amortização de uma quota, p. 32.

¹⁷⁸ Neste sentido, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Novembro de 2007 – op. cit., pp. 153 – 156, Nos termos desse acórdão o previsto no art 236.º sobre a conservação do capital social só pode ser aplicado após o transito em jugado da sentença de exclusão, à data da deliberação de amortização da quota... p. 154, partilhando da opinião de Carolina Cunha: «a remissão do art. 241.º, nº 2, para o regime da amortização da quota só se destina a operar na fase seguinte à tomada de deliberação de exclusão pela colectividade de sócios» e, no caso de exclusão judicial, após a decisão judicial, por não poder ocorrer deliberação dos únicos dois sócios com quotas iguais... p. 154, nota 16.

Nesse sentido, ciente de que a contrapartida do sócio gera na sua esfera jurídica um direito de crédito junto da sociedade, a sua não efectivação, pelos motivos acima mencionados, poderá resultar no regresso do sócio a sociedade com todos os correspondentes direitos e obrigações.

3.2. Consequências para o Sócio

3.2.1. Perda da Qualidade de Sócio

O culminar do processo de exclusão tem igualmente consequências para o sócio, sendo a principal delas a perda dessa qualidade. O direito à qualidade de sócio é o mais importante dos direitos sociais, na medida em que é uma condição necessária de existência dos demais. Assim, com a exclusão, extingue-se, na sua esfera jurídica, aquele conjunto unitário de direitos e obrigações que impendiam sobre a participação social por si detida, sem prejuízo dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas. Entretanto, nos casos em que o contrato estipular uma contrapartida igual a zero, o sócio ver-se-á patrimonialmente desfalcado, pois, a quota é tida igualmente como um bem na esfera jurídica do seu titular, susceptível de avaliação pecuniária e, concomitantemente objecto de negócio jurídico.

Porém, a impossibilidade de pagamento da contrapartida do sócio, quando o mesmo tem direito a ela, poderá reverter em seu benefício, pois e como se defende, o sócio mantém a sua qualidade até a tomada de decisão sobre a amortização da quota ou a sua aquisição. Tal como refere Raúl Ventura “(...) o que tem por exemplo, a consequência de o sócio manter esta qualidade no tempo que medeia entre o trânsito em julgado da sentença e alguma das providencias previstas naquele n.º 3. Acrescenta o autor, “(...) o sócio formalmente excluído pode manter-se ainda algum tempo na sociedade ou pode voltar a ser sócio”¹⁷⁹. De opinião contrária a essa é Carolina Cunha, que no seu entender “a eficácia da deliberação de exclusão tem como consequência a perda da qualidade do sócio, pois ao excluído é retirada a titularidade da participação social, enquanto conjunto unitário de direitos e deveres de socialidade”¹⁸⁰.

¹⁷⁹ VENTURA, Raúl – Sociedades por Quotas - op. cit., 1989, pp. 64 e 55. No mesmo sentido, CORDEIRO, António Menezes – Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial, op. cit., 2014, p 335; Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 2 de Dezembro de 1997 - op. cit., p. 216.

¹⁸⁰ CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2002, p 224.

O que nos leva a pensar que a razão está com Raúl Ventura, na medida em que após a sentença de exclusão e enquanto não for tomada a decisão por parte da sociedade sobre o destino a dar à quota do sócio, não é justo que o mesmo se sinta fora do grémio social sem uma definição do seu direito à contrapartida, devendo, por isso, participar da referida deliberação, embora esteja impedido de votar, tal como por nós foi frisado ao longo do trabalho.

Por outro lado, nos casos em que o comportamento do sócio cause prejuízos à sociedade¹⁸¹, terá o sócio de se responsabilizar pelos danos causados, nos termos do art. 483.º n.º 1 do C.C., segundo o qual *“aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*. Contudo, a referida responsabilidade será apurada após a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, tal como foi defendido no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de Dezembro de 2002, nos termos do qual, *“a responsabilidade civil é uma modalidade da obrigação de indemnizar, ou seja, de eliminar o dano ou o prejuízo reparável, que pode revestir ou não natureza patrimonial (...); a responsabilidade civil exerce por um lado, uma função reparadora –visa eliminar o dano em termos de colocar o lesado no estado em que ele estaria se não fosse a lesão– e, por outro, a título meramente acessório ou complementar, sobretudo no quadro dos danos patrimoniais, envolve uma função sancionatória –na medida em que o grau de culpa funciona como critério de fixação de quantum indemnizatório. (...) Em regra os pressupostos da responsabilidade são o facto voluntário, a culpa lato sensu do seu autor, o dano –entendido como afectação prejudicial da esfera jurídica de outrem– e, finalmente, o nexo de causalidade entre o facto e o dano– arts. 483.º n.º 1, 562.º e 563.º do CC. A existência de responsabilidade civil pressupõe a necessária verificação cumulativa de todos os respectivos enunciados”*¹⁸².

Neste sentido, o pedido indemnizatório deve constar também de deliberação, nos termos do art. 272.º n.º 1, g). Devendo a sociedade, para que possa beneficiar de tal direito,

¹⁸¹ No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Fevereiro de 2013 – op. cit., onde se pode ler, *“A deslealdade pode dar lugar a indemnização. Se se verificarem os pressupostos da responsabilidade civil, se houver ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade. A exclusão pode ser acompanhada de indemnização, se os factos que a fundarem tiverem causado dano esse dano for indemnizável. No mesmo sentido, VASCONCELOS, Pedro Pais de – A Participação Social nas Sociedades Comerciais - op. cit., p. 352.*

¹⁸² Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de Dezembro de 2002, – op. cit., pp. 111 – 115.

incluir o assunto em causa nos pontos submetidos à deliberação para a propositura da acção judicial de exclusão de sócios, peticionando-se o pagamento do valor dos danos alegadamente causados à sociedade sob pena de o pedido improceder¹⁸³.

Atenta-se que, o ónus da prova, tal como aludido pelo artigo 342.º CC, pertence à sociedade e, nestes termos, para que um sócio que se pretende ver excluído da sociedade possa ser condenado ao pagamento de qualquer indemnização a favor daquela, nunca seria suficiente a prova da mera susceptibilidade de o comportamento do sócio poder vir a causar prejuízos à sociedade. Só se concebe que o sócio se constitua na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos efectivos que o seu comportamento já lhe causou ou vai, previsivelmente, causar no futuro (563.º e 564.º n.º 2 CC), tal como foi defendido no aresto do Tribunal da Reação de Lisboa, de 2 de Fevereiro de 2009¹⁸⁴.

De referir que, o sócio poderá não ser excluído da sociedade, tal como abordamos sobre a arbitrariedade do juiz na apreciação dos motivos alegados pela sociedade, bem como na eventualidade de ausência de provas bastantes para desencadear a exclusão de sócio. Devendo a sociedade no prazo de 10 dias após o conhecimento da decisão definitiva que decreta a não exclusão, disponibilizar ao sócio os lucros retidos por conta do processo judicial de exclusão, acrescido dos juros legais, nos termos da 2ª parte do n.º 2 do art. 268.º.

¹⁸³ No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de Outubro de 2007 – op. cit., pp. 254 – 257.

¹⁸⁴ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2 de Fevereiro de 2009 – op. cit.. Tendo o tribunal julgado improcedente o pedido do apelante, por se concluir que, embora ele tivesse alegado que o sócio tivesse praticado actos que no seu entender fossem considerados desleais, não soube provar os mesmos factos e muito menos a existência de prejuízos.

CONCLUSÃO

Como referimos na introdução deste trabalho, o tema é de extrema importância. E, aqui chegados podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que a sociedade na pessoa dos sócios tem mecanismos suficientes para extinguir a relação societária, quando a mesma se tornar inexigível, pelo facto de determinados sócios perturbarem a paz social, causando prejuízos e comprometendo a estabilidade e continuidade da empresa.

Atenta-se que, sobre os sócios recaem deveres como o de fidelidade, lealdade e de colaboração, com vista à realização do escopo comum, que se traduz, sobretudo, na obtenção de lucro. Todavia, o instituto que ora se estudou vem retratar o incumprimento desses deveres por parte do sócio, por motivos que lhe sejam ou não imputáveis, causando prejuízos à sociedade.

Neste sentido, o regime da exclusão de sócio vertido nos artigos 266.º - 268.º, encontra-se densificado, apesar da ausência de regime jurídico sobre certas matérias, o que é comum em determinados ordenamentos jurídicos, fruto do recurso a outros, sem no entanto, atender às possíveis lacunas com que tais se deparam. No entanto, apesar das referidas omissões, o nosso estudo não se encontrou comprometido, pois, atendendo ao princípio previsto no art. 10.º CC e n.º 4 do art 1º, pudemos apontar possíveis soluções para a integração das mencionadas lacunas. Nomeadamente, quanto ao prazo de 60 dias, plasmado no n.º 2 do art. 258.º, para a tomada da deliberação que legitima a sociedade a propositura da acção judicial de exclusão de sócio, tal como exigido no n.º 2 do art. 267.º e consequentemente o prazo de 90 dias previsto no n.º 6 do art. 287.º, para a propositura da respectiva acção que tem o seu início a partir da tomada da deliberação acima mencionada.

De notar que, o instituto objecto do nosso trabalho é um ganho do direito societário moderno e vem de certa forma solucionar os conflitos que nascem no seio das sociedades comerciais. Sendo que, muitas sociedades enfrentam problemas nas relações com os seus sócios e fruto da ignorância desse mecanismo, os sócios tendem a recorrer a mecanismos desvantajosos, traduzidos muitas vezes ou na dissolução da sociedade, ou, na cessação das participações sociais no sentido de dirimir os conflitos que surgem no âmbito da relação societária.

Pensamos que temos soluções legais suficientes para colocar fim às relações societárias conturbadas que têm origem no comportamento de certos sócios, considerados estes como desleais ou graves.

Porém, o direito ora conferido à sociedade, de excluir o sócio que com o seu comportamento lhe cause prejuízos ao ponto de tornar a relação societária inexigível é uma faculdade e não um dever, tal como se apresenta no disposto do n.º 1 do art. 267.º “*a sociedade pode...*”. E, essa faculdade não deve ser exercida de forma arbitrária. Razão pela qual, a lei prevê causas legais bem como proporciona aos sócios a liberdade de pactuarem nos estatutos da sociedade e a possibilidade da existência de causas de exclusão. E, na eventualidade de se verificarem arbitrariedades, isto é, o incumprimento das causas previstas quer na lei, quer no contrato, é ao sócio conferido mecanismos de defesa constante dos artigos 61.º - 64.º.

Neste sentido, a par dessas duas modalidades de exclusão acresce-se a exclusão mediante o concurso de uma decisão judicial. Vertente que veio de sobremaneira enriquecer o ordenamento jurídico angolano, pois aquando da vigência do Código Comercial de 1888 e da Lei das Sociedades por Quotas de 1901, a doutrina portuguesa – que exerceu influência sobre a angolana –, muito se debatia sobre a possibilidade da existência de recurso judicial para os casos legal ou contratualmente omissos e sobre aqueles que suscitavam dúvidas cuja sua concretização cabia a um juiz como administrador da justiça.

Deste modo, a exclusão judicial, isto é, mediante o concurso de uma decisão judicial, assim se denomina, pelo facto de se verificar a intervenção do Tribunal na apreciação dos comportamentos dos sócios, submetidos pelas sociedades comerciais a juízo, acompanhados da convicção de os mesmos serem desleais ou graves, e que colocam em causa o funcionamento da sociedade, causando-lhe, por isso, prejuízos. Pelo que, desta apreciação brota uma decisão, favorável ou desfavorável. Quando favorável à sociedade, por si só, não torna a exclusão eficaz, sendo necessário a adopção de determinados mecanismos, traduzidos estes ou na amortização da quota, ou na aquisição da mesma por parte da sociedade, de outros sócios ou de terceiros. Culminando o processo de exclusão, regra geral, com o pagamento ao sócio de um valor como contrapartida da quota que detinha na sociedade.

Essa nova modalidade proporcionou ao sistema jurídico a integração de diversas lacunas com que o mesmo se deparava e prevendo de forma genérica comportamento dos sócios, tidos como desleais ou graves ao ponto de causar prejuízos à sociedade. Veio por um lado, exigir dos magistrados no uso da sua função jurisdicional maior destreza e decisões mais justas conjugadas com a imparcialidade que é inerente ao exercício da sua

função. E, por outro, proporcionar às sociedades a paz social quando antes se viam condicionadas a manter determinados sócios no grémio social por ausência de previsão legal ou estatutária, por estas preverem casos limitados.

Entretanto, pela relevância que esta opção legislativa ocupa no ordenamento jurídico, exige-se maior dedicação e cautela da parte dos magistrados, no sentido da melhor interpretação e aplicação das normas referentes ao instituto e aos princípios gerais de direito, com o intuito de se evitar injustiças na apreciação dos comportamentos submetidos a juízo pelas sociedades comerciais. Tal exigência reside como vimos, no facto de existirem diversos pontos controversos, bem como opiniões divergentes ao nível da doutrina e da jurisprudência. Assim pudemos observar quanto ao prazo para prescrição do direito concedido à sociedade para a propositura da acção judicial de exclusão. Sendo que magistrados defendiam um prazo de 20 anos, consagrado no art. 309.º CC e outros o de 90 dias previsto no n.º 6 do art. 287.º; outro é o caso da sociedade com dois sócios em que existem igualmente controvérsias quanto à necessidade da exclusão ser imperiosamente judicial ou o facto da desnecessidade da deliberação exigida pelo n.º 2 do art. 267.º ou mesmo a legitimidade para a propositura da acção judicial de exclusão conferida ao sócio supérstite quando é indubitável a sua atribuição à sociedade nos termos da alínea g) do n.º 1 do art. 272.º. Apesar desse exercício ou divergências de opiniões ser salutar para a compreensão de um instituto jurídico. Por outra, podem conduzir ao cometimento de injustiças prejudicando a situação do sócio e colocando em causa essa sua qualidade, que deve ser tida sempre em conta, visto que, o direito a qualidade de sócio, é de capital importância, por ser dele onde derivam os demais e na sua essência reside o entendimento de que sócio deve permanecer na sociedade até que ela se extinga, sendo que a perda dessa qualidade frustra a expectativa do mesmo.

Por outro lado, podemos igualmente afirmar que nada impede aos sócios estipularem nos estatutos uma cláusula compromissória, no sentido de resolverem conflitos societários, sobretudo quanto a concretização de comportamentos susceptíveis de conduzir à sua exclusão, de forma arbitral, tendo em conta a morosidade da justiça, causando anos de espera, por parte do sócio e da sociedade, por uma decisão que pode ser ou não favorável. Paralisando muitas vezes a vida do sócio que é a parte mais fraca nesse dissídio, uma vez que nos termos do art. 268.º, intentada a acção judicial a quota dos restantes sócios devem ser proporcionalmente aumentadas para efeitos de direito de voto e, na

pendência da respectiva acção os lucros referentes à referida quota do sócio em causa, devem ser retidos na sociedade até que se resolva o conflito.

Entretanto, a não ser aceite essa nossa afirmação supra, ao menos que funcione como sugestão para as próximas alterações legislativas no âmbito do direito societário.

Ao longo do nosso trabalho, referimos que o instituto da exclusão de sócio foi concebido para as sociedades em nome colectivo bem como para as sociedades por quotas. Para as sociedades anónimas, há controvérsia quanto à sua aplicabilidade, sendo que os autores que defendem uma posição negativa são da opinião de que neste tipo social em questão, o instituto não deve ser aplicado por se afigurar desadequado, uma vez que são sociedades de capital, isto é, a sua relevância reside no capital e não sobre a pessoa do sócio. Os sócios não têm grande participação na vida da sociedade por ela ser administrada na sua maioria não pelos sócios e sim por pessoas estranhas a eles, e porque nem sempre se conhece os accionistas, sobretudo, quando as acções são ao portador. Por outro lado, autores defendem que a sua aplicabilidade com recurso a certas disposições que indirectamente concedem à sociedade o direito de excluir o sócio, quando os mesmos encontram-se em tais situações. Referem-se nomeadamente aos artigos alusivos à entrada dos sócios (art. 316.º n.º 3), no qual o sócio quando não efectua o pagamento tempestivo da sua entrada após as prerrogativas conferidas pela lei, perde a favor da sociedade as acções que tiver não liberadas, bem como parte do valor pago por ela, e, na eventualidade de o accionista ser titular de somente estas acções em causa, perde as mesmas e concomitantemente o direito a essa qualidade.

Por outro lado, nos termos do n.º 4 do art 319.º a falta de pagamento das prestações acessórias não afecta a situação do accionista se o contrato de sociedade não prever disposição diversa, pelo que, podem os sócios acordar a possibilidade exclusão pelo seu não cumprimento. Vale lembrar que essas hipóteses têm funcionamento, quando estamos em presença de acções nominativas.

São assim esses dois casos, que a lei não tipifica directamente como casos legais ou contratuais de exclusão, porém, uma interpretação minuciosa remete-nos à dita conclusão. E, concordamos nós com a sua aplicabilidade, nos mesmos termos em que defendem Carolina Cunha e Coutinho de Abreu¹⁸⁵, para dirimir os conflitos que surgem nesse tipo societário, cujos sócios colocados nessa situação defendem-se pela omissão legislativa. O

¹⁸⁵ CUNHA, Carolina – A Exclusão de Sócios - op. cit., 2016, pp. 600 – 602; ABREU, Jorge Manuel Coutinho – op. cit., 2015, pp. 400 – 401. Para mais desenvolvimentos, cfr. igualmente NUNES, José António Avelãs – op. cit., 1968, p. 83, nota 97.

instituto pode ter maior incidência em sociedades com um número reduzido de pessoas, com um certo caris personalista, as denominadas sociedades anónimas tradicionais, de tipo familiar, pequena ou média, onde se conhecem os sócios e a pessoa dos mesmos tem maior relevância, podendo o seu comportamento ditar a relação societária, influenciando-a no sentido positivo ou negativo.

De frisar que, para o nosso ordenamento jurídico, sugerimos mais doutrina relativa ao tema, e sobretudo jurisprudência. Sabemos que, fruto da fraca organização do sistema jurídico e efeitos da colonização, ainda nos consideramos um país virgem quanto aos contributos dos doutrinários, magistrados e juriscunsultos. Entretanto, queremos acreditar que nos próximos tempos estaremos perante um novo paradigma.

Portanto, concluímos dizendo que o objectivo do nosso trabalho não foi esgotar o tema a que nos propusemos abordar, e, porque não o esgotaríamos em certas páginas, por ser vasto. Fizemos por contribuir de certa forma para a compreensão do tema em causa.

Bibliografia

- Abreu, J. C. de (2015). *Curso de Direito Comercial*, Volume II, 5ª Edição, Almedina.
- Almeida, A. P. de (2008). *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5ª Edição, Coimbra Editora.
- Almeida, A. P. de (2013). *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 2º Edição, Coimbra Editora.
- Cordeiro, A. M.(2007). *Direito das Sociedades II, Das Sociedades em Especial*, Almedina 2014, 2ª reimpressão da 2ª edição .
- Correia, L. B.(1989). *Direito Comercial*, 2º Volume, Sociedades Comerciais, AAFDL.
- Correia, L. B.(1989). *Direito Comercial*, 3º Volume, Sociedades Comerciais, AAFDL.
- Cunha, C. (2002). A Exclusão de Sócios (em particular nas sociedades por quotas), AA.VV., in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina.
- Cunha, C. (2016). in ABREU, Jorge M. Coutinho de (Coord.) - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume III.
- Cunha, P. O.(2012). *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª Edição, Almedina.
- Furtado, J. P. (1975). *Código Comercial Anotado*, Volume I, (Artigos 1.º a 150.º), Livraria Almedina.
- Furtado, J. P. (1979). *Código Comercial Anotado*, Volume II, *Das Sociedades em Especial, Tomo I*, (Artigos 151.º a 178), Livraria Almedina.
- Furtado, J. P. (1979). *Código Comercial Anotado*, Volume II, *Das Sociedades em Especial, Tomo II*, (Artigos 179.º a 206.º), Livraria Almedina.
- Furtado, J. P. (1975). *Código Comercial Anotado*, Volume I, (Arts. 1.º a 150.º), Livraria Almedina.
- Furtado, J. P. (1993). *Deliberações dos Sócios : Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina.

Labareda, J. (1998). *Direito Societário Português – Algumas Questões* - Quid Juris, Sociedade Editora.

Leitao, L. M. (1998). Pressupostos da Exclusão de Sócio nas Sociedades Comerciais, A.A.F.D.L.

Medeiros, W. de A. de (2015). E CRIATURA SE VOLTA CONTRA O CRIADOR: A EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIOS E OS CUIDADOS NECESSÁRIOS”, pp. 1527 - 1528, disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_1511_1545.pdf;

Neto, A. (1981). *Código de Processo Civil Anotado*, 4ª Edição, Livraria Petrony, Lisboa.

Nunes, A. J. A. (1968). *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Almedina, 2002, reimpressão da edição de 1968;

Prata, A. (2018). Dicionário Jurídico – Direito Civil, *Direito Processual Civil, Organização Judiciária*, Volume I, 5ª Edição.

Santo, J. E. (2015). *Sociedades Unipessoais de Direito Angolano*, Escolar Editora – Angola 2015, com a colaboração de SANTOS, Victor Anjos;

Serra, A. V. (1961). *Prescrição e Caducidade*, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 105.

Soares, A. (1988). *O Novo Regime da Amortização de Quotas*, AAFDL.

Tavares, J.(1924). *Sociedades e Empresas Comerciais*, Coimbra Editora, Lda., 2ª Edição;

Vale, S.(2015). *As Empresas no Direito Angolano, Lições de Direito Comercial*, Faculdade De Direito da Universidade Agostinho Neto.

Vasconcelos, P. P. De (2014). *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Almedina.

Ventura, R.(1987). *Sociedades por Quotas : Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Volume I, Almedina.

Ventura, R. (1989). *Sociedades por Quotas : Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Volume II.

Vio, D. de A. (2008). *A Exclusão de Sócios na Sociedade Limitada de Acordo com o Código de Civil de 2002*, Dissertação apresenta à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para a obtenção do grau de Mestre em Direito Comercial, orientado por Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, São Paulo, 2008, [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde.../Daniel de Avila Vio Dissertacao.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde.../Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf).

Jurisprudência

1. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Fevereiro de 1995, Colectânea de Jurisprudência, Ano III, Tomo I/1995;
2. Acórdão da Relação de Coimbra, de 27 de Junho de 1995, Colectânea de Jurisprudência, ano XX, Tomo III/1995;
3. Acórdão da Relação de Coimbra, de 1 de Outubro de 1996, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXI, Tomo IV/1996;
4. Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, de 11 de Novembro de 1997, Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do tribunal Supremo de Justiça, Ano V, Tomo III/1997.
5. Ac. da Relação do Porto, de 2 de Dezembro de 1997, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXII, Tomo V/1997;
6. Ac. da Relação de Coimbra, de 14 de Março de 2000, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXV, Tomo II/2000;
7. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Abril de 2000, Colectânea de Jurisprudência, ano VIII, Tomo II/2000;
8. Acórdão da Relação de Lisboa, de 18 de Dezembro de 2002, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXVII, Tomo V/2002;
9. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, relatado pelo conselheiro Barros Caldeira, proferido no Processo nº 03A323, em 7 de Outubro de 2003 e publicado em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/08f43c6092693bd880256dff0038af91?OpenDocument>;
10. Ac. do Tribunal da Relação do Porto, relatado pelo desembargador Emídio Costa, proferido no Processo nº 0425293, em 2 de Novembro de 2004, e publicado em : <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f3f8e980f4bc0a7a80256f47005501a6?OpenDocument>;
11. Ac. da Relação do Porto, de 4 de Outubro de 2005, Colectânea de Jurisprudência, n.º 185, Ano XXX, Tomo IV/2005;

12. Ac. do Tribunal da relação de Lisboa, relatado pelo desembargador Graça Amaral, proferido no Processo nº 9849/2006-7, em 13 de Fevereiro de 2007 e publicado em :
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3efc64125fe53bb3802572a4003b4986?OpenDocument>;
13. Ac. do Tribunal da Relação de Évora, relatado pelo desembargador Bernardo Domingos , proferido no Processo nº 593/07 – 2, em 10 de Maio de 2007, e publicado em :
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9faf940de07b1da080257de100574c6d?OpenDocument>;
14. Ac. do Tribunal da Relação do Porto, relatado pelo desembargador Amaral Ferreira, proferido no Processo nº 0733779, em 15 de Outubro de 2007, e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/02c1d9839e0aadf58025739b00346b51?OpenDocument>;
15. Acórdão da Relação de Évora, de 18 de Outubro de 2007, Colectânea de Jurisprudência nº 201, Ano XXXII, Tomo IV/2007;
16. Acórdão da Relação de Évora, de 8 de Novembro de 2007, Colectânea de Jurisprudência, nº 202, Ano XXXII, Tomo V/2007;
17. Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, de 15 de Novembro de 2007, Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do tribunal Supremo de Justiça, nº203, Ano XV, Tomo III/2007;
18. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, relatado pelo desembargador Rui Vouga, proferido no Processo nº 7518/2008 – 1, em 10 de Fevereiro de 2009, e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c5209eef50c1cf168025757b00594130?OpenDocument>;
19. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Abril de 2010, Colectânea de Jurisprudência, N.º 221, Ano XXXV, Tomo II/2010;
20. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, relatado pelo desembargador Emídio Santos, proferido no Processo nº 1205/11.4T2AVR, em 11 de Julho de 2012, e publicado em

- <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9fa874b06b68605c80257a9c003e0edf?OpenDocument>;
21. Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de Maio de 2012, Colectânea de Jurisprudência, nº239, Ano XXXVII, Tomo III/2012, pp. 265 – 267;
22. Ac. do Tribunal da Relação de Évora, relatado pelo desembargador António Manuel Ribeiro Cardoso, proferido no Processo nº 2992/11.5TBSTB-A.E1, em 18 de Outubro de 2012, e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/636aa5cb3f19d09880257de10056f9a1?OpenDocument>;
23. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, relatado pela desembargadora Teresa Albuquerque, no Processo nº 25455/12.7T2SNT.L1 - 2, em 21 de Fevereiro de 2013, e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/023c7720e11e63f580257c3200463075?OpenDocument>;
24. Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, relatado pelo desembargador Conceição Bucho, proferido no Processo nº 311/05.9TBEPs.G.1, em 14 de Março de 2013 e publicado em :
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/464a4d8985d1fe3180257b49004c8cdd?OpenDocument>;
25. Ac. do Tribunal Supremo de Justiça, relatado pelo conselheiro Gabriel Catarino, proferido no Processo nº 28/2001.E1. S1, em 5 de Maio de 2015, e publicado em :
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8336832b1c1c82ac80257e3d003c8915?OpenDocument>;
26. Ac. do Tribunal da Relação de Évora, relatado pelo desembargador Mata Ribeiro, proferido no Processo nº 1550/14.7T8STR.E1, em 10 de Setembro de 2015, e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4e74768ad267f0f680257ec40036687e?OpenDocument>;
27. Ac. da Relação de Coimbra, relatado pelo desembargador Fonte Ramos , proferido no Processo nº 2837/13.1TBLRA – A.C1, em 3 de Maio de 2016, e publicado em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6ce9cb75ce099fab80257fbc003348a0?OpenDocument>;

28. Ac. do Tribunal da Relação do Porto, relatado pelo desembargador Carlos Querido , proferido no Processo nº 144/09.3TYVNG.P2, em 6 de Junho de 2016, e publicado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/95f11ed0d94d823080257fd2004dce13?OpenDocument>.